

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

*re, ao MP
nada conclusa
em 18/9/19
Juares*

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outra, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, nos presentes autos dizer o seguinte:

Inicialmente, como de amplo conhecimento nestes autos falimentares, a Massa Falida de Galileo mantém a contratação 8 (oito) vigias e 1 (um) supervisor com a finalidade de manter proteção no campus da Universidade Gama Filho.

Assim, tendo em vista a necessidade de pagamento mensal da remuneração dos funcionários contratados, este D. Juízo deferiu, às fls., expedição mensal de mandados de pagamento no valor para suportar a despesa.

Ocorre que, devido aos trâmites processuais e procedimentais para a expedição dos mandados de pagamento, vem impondo dificuldades ao pagamento dos salários na data correta.

Nesta esteira, esta Administração Judicial tomou conhecimento de que todo o acervo processual desta Ilma. Serventia da 7ª Vara Empresarial será encaminhado para a central de digitalização de forma a converter todos os processos para a forma eletrônica, entando na iminência de se iniciar o referido procedimento.

Dessa forma, considerando que este fato poderá impor empecilhos ao pagamento tempestivo dos salários dos profissionais contratados pela Massa Falida, alinhado com a dificuldade procedimental para a expedição do mandado de pagamento mensal e, considerando, ainda, que o custo para manutenção da Massa Falida é fixo, no valor de R\$ 11.050,00 (onze mil e cinquenta reais) mensais, no intuito de se possibilitar o pagamento em dia das obrigações da Massa, requer seja deferida

a expedição de mandado de pagamento consolidado referente à 4 (três) meses de salário e 13º salário, conforme especificado abaixo:


COMPETÊNCIA	SITUAÇÃO	VALOR
Outubro/2019	À vencer	R\$ 11.050,00
Novembro/2019	À vencer	R\$ 11.050,00
Dezembro/2019	À vencer	R\$ 11.050,00
13º Salário/2019	À vencer	R\$ 11.050,00
Janeiro	À vencer	R\$ 11.050,00
Total		R\$ 55.250,00

Em sendo assim, para que seja mantido as atividades de vigia e guarda no Campus da Universidade Gama Filho em Piedade, requer seja expedido o competente Mandado de Pagamento no valor consolidado de R\$ 55.250,00 (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), com a posterior prestação de contas nos autos de nº 0049536-45.2018.8.19.0001.

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2019


MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ 69.085


GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 63.733

a expedição de mandado de pagamento consolidado referente à 4 (três) meses de salário e 13º salário, conforme especificado abaixo:


COMPETÊNCIA	SITUAÇÃO	VALOR
Outubro/2019	À vencer	R\$ 11.050,00
Novembro/2019	À vencer	R\$ 11.050,00
Dezembro/2019	À vencer	R\$ 11.050,00
13º Salário/2019	À vencer	R\$ 11.050,00
Janeiro	À vencer	R\$ 11.050,00
Total		R\$ 55.250,00

Em sendo assim, para que seja mantido as atividades de vigia e guarda no Campus da Universidade Gama Filho em Piedade, requer seja expedido o competente Mandado de Pagamento no valor consolidado de R\$ 55.250,00 (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), com a posterior prestação de contas nos autos de nº 0049536-45.2018.8.19.0001.

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2019


MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ 69.085


GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 63.733

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO GO

Secretaria das Promotorias de Justiça de Pessoas Físicas

Recebido da TI em 19/12/19 Ciência 19/12

Remessa ao Promotor de Justiça em 19/12/19

Devolvido à Secretaria das PMAF em _____

Recebido da TI em _____

P. 0105323-98/2014

Pelo deferimento do
pleito formulado pelo AJ.

Espedido o mandado
respectivo, segun o MP não
aberta de vista para que
se manifeste acerca de outras
questões pendentes no feito.

19/12/2019

GUSTAVO LUNZ
Promotor de Justiça
Matrícula 1873

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO GO

Secretaria das Promotorias de Justiça de Pessoas Físicas

Recebido da TI em _____ Ciência

Remessa ao Promotor de Justiça em _____

Devolvido à Secretaria das PMAF em 19/12/19

Recebido da TI em 19/12/19

Informação de Virtualização

Informo que os documentos digitalizados foram indexados e retratam fielmente os documentos físicos.

terça-feira, 18 de fevereiro de 2020
Katia Valeria Rodrigues Da Silva

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	03/03/2020
Data da Juntada	03/03/2020
Tipo de Documento	Documento





MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 3002018653632
Nome original: CC159288.pdf
Data: 22/11/2018 12:22:54
Remetente:

Rodrigo da Silva Santos
CAPITAL DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS
TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 159288, RJ, números da origem :0
010716-33.2014.5.01.0070 e 0105323-98.2014.8.19.0001 foi exarada a seguinte deci
são.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.288 - RJ (2018/0152618-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
SUSCITANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO
APÓSTOLO-ASSESPEA
ADVOGADOS : LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF020151
GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY -
RJ150173
MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY E
OUTRO(S) - RJ020906
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 70ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO -
RJ
INTERES. : THAIS DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DANILO VIEIRA RODRIGUES - RJ031157

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DECRETO FALIMENTAR
ESTENDIDO A OUTRAS EMPRESAS E INSTAURAÇÃO DE
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA PARA ATINGIR BENS DE SÓCIOS QUE PODERÃO
RESPONDER PERANTE OS CREDORES DA MASSA. MEDIDAS DE
CONSTRICÇÃO DETERMINADAS TAMBÉM PELO JUÍZO
TRABALHISTA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DE
SÓCIO EM VIAS DE SER ATINGIDO. SUSTAÇÃO QUE SE IMPÕE.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A FALÊNCIA.

DECISÃO

Associação Educacional São Paulo Apóstolo (ASSESPEA) suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro-RJ e Juízo da 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ.

Noticia a suscitante que teve seus bens lacrados e sucessivamente indisponibilizados, no bojo da falência da GALILEO, em que igualmente se encontra em curso o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da falida, tendente a perseguir a responsabilização da suscitante justamente a partir dos ativos já apanhados pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial, pelos débitos em nome da respectiva massa falida.

Nesse contexto, ressalta que, com o bloqueio falimentar que atualmente recai sobre eles, inviabilizaram-se, por completo, os atos de disposição dos imóveis da ASSESPA, assim como passou a ser impraticável qualquer expropriação que eventualmente seja determinada por outro juízo.

Por fim, requer o acolhimento do pleito ora formulado para declarar competente em definitivo o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro para que este, "constituído os créditos trabalhistas na reclamação mencionada, com a consequente liquidação do valor de cada indenização, as inclua no quadro geral de credores para oportuno pagamento" (e-STJ, fl. 8).

Foi deferida liminar às fls. 134-137 (e-STJ), determinando a imediata suspensão da decisão proferida pelo Juízo da 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos da ação trabalhista n. 0010716-33.2014.5.01.0070, no tocante à penhora e avaliação de bens do executado para satisfazer o crédito reclamado. Na oportunidade, foi designado o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro-RJ para dirimir, em caráter provisório, as demais questões urgentes.

Foram prestadas informações às fls. 147-149 e 155-157 (e-STJ).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito (e-STJ, fls. 159-162).

Brevemente relatado, decido:

Tem-se por caracterizado o presente conflito de competência ante a determinação do Juízo da 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ para que fosse realizada a penhora e avaliação de título de clube em nome do executado com vistas à satisfação da obrigação (e-STJ, fl. 127)

De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.

JUIZO DE DIREITO E JUIZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUIZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.

2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soergulmento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos", e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luiz Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011);

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUIZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembleia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.

2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).

3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações.

4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009)

Desse modo, verificada a existência de decisões de Juízos distintos sobre o mesmo patrimônio, cujo titular encontra-se submetido a incidente de descon sideração da personalidade jurídica da empresa falida, a fim de se lhe estender os efeitos da falência, é de se reconhecer, em princípio, a caracterização do conflito, com prevalência da competência do Juízo falimentar.

A corroborar esta conclusão, oportuno trazer à colação as informações

prestadas pelo Juízo em que se processa a falência de Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A., na qual confirma, conforme consignado na decisão proferida no CC n. 158.789/RJ, a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a fim de ampliar os efeitos da falência à Sociedade Universitária Gama Filho, à Associação São Paulo Apóstolo - ASSESPA e ao seu Diretor Presidente Ronald Guimaraes Levinsohn, inclusive com decisão de indisponibilidade de seus bens:

Ocorre que há *decisum* nos autos da falência de Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A., processo n. 0105323-98.2014.19.0001, *decisum* nos seguintes termos:

(...) Após recuperação judicial infrutífera, a mesma foi convocada em falência da Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A.

Há ainda, e considerando eventual confusão patrimonial ou administrativa ou de propósitos, pleito do sr. Administrado judicial, que os efeitos da falência da Galileo sejam estendidos para a SUGF e ASSESPA, que ainda pendem *decisum* judicial, sem prejuízo do incidente já em trâmite, sobre a desconconsideração da personalidade jurídica das sociedades acima mencionadas. Aliás a própria ASSESPA em sua petição de fls. 9710 faz parecer secundar o pleito de extensão dos efeitos da falência para si. Assim, considerando o Poder Geral de Cautela, bem como a possibilidade de que após *decisum* sobre o patrimônio destas sociedades já estejam esvaziados, deíro o pleito para tornar indisponíveis os bens da ASSESPA e da SUGF tal como requerido. Oficie-se ao RGI para que averbe a indisponibilidade dos imóveis mencionados as fls. 9720, podendo a ASSESPA levar em mãos, isento de emolumentos, considerando ser ordem judicial. Ao administrador para, identificar os bens das sociedades aqui mencionadas para que seja remetido ao RGI e promovida a devida anotação de restrição, sendo desde já deferido a expedição dos ofícios necessários, independentemente de conclusão.

Assim, diante deste *decisum*, considerado o procedimento de extensão dos efeitos da falência à sociedade ASSESPA, é que a Lei 11.101/2005, estabelece que somente o Juízo Universal poderá exercer atos de constrição do patrimônio, a possibilitar a observância do *par conditio creditorum*.

(...)

Em relação pedido de informações sobre quais as pessoas físicas e jurídicas recaem o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, segue conforme lista abaixo:

(...)

Pela ASSESPA: Associado Diretor Presidente Ronald Guimaraes Levinsohn; associado Instituto Cultural Ipanema (ICI) e interveniente Izmir Participações Ltda.

(...).

Naturalmente, caso, ao final do julgamento do incidente de descaracterização da personalidade jurídica, o patrimônio da ASSESPA, ora suscitante, e do seu Diretor Presidente, não venham a responder perante os credores da massa, afigurar-se-á possível (e somente neste caso) o prosseguimento da execução trabalhista contra qualquer deles, a partir de expressa deliberação do Juízo ora reputado competente.

Ante o exposto, ratifico a decisão liminar, a fim de declarar a competência o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro-RJ para deliberar sobre atos constritivos, exarado no bojo da Reclamação Trabalhista n. 0010716-33.2014.5.01.0070.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator





MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002018653672

Nome original: CC160050.pdf

Data: 22/11/2018 12:21:50

Remetente:

Rodrigo da Silva Santos

CAPITAL DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico a V. Exa. que, nos autos do CC 160.050 RJ, números da origem 0077800-22
2009.5.01.0007 (7ª VT RJ) e 0.105323-98.2014.8.19.0001 (7ª VE RJ), foi exarada a
seguinte decisão.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.050 - RJ (2018/0194248-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
SUSCITANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO
APÓSTOLO-ASSESPE
ADVOGADOS : CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF020151
GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY E
OUTRO(S) - RJ150173
MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY -
RJ020906
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : FERNANDO PADOVANI
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA - RJ027439

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DECRETO FALIMENTAR ESTENDIDO A OUTRAS EMPRESAS E INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR BENS DE SÓCIOS QUE PODERÃO RESPONDER PERANTE OS CREDORES DA MASSA. MEDIDAS DE CONSTRICÇÃO DETERMINADAS TAMBÉM PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DE SÓCIO EM VIAS DE SER ATINGIDO. SUSTAÇÃO QUE SE IMPÕE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A FALÊNCIA.

DECISÃO

Associação Educacional São Paulo Apóstolo (ASSESPE) suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro-RJ e Juízo da 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ.

Notícia a suscitante que teve seus bens lacrados e sucessivamente indisponibilizados, no bojo da falência da GALILEO, em que igualmente se encontra em curso o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da falida, tendente a perseguir a responsabilização da suscitante justamente a partir dos ativos já apanhados pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial, pelos débitos em nome da respectiva massa falida.

Nesse contexto, ressalta que, com o bloqueio falimentar que atualmente recai sobre eles, inviabilizaram-se, por completo, os atos de disposição dos imóveis da

ASSESPA, assim como passou a ser impraticável qualquer expropriação que eventualmente seja determinada por outro juízo.

Por fim, requer o acolhimento do pleito ora formulado para declarar competente em definitivo o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro para que este, "constituído os créditos trabalhistas na reclamação mencionada, com a conseqüente liquidação do valor de cada indenização, as inclua no quadro geral de credores para oportuno pagamento" (e-STJ, fl. 8).

Foi deferida liminar às fls. 111-114 (e-STJ), determinando a imediata suspensão da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos da ação trabalhista nº 0077800-22/2009-5-01-0007, no tocante à penhora e avaliação de bens do executado para satisfazer o crédito reclamado. Na oportunidade, foi designado o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro-RJ para dirimir, em caráter provisório, as demais questões urgentes.

Foram prestadas informações às fls. 125-126 e 127-129 (e-STJ).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo universal (e-STJ, fls. 132-136).

Brevemente relatado, decidiu:

Tem-se por caracterizado o presente conflito de competência ante a determinação do Juízo da 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ para prosseguimento dos atos de execução mediante penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia do Juízo (e-STJ, fl. 101)

De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO

JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011);

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO.

1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembleia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.
2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJe de 05.06.2009).
3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no Juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações.
4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009)

Desse modo, verificada a existência de decisões de Juízos distintos sobre o mesmo patrimônio, cujo titular encontra-se submetido a incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, a fim de se lhe estender os efeitos da falência, é de se reconhecer, em princípio, a caracterização do conflito, com prevalência da competência do Juízo falimentar.

A corroborar esta conclusão, oportuno trazer à colação as informações prestadas pelo Juízo em que se processa a falência de Galileo Administração de

Recursos Educacionais S.A., na qual confirma, conforme consignado na decisão liminar, a instauração de incidente de desconideração da personalidade jurídica, a fim de ampliar os efeitos da falência à Sociedade Universitária Gama Filho e à Associação São Paulo Apóstolo - ASSESPA, inclusive com decisão de indisponibilidade de seus bens (e-STJ, fls. 128-129):

Ocorre que há *decisum* nos autos da falência de Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A., processo n. 0105323-98.2014.19.0001, *decisum* nos seguintes termos:

"(...) Após recuperação judicial infrutífera, a mesma foi convocada em falência da Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A.

Há ainda e considerando eventual confusão patrimonial ou administrativa ou de propósitos, pleito do sr. Administrado judicial, que os efeitos da falência da Galileo sejam estendidos para a SUGF e ASSESPA, que ainda pendem *decisum* judicial, sem prejuízo do incidente já em trâmite, sobre a desconideração da personalidade jurídica das sociedades acima mencionadas. Aliás a própria ASSESPA em sua petição de fls. 9710 faz parecer secundar o pleito de extensão dos efeitos da falência para si. Assim, considerando o Poder Geral de Cautela, bem como a possibilidade de que após *decisum* sobre o patrimônio destas sociedades já estejam esvaziados, defiro o pleito para tornar indisponíveis os bens da ASSESPA e da SUGF tal como requerido. Oficie-se ao RGJ para que averbe a indisponibilidade dos imóveis mencionados as fls. 9720, podendo a ASSESPA levar em mãos, isento de emolumentos, considerando ser ordem judicial. Ao administrador para identificar os bens das sociedades aqui mencionadas para que seja remetido ao RGJ e promovida a devida anotação de restrição, sendo desde já deferido a expedição dos ofícios necessários, independentemente de conclusão.

Assim, diante deste *decisum*, considerado o procedimento de extensão dos efeitos da falência à sociedade ASSESPA, é que a Lei 11.101/2005, estabelece que somente o Juízo Universal poderá exercer atos de constrição do patrimônio, a possibilitar a observância do *par conditio creditorum*.

(...)

Em relação pedido de informações sobre quais as pessoas físicas e jurídicas recaem o pedido de desconideração da personalidade jurídica, segue conforme lista abaixo:

(...)

Pela ASSESPA: Associado Diretor Presidente Ronald Guimaraes Levinsohn; associado Instituto Cultural Ipanema (ICI) e Interviente Izmír Participações Ltda.

(...)

Naturalmente, caso, ao final do julgamento do incidente de

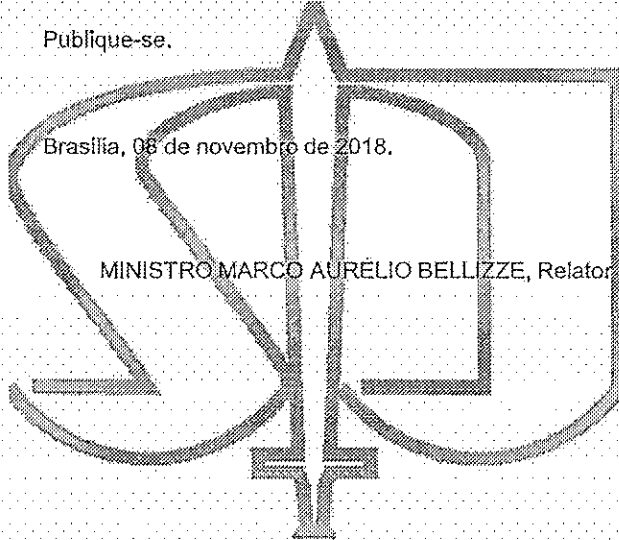
descaracterização da personalidade jurídica, o patrimônio da ASSESPA, ora suscitante, não venha a responder perante os credores da massa, afigurar-se-á possível (e somente neste caso) o prosseguimento da execução trabalhista contra ela, a partir de expressa deliberação do Juízo ora reputado competente.

Ante o exposto, ratifico a decisão liminar, a fim de declarar a competência o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro-RJ para deliberar sobre atos constritivos, exarado no bojo da Reclamação Trabalhista n. 0077800-22.2009.5.01.0007.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

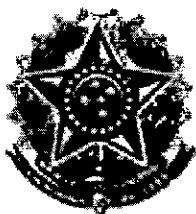
Atualizado em 03/03/2020

Data da Juntada 03/03/2020

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento Of





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 4º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805125 - e.mail: vt25.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011374-11.2013.5.01.0032

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ALINE CRISTINA DUARTE GONCALVES

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO e outros

Destinatário: 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro

Endereço: Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-903

OFÍCIO PJe

RIO DE JANEIRO , 12 de Setembro de 2019

Senhor(a) Juiz(a),

No interesse do processo acima referido, encaminho anexas a certidão da credora União para habilitação nos autos **0105323-98.2014.8.19.0001**, nos quais foi decretada a falência de GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - CNPJ: 12.045.897/0001-59, bem como as cópias da sentença e homologação dos cálculos.

Renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço, devendo o presente ofício ser encaminhado por **carta registrada acompanhada de aviso de recebimento.**



Atenciosamente,

DANUSA BERTA MALFATTI

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente por: [DANUSA
BERTA MALFATTI] - f48d10d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 4º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805125 - e.mail: vt25.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011374-11.2013.5.01.0032

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ALINE CRISTINA DUARTE GONCALVES

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO e outros

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA (INSS) PJe

O(A) Diretor(a) de Secretaria da **25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, em cumprimento à determinação contida no despacho ID cb7f8d7, CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista **0011374-11.2013.5.01.0032**, ajuizada no dia 22/11/2013, no qual figuram como partes RECLAMANTE ALINE CRISTINA DUARTE GONCALVES, CPF nº 106.305.947-08, e RECLAMADAS MASSA FALIDA GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A CNPJ: 12.045.897/0001-59 e GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A CNPJ: 12.997.234/0001-34, **devedoras solidárias**, tendo como Administradores Judiciais os Doutores FREDERICO COSTA RIBEIRO, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro - RJ, CLEVERSON DE LIMA NEVES, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 69085, com escritório na Assembléia 36, 11º andar, Rio de Janeiro - RJ) e GUSTAVO BANHO LICKS, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, nº 143, 3º andar, Rio de Janeiro - RJ, com falência decretada em 06/05/2016, pela 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, nos autos do Processo 0105323-98.2014.8.19.0001. CERTIFICA, ainda, **para fins de habilitação de crédito**, que figura como **credora a UNIÃO (INSS - Instituto Nacional do Seguro Social)**, inscrita no CNPJ sob o nº: 29.979.036/0001-40, com endereço na Rua Pedro Lessa, 36, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, da importância de **R\$ 5.313,55 (cinco mil, trezentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos)**, sendo R\$ 461,07 (quatrocentos e sessenta e um reais e sete centavos), equivalentes a 35.148,40 TR's relativos ao Empregado e R\$ 4.852,48 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), equivalentes a 369.915,41 TR's relativos ao Empregador, atualizada e com juros contabilizados até a data da quebra em 06/05/2016. E, por ser expressão da verdade, foi lavrada a presente certidão, aos 29 de



Agosto de 2019, que vai assinada pelo(a) senhor(a) Diretor(a) de Secretaria.

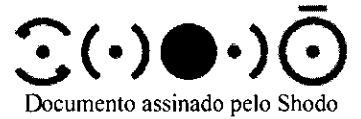
RIO DE JANEIRO , 29 de Agosto de 2019

MONICA SOLTI

DIRETORA DE SECRETARIA



Assinado eletronicamente por: [MONICA SOLTI] - eb23252
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





25.^a VT/RJ - Proc. n.º RTOrd 0011374-11.2013.5.01.0032

Aos 12 dias do mês de outubro de 2015, pelo Juiz Titular, **ANTONIO PAES ARAUJO**, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos etc.

ALINE CRISTINA DUARTE GONCALVES propôs reclamação trabalhista perante GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A E GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A.

Alegando descumprimento de obrigações patronais, o reclamante formulou os pleitos discriminados no pedido veiculado pela inicial de id 62cbc40 , com fundamento nas razões ali aduzidas.

Citadas as rés , as reclamadas não compareceram à sessão inaugural da audiência .

Conciliação inviabilizada.

Valor para alçada ora fixado como superior ao dobro do salário mínimo.

Prova documental.

Atas nos id 48110ae e 4bbb568 .

II. FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, como as reclamadas deixaram de comparecer à audiência, é revel e confessa quanto aos fatos, o que torna presumidamente verdadeiros os alegados pela reclamante, com base no art. 844 da CLT.



A **ficta confessio** é aferida, porém, apenas relativamente à matéria de fato e no conjunto de todas as provas dos autos.

Honorários são indevidos, segundo a receita da L.5584/70.

Imposto de renda é assunto de execução.

Tendo em vista disposições legais pertinentes e o princípio da inaceitabilidade do acréscimo patrimonial sem causa, serão deduzidas do valor da condenação as parcelas correspondentes a contribuições previdenciárias e a obrigações tributárias, bem como as pagas a títulos da mesma natureza. A ocorrência de pagamento parcial ou total das verbas postuladas deve ser conhecida pelo juízo, independentemente de provocação, como ensinam Coqueijo Costa, in "Direito Judiciário do Trabalho", Forense, RJ, 1978, p. 247/248, e José Augusto Rodrigues Pinto, in "Processo Trabalhista de Conhecimento", LTr, SP, 1992, p.288/291.

III. DECISÃO

Pelo exposto e com as ressalvas constantes da motivação acima desenvolvida e que passa a integrar o dispositivo, resolvo julgar procedente, em parte, o pedido, quanto a seus itens **b, c, d, e, f, h (com atreintes e serem estabelecidas na execução, se necessário)**, condenando as reclamadas, solidariamente, a, no prazo de oito dias, efetuar o pagamento dos valores devidos, que serão apurados, em liquidação da sentença, com juros e correção monetária, observados os limites estabelecidos.

As partes reclamadas deverão recolher a contribuição previdenciária cabível (sobre o item **c**) e o recolhimento.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$1600,00, calculadas sobre o valor da condenação que é arbitrado, para tal fim, em R\$80.000,00.

Proceda-se à intimação das partes.

E, para constar, foi lavrada e assinada esta ata.

ANTONIO PAES ARAUJO

JUIZ DO TRABALHO



Assinado eletronicamente por: [ANTONIO PAES ARAUJO] -
5c96b43
[https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 4º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805125 - e.mail: vt25.rj@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0011374-11.2013.5.01.0032
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: ALINE CRISTINA DUARTE GONCALVES
RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A e outros

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO:

ALINE CRISTINA DUARTE GONCALVES opôs Embargos de Declaração IDe1a37b5, pelas razões ali aduzidas.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Segundo o art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração cabem quando:

- "I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

A sentença embargada omitiu-se quanto a inserir no rol condenatório a alínea 'g'.

No mais, os recolhimentos previdenciários se estabelecerão sobre a alínea 'e'.

III - DECISÃO:

ASSIM, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se e intimem-se.



RIO DE JANEIRO ,15 de Março de 2016

ANTONIO PAES ARAUJO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: [ANTONIO PAES ARAUJO] -
2017812
[https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 4º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805125 - e.mail: vt25.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011374-11.2013.5.01.0032
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: ALINE CRISTINA DUARTE GONCALVES
RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO e outros

DECISÃO PJe-JT

HOMOLOGO os cálculos de id 5053540, fixando o "quantum debeatur", atualizado até a data da sentença de falência (06/05/2016), em conformidade com a Súmula 381 do TST no valor de R\$ 146.020,64 equivalentes a 11.131.480,03 TRs *pro rata die*, sendo:

R\$ 140.707,09 equivalentes a 10.726.416,22 TRs *pro rata die* a título de verba trabalhista devida ao autor;

R\$ 461,07 equivalentes a 35.148,40 TRs *pro rata die* a título de contribuição previdenciária (cota empregado).

R\$ 4.852,48 equivalentes a 369.915,41 TRs *pro rata die* a título de contribuição previdenciária (cota empregador).

Notifiquem-se as partes.

Observe-se a retenção relativa ao Imposto de Renda e seu devido recolhimento, se for o caso, adotando-se a Instrução Normativa RFB (nº 1145/2011), a O.J. 400 (TST-SDI1) e a súmula 17 deste E. TRT.



Após, expeçam-se certidões de habilitação dos créditos trabalhistas na Massa Falida.

CUMPRASE

RIO DE JANEIRO , 29 de Julho de 2019

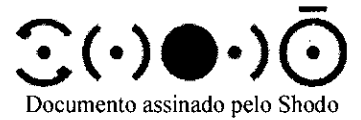
MONICA DO REGO BARROS CARDOSO

Juiz(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: [MONICA
DO REGO BARROS CARDOSO] -
cb7f8d7

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	03/03/2020
Data da Juntada	03/03/2020
Tipo de Documento	Documento



Dec. 26/09/19

Fls. 604
Mat. 0123008
RJ



 **PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
 Rua do Lavradio 132 5o andar
 Centro RIO DE JANEIRO 20230-070 RJ
 Tel: 21 23805135

PROCESSO: 0009400-37.2007.5.01.0035 – ATOrd

Secretaria de Distribuição
 Ao Oficial de Justiça

Recebido em,
 26/9/19

MANDADO DE INTIMAÇÃO – Nº 0019/2019
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – Lei nº. 12.008/2009

Autor
 Marize de Andrada Lacombe

Réu
 Sociedade Universitária Gama Filho, Galileo Administração de Recursos Educacionais S. A.
 - em Recuperação Judicial

Terceiro Interessado:
 UNIÃO FEDERAL (PGF)

Local da Diligência:
Cartório da 7ª Vara Empresarial da Capital
 Av. Erasmo Braga, 115 Lamina Central 706 – Centro - RIO DE JANEIRO RJ 20020-903.

O Juiz do Trabalho Monica de Amorim Torres Brandão MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem este for distribuído, que se dirija ao local supra mencionado e, sendo aí, **INTIME** a 7ª Vara Empresarial da Capital (Juízo Falimentar)

Para em cumprimento ao despacho de fls. 604 e conforme requerimento da União Federal (PGF), receber a Certidão de Crédito Trabalhista nº 0008/2019, em anexo, expedida nos autos do processo em epígrafe, tendo em vista Processo 0105323-98.2014.8.19.0001

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

RIO DE JANEIRO, 18 de Setembro de 2019

Monica de Amorim Torres Brandão
 Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
35a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio 132 5o andar
Centro RIO DE JANEIRO 20230-070 Rio de Janeiro
Tel: 21 23805135



PROCESSO: 0009400-37.2007.5.01.0035 – ATOOrd

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – Nº.: 0008/2019

Certifico que, no Processo nº 0009400-37.2007.5.01.0035, distribuído em 26/01/2007, para a(o) 35a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, figura como credor(a) **UNIÃO FEDERAL (PGF)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 05.489.410/0001-61, com endereço Praça Pio X, nº 54, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ, e como devedor(a) **Sociedade Universitária Gama Filho**, situado à Rua Manoel Vitorino, 533, Piedade, Rio de Janeiro; **Galileo Administração de Recursos Educacionais S. A. - Massa falida de**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 12.045.897/0001-59, com endereço Rua Buenos Aires, 100, 4º andar, Centro RIO DE JANEIRO - RJ.

Certifico, ainda, que restando infrutíferas as diligências realizadas para localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora, foi determinada a expedição da presente certidão, garantindo ao(à) credor(a) o direito à satisfação das parcelas a seguir discriminadas, cujos valores estão atualizados até 30/06/2019: **INSS Empregador de R\$ 6.460,67 (seis mil e quatrocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos).**

Certifico, por fim, que a certidão se encontra instruída com cópias necessárias a sua instrução.


Graciela da Silva Sardinha
Diretor de Secretaria

Certidão emitida com base no Ato GCGJT nº 001/2012.
Emissão da certidão: 09/07/2019



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Proc. nº 94-2007-035-01-00-0

SENTENÇA

Reclamante: **MARIZE DE ANDRADA LACOMBE**

Reclamada: **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO**

RELATÓRIO:

Vistos, etc.

A reclamante, pelos fatos e fundamentos de fls. 02/28, dizendo-se admitida em 01/04/1978 e dispensada, sem justa causa, em 30/12/2005, no cargo de professora, com último salário de R\$1.698,88, reclama os direitos relacionados nos itens "a" usque "k". Atribui à causa o valor de R\$15.000,00. Instrui a inicial com os documentos de fls. 29/165.

Aditamento às fls. 168/169 para incluir o pedido do adicional por tempo de serviço, a partir de janeiro de 2004, com reflexos no triênio, FGTS, INSS, férias, 13º salários e verbas rescisórias e, a fls. 171/172, para incluir a multa normativa prevista na cláusula 23 da CCT, a partir do ano de 2003.

Em audiência, com ata a fls. 188/189, a reclamante prestou esclarecimentos à inicial e, a fls. 192/195, apresentou nova emenda à inicial, ratificando os aditamentos.

Conciliação recusada.

A reclamada responde aos termos da presente reclamação trabalhista na forma das razões de fls. 204/219, argüindo preliminares de quitação geral e de inépcia dos pedidos sem fundamentos relativos às horas extras, redução de carga horária, devolução de descontos e férias, em dobro. Quanto ao mérito, pede declaração da

35ª VARA DO TRABALHO
CONFERE COM O ORIGINAL

19/09/11

Pablo Ruiz Gomes
Técnico Judiciário
Mat.: 98027



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Proc. nº 94-2007-035-01-00-0

prescrição bienal, com relação aos expurgos previstos na Lei Complementar nº 110/2001, e parcial, das verbas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. No mérito, sustenta, em síntese, que em nenhum momento deixou de cumprir obrigação legal, ao contrário, agiu rigorosamente nos limites da lei quanto aos depósitos do FGTS e, no caso, o termo de rescisão, devidamente homologado, não registra qualquer observação quanto ao recolhimento da indenização compensatória. Além disso, o TST pacificou entendimento de que a indenização de 40% do saldo do FGTS verifica-se no momento da dispensa do empregado e não posteriormente em decorrência de diferenças de atualização monetária. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho na forma prevista no art. 453, da CLT, tendo restado incontroverso que a reclamante levantou os depósitos do FGTS na ocasião da aposentadoria. O pagamento em dobro das férias só é autorizado pelo art. 137, da CLT, quando passado o período aquisitivo e o empregado não goza o período, o que não aconteceu no presente caso, em que a reclamada passa por dificuldade financeira, mas pagou de forma parcelada as férias. O adicional por tempo de serviço deixou de ser pago por não renovada a condição nas normas coletivas. A reclamante, quando da realização de eventuais atividades extra-classe, atuou dentro do horário normal de trabalho, portanto, não há que se falar em horas extraordinárias. A redução da carga horária ocorreu em virtude da grande evasão de alunos e inadimplência, não havendo outro meio de evitar a demissão em massa dos professores. Os descontos diversos, referem-se às horas-aula pagas a maior e diferença de dissídio, verbas que a reclamante já havia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Proc. nº 94-2007-035-01-00-0

recebido. A reclamante não trouxe aos autos a norma coletiva que estabelece a multa pretendida. A reclamada, para resguardar o emprego de diversos empregados, pagou, em parcelas, algumas verbas trabalhistas e, com a reclamante, não foi diferente, assim, entende a ré que não procede o pedido de correção monetária das verbas. A reclamada é isenta das contribuições previdenciárias, nos termos da lei. Não cabe condenação em honorários advocatícios. Pede dedução de verbas pagas sob os mesmos títulos.

Junto à contestação, a reclamada traz os documentos das fls. 220/282.

Alçada fixada pelo valor proposto na exordial.

Colhidos os depoimentos das partes e de uma testemunha da autora, tendo a ré dispensado a oitiva da sua.

Rejeitada a contradita da testemunha da autora argüida pela ré, sob protestos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Em razões finais, as partes reportaram-se aos elementos dos autos, sem conciliarem.

FUNDAMENTAÇÃO:

Da Gratuidade de Justiça

A reclamante prestou declaração de que não tinha condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares, porém, a contratação de advogado particular, que não afirma estar atuando de forma graciosa, indica que a declaração prestada na inicial não se coaduna com a realidade. Além disso, na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº1.060/50, é prestada pelo Sindicato profissional a que

35ª V. TRABALHO
CONFERE COM O ORIGINAL

19/09/19

Fabio Ruiz Gomes
Técnico Judiciário
Mat. 98027



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Proc. nº 94-2007-035-01-00-0

pertencer o trabalhador de conformidade com a Lei nº 5584/70.

Sendo assim, indefere-se a gratuidade de justiça pretendida.

Da preliminar de inépcia da inicial com relação aos pedidos de horas extras e devolução de descontos

Rejeita-se a preliminar de inépcia, pois esta só se caracteriza quando as alegações do autor impedem ou criam obstáculos à elaboração satisfatória da defesa e, no caso dos autos, a reclamada não ficou impedida de contestar como, aliás, o fez.

Da preliminar de quitação geral

A quitação dada pelo empregado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho limita-se às parcelas consignadas no documento, não possuindo a eficácia liberatória pretendida pela reclamada, conforme súmula nº 330, do C. TST.

Da prescrição

Acolhe-se a prescrição argüida para declarar inexigíveis os direitos pecuniários anteriores a 25/06/2002, observado o quinquênio previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Quanto ao FGTS devido sobre as parcelas pagas no curso da relação contratual, a prescrição a incidir é a trintenária, por força de entendimento jurisprudencial majoritário.

Da multa indenizatória sobre todos os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à concessão da aposentadoria e, ainda, sobre as perdas inflacionárias

Inicialmente, cumpre destacar que a Jurisprudência citada pela ré, amparando a tese de que a aposentadoria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Proc. nº 94-2007-035-01-00-0

espontânea extingue o contrato de trabalho, encontra-se ultrapassada, pois o Colendo TST decidiu por unanimidade cancelar de seu rol de Orientações Jurisprudenciais, a de nº 177, em virtude das decisões do Pretório Excelso em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs nºs. 1770 e 1771). Nestas, foram considerados inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do art. 453, da CLT, entendendo que a previsão de extinção do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria "viola os preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários".

Ressalte-se que a aposentadoria espontânea, para que se transformasse em modalidade extintiva do contrato de trabalho, segundo o entendimento sufragado pelo STF, resultaria em modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa e sem indenização, o que configuraria agressão ao art. 7º, I da CRFB/88.

Por conseguinte, acompanhando a posição das Cortes acima referidas, conclui-se que a aposentadoria da autora não implicou na extinção do Contrato de Trabalho, como quer a reclamada. Nessas condições, o empregador arca com o pagamento da indenização de 40% sobre os valores sacados da conta vinculada da autora, pela aposentadoria em 1º/06/2003 (fls. 49). *OK OK V*

Quanto à incidência da indenização de 40% sobre os depósitos complementares creditados pela CEF em decorrência de expurgos inflacionários (a prova da adesão ao acordo de que trata a LC 101/2001 consta a fls. 140), também procede o pedido, o qual incide sobre o montante de R\$2.637,05 (fls. 140). *OK*

Da correção monetária sobre remuneração mensal,

35ª VARA DO TRABALHO
CONFERE COM O ORIGINAL

19/1/09
Fabio Ruiz Gomes
Técnico Judiciário
Mat. 98027



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Proc. nº 94-2007-035-01-00-0

férias e 13º Salário, pagos com atraso ou em prestações ✓

Na contestação, a ré admite o pagamento com atraso e de forma parcelada das verbas de natureza salarial decorrentes do contrato de trabalho, portanto, extrapolado o prazo legal previsto no art. 459, da CLT, impõe-se a atualização monetária dos valores pertinentes, até a data do efetivo pagamento, como se apurar em liquidação de sentença. **Procede o postulado na alínea "b".** Ok ✓

Dobra das férias 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006

O fato de a ré se encontrar em dificuldades financeiras devido ao inadimplemento dos alunos, não tem relevância para afastar o direito da trabalhadora, porém, como não é alegado nem sequer comprovado que foi ultrapassado o período concessivo das férias mencionadas pela reclamante, indefere-se a dobra, observado o que dispõe o art. 137, da CLT. **Descabe o postulado na alínea "c".** N X

Da devolução de descontos

De acordo com a jurisprudência predominante, não se podem descontar do salário do trabalhador quantias por ele não autorizadas na forma do art. 462, da CLT, mormente quando estas são impostas sob o título genérico de "Descontos Diversos"; "Adiantamento Diferença"; "Adiant. Abono Constitucional", como alega a reclamante na peça vestibular. Por outro lado, a ré simplesmente nega a ilicitude dos descontos, porém não traz aos autos qualquer comprovante em abono às suas alegações. Por conseguinte **procede o postulado na alínea "d".** k Acor. N ✓

Das diferenças salariais resultantes da redução da carga horária

A reclamada admite na contestação a redução salarial

[Handwritten signature and notes]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Proc. nº 94-2007-035-01-00-0

a partir de fevereiro de 2003, em virtude da evasão de alunos e inadimplência, enfrentando uma debilidade financeira jamais conhecida. Alega, ainda, que a reclamante recebeu, durante todo o pacto laboral, por hora/aula.

Por outro lado, os recibos de pagamento de salário que acompanham a defesa provam que, no mês de janeiro/2003, a reclamante recebeu salário de R\$1.238,86 e, de fevereiro em diante, passou a receber R\$1.173,66 (fls. 241).

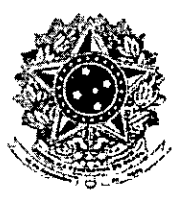
Em relação à eventual diminuição da carga horária e alegações de que "a manutenção da Instituição de Ensino, como a Reclamada, está relacionada ao adimplemento das mensalidades. Portanto, em verdade é o que vem ocorrendo, pois conforme já mencionado o inadimplemento é muito grande" (fls.213, 5º parágrafo), tais circunstâncias tipificam simples risco empresarial, que não pode ser assumido pelo empregado, portanto, configura alteração contratual ilícita. Ressalte-se, de todo modo, que nada do que se afirmou na defesa a respeito da evasão de alunos se comprovou de forma eficaz nestes autos. Defere-se, pois, o postulado na alínea "e". ok pendo ñ

Das horas extras com 50% (atividades extra classe)

A prova oral não favorece as alegações de que a reclamante participava de reunião docente uma vez a cada bimestre, com duração de 5 horas, ou, ainda, que lhe tenha sido exigida a participação em atividades extra classe, em jornada suplementar, na preparação do plano de curso apresentado à reclamada, para correção de provas, para aplicação de segunda chamada e, também, para a apreciação do pedido de revisão.

35ª VAR. DO TRABALHO
CONFERE COM O ORIGINAL
19/10/09 119

Fábio Ruiz Gomes
Técnico Judiciário
Mat. 98927



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Proc. nº 94-2007-035-01-00-0

Nessas condições, improcede o postulado na alínea "f".

Da multa do art. 467, da CLT

Não restou provada a existência de verbas incontroversas, não quitadas na data da realização da audiência, portanto, é incabível a multa prevista no art. 467, da CLT, pleiteada na alínea "g".

Do adicional por tempo de serviço a partir de janeiro de 2004

A Convenção Coletiva de Trabalho bianual, firmada pelas entidades sindicais representativas das categorias, com vigência de 2 (dois) anos a partir de 01/04/2003, dispõe, em sua cláusula 10.4, acerca do Adicional por Tempo de Serviço. Estabelece o seguinte: "Qualquer revisão que venha a ser operada pelas partes, seja no percentual e/ou na periodicidade do adicional por tempo de serviço previsto no "caput" desta cláusula, não interferirá no benefício acumulado a este título, pelo professor até 31 de março de 2001". Com efeito, em respeito ao pactuado no instrumento normativo, não poderia ter sido suprimida a verba da reclamante como fez a reclamada. Nesse sentido, impõe-se o pagamento nas condições estabelecidas na norma coletiva, cujo valor será apurado em liquidação de sentença. Procede, em parte, o postulado na alínea "a" do aditamento de fls. 168.

Da multa normativa (cláusula 23 da CCT)

Comprovado o pagamento dos salários após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, bem como o atraso na quitação dos 13º salários, contrariando cláusulas normativas da categoria (fls.73/101), é devida a multa de 10%, a qual incidirá apenas sobre o valor do salário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Proc. n° 94-2007-035-01-00-0

básico, com respaldo na cláusula 23, das CCT juntadas aos autos (fls. 78, 89 e 99) e nos respectivos períodos de vigência. Proceder, em parte, o postulado na alínea "a" do aditamento de fls. 171/172.

Dos honorários advocatícios

Os honorários de advogado pleiteados não são devidos em face do que dispõe a Lei 5.584/70, observada a aplicação das Súmulas n°s 219 e 329, ambas do C.TST.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolve esta 35ª Vara do Trabalho/RJ, julgar PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido da autora para condenar a reclamada a satisfazer as seguintes parcelas da inicial: diferenças da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria e sobre os valores complementares creditados pela CEF em decorrência de expurgos inflacionários; correção monetária sobre verbas contratuais pagas com atraso; devolução de descontos indevidos; diferenças salariais decorrentes da redução da carga horária; adicional por tempo de serviço e multas normativas.

Apure-se o quantum em liquidação, observados os parâmetros supra, os elementos dos autos, a variação salarial da autora e a dedução de tudo o que se pagou aos mesmos títulos deferidos. Acrescentem-se os juros de mora que, na forma da Lei 8.177/91, devem ser calculados de forma simples, eis que não há menção na referida Lei a juros compostos. Além disso, incidirá a correção monetária na forma da Súmula 381, do C.TST., ou seja, considerando a época de vencimento da obrigação, sendo que, para as parcelas salariais, incidirá o índice da

35ª VARA DO TRABALHO
CONFERE COM O ORIGINAL

19/10/19

Fabio Ruiz Gomes
Técnico Judiciário
Mat. 98027



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Proc. nº 94-2007-035-01-00-0

correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

O FGTS é verba trabalhista e, como tal, será atualizado juntamente com as demais parcelas trabalhistas asseguradas nesta sentença. Aplicável ao caso a OJ 302, da SBDI-1, do C.TST, que dispõe: "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas".

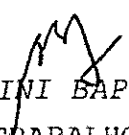
Deverão ser deduzidas as contribuições previdenciárias, mês a mês, respeitado o limite legal, bem como as fiscais, estas últimas tendo como fato gerador do tributo a liquidação da sentença em seu valor global, o qual estabelecerá o montante a ser recolhido. As retenções em questão devem ser comprovadas nos autos, sob pena de execução.

Em observância ao comando contido no art. 832, §3º, da CLT, declara-se que, das parcelas deferidas, diferenças salariais, correção monetária de parcelas contratuais quitadas com atraso e adicional por tempo de serviço têm natureza salarial.

Custas de R\$300,00, pela ré, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intímem-se.

Rio, 21/11/2007


PATRÍCIA PELLEGRINI BAPTISTA DA SILVA
JUÍZA DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Proc. n° 94-2007-035-01-00-0

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a V.Exa.
Rio, 21/02/07

Líliã Santiago
Téc. Judiciário

Embargos de declaração

Vistos, etc.

Embargos de Declaração tempestivamente opostos pela reclamada, na forma das razões de fls. 299/301.

É o relatório. Decide-se.

Não há que se falar em prescrição total, muito menos por influência da OJ 344, da SDI-1, do C.TST, porque a reclamante foi dispensada em 30/12/2005, data a partir da qual passou a fluir o biênio constitucional para reivindicar diferenças da indenização de 40% resultante da dispensa imotivada. Note-se que a presente ação foi proposta em 25/01/2007, portanto, dentro do prazo legal.

Quanto à sugerida omissão do julgado em relação ao tema da redução de carga horária, na realidade, a embargante sustenta a ocorrência de erro de julgamento, o que desafia a interposição do recurso ordinário.

No que diz respeito ao parcelamento do FGTS, levado a efeito por meio de termo de confissão de dívida, este vincula apenas as partes contratantes, quais sejam, a reclamada e a CEF. A reclamante é terceira em relação ao acordo e não pode ser prejudicada. Sendo assim, a reclamante possui direito ao levantamento dos depósitos regulares, que devem estar disponíveis no momento da dispensa.

Não cabe a análise, na fase de conhecimento, da isenção da reclamada quanto aos recolhimentos previdenciários, situação que se refere à fase de execução e que deve contar

35ª VARA DE TR. DE J. P. 1
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 19/02/07

Fabio Ruiz Gome.
Técnico Judiciário
Mat.: 98027



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO


(cont.Proc. n° 94-2007-035-01-00-0)

com a manifestação oportuna do INSS.

PELO EXPOSTO, ACOLHO, em parte, os embargos, na forma da fundamentação supra que este dispositivo integra, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 22/02/2008


PATRÍCIA PELLEGRINI BAPTISTA DA SILVA
Juíza do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Turma
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 5o. andar
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ



PROCESSO: 00094-2007-035-01-00-0 – RO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO – Nº 9039/2008

Recorrente:
Sociedade Universitaria Gama Filho

Recorrido:
Marize de Andrada Lacombe

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Desembargador Federal do Trabalho Gloria Regina Ferreira Mello, Relator, com a presença do Ministério Público do Trabalho na pessoa do(a) ilustre Procurador(a) Reginaldo Campos da Motta e dos Excelentíssimos Desembargador Federal do Trabalho Angela Fiorencio Soares da Cunha e Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho, resolveu a(o) 3ª Turma, proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto por SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO e dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação obrigação de pagar multa normativa e diferenças salariais decorrentes da redução da carga horária e devolver os valores descontados ao título de adiantamentos. Mantido o valor arbitrado.

CERTIFICO E DOU FÉ
Sala de Sessões, 10 de Dezembro de 2008


Flavio Rires Ferreira Clementino
Secretário da Sessão

35ª VARA DO TRABALHO
CONFERE COM O ORIGINAL

19/109/19
Fabio Ruiz Gomes
Técnico Judiciário
Mat.: 98027



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



TRT-RO-00094-2007-035-01-00-0

ACÓRDÃO

3ª TURMA

Aposentadoria espontânea. Efeitos.

- O E. STF já decidiu no sentido de que a mera concessão de aposentadoria não gera a extinção dos contratos de trabalho dos empregados celetistas. Significa dizer que o vínculo de emprego permanece íntegro e resilição por ato patronal implicará reparações próprias da dispensa imotivada.

Professor. Redução da carga horária.

- Nos termos da OJ 244 da SDI-1 do TST, a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.

Vistos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO em que recorrente SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO e recorrida MARIZE DE ANDRADA LACOMBE.

RELATÓRIO

Inconformada ante a sentença (folhas 290/297) que acolheu parcialmente os pedidos, interpõe recurso ordinário SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO (folhas 305/318).

Embargos de declaração opostos por SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO (folhas 299/301) e acolhidos parcialmente (folhas 302/303).

Aduz, em síntese: que, a teor da Súmula 330 do TST, o termo de rescisão contratual, sem ressalvas, perante o sindicato, operou a quitação, com eficácia liberatória, das verbas discriminadas; que deve ser acolhida a prescrição quinquenal em relação aos depósitos do FGTS.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

TRT-RO-00094-2007-035-01-00-0 2

que, nos termos da OJ 344 da SDI-I do TST, deve ser pronunciada a prescrição da pretensão, porquanto a demanda foi ajuizada mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/01; que não procede a indenização compensatória sobre todo o período laborado, devendo ser observada a extinção do contrato de trabalho decorrente da aposentadoria espontânea; que, se mantida, integralmente, a condenação à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, ela deve ser calculada sobre os depósitos existentes e afastada a integração dos expurgos inflacionários; que, conforme documento, a folhas 140, a autora não logrou provar o recebimento daquelas diferenças e não juntou cópias dos documentos que comprovassem o ajuizamento de ação perante a Justiça Federal; que não há falar em descontos indevidos; que não procede a multa normativa prevista na cláusula 23 da convenção coletiva; que devem ser rejeitadas as diferenças salariais decorrentes de redução de carga horária; que foi demonstrado que a autora foi admitida na função de professora, com salário pactuado por hora/aula, aplicando-se a OJ 244 do TST; que não procede o adicional por tempo de serviço, porquanto, por força da Convenção Coletiva 2003/2004, a partir de janeiro de 2004, a trabalhadora passou a receber triênio, conforme documento juntado; que não tem cabimento correção monetária sobre os valores pagos de forma parcelada.

Em contra-razões (folhas 347/352), MARIZE DE ANDRADA LACOMBE sustenta: que ficou evidenciada a má-fé da ré; que o TRCT, a folhas 223, ressalvou, expressamente, seus direitos; que, no tocante aos depósitos

36ª VARA DO TRABALHO
CONFERE COM O ORIGINAL

19/1/09

Fabio Ruiz Gomes
Técnico Judiciário
Mat.: 98027



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



TRT-RO-00094-2007-035-01-00-0 3

do FGTS, a prescrição é trintenária; que os documentos, a folhas 140/146, provaram sua adesão ao acordo proposto pela CEF e o crédito das diferenças relativas ao FGTS em conta vinculada; que, acolhido o apelo, haverá violação ao artigo 7º, inciso I, da Carta; que, incontroverso o atraso no pagamento de salários e décimo terceiro salário, a partir de 2003, procede a multa normativa; que repesava sobre a ré justificar a redução da carga horária, ônus do qual não se desincumbiu; que deve ser mantida a sentença no que concerne a diferenças salariais e descontos indevidos; que faz jus ao adicional por tempo de serviço; que incide correção monetária sobre as parcelas contratuais pagas a destempo.

Autos não remetidos ao Ministério Público, conforme artigo 85 do RI-TRT-1ª Região.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O apelo vem tempestivamente e preparado (folhas 343).

Litigantes bem representados (folhas 29, 187 e 191).

Sentença recorrível.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso.

Documentos juntados com o recurso:

Nos termos da Súmula 8 do TST, a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



TRT-RO-00094-2007-035-01-00-0 4

apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

Destarte, não se conhece dos documentos a folhas 319/342.

MÉRITO RECURSAL

Eficácia liberatória - Súmula 330 do TST:

A Súmula 330 do TST não pode ser interpretada em afronta às garantias asseguradas em sede constitucional ou legal.

A quitação passada pela empregada tem eficácia liberatória em relação ao valor consignado no recibo correspondente à parcela paga, não inviabilizando o exercício do direito de ação para reparação de eventual lesão.

Vale registrar, ainda, a ressalva expressa no TRCT a folhas 223.

Nega-se provimento.

Prescrição quinquenal – FGTS:

Desfeito o contrato em 30.12.2005, a ação veio ajuizada em 25.1.2007, não tendo decorrido *in albis* o biênio, aplicando-se o entendimento da Súmula 362 do TST, no que tange ao FGTS decorrente de remuneração já quitada na vigência do contrato de trabalho.

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

Nega-se provimento.

Prescrição – Lei Complementar 110/2001:

A autora aderiu ao acordo nos termos da LC

25ª VARA DO TRABALHO
CONFERE COM O ORIGINAL
19/109

Fabio Ruiz Gomes
Técnico Judiciário
Mat.: 98027



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



TRT-RO-00094-2007-035-01-00-0 5

110/2001 (folhas 140) ainda na vigência do contrato de trabalho, não se configurando, então, qualquer lesão a direito perpetrada pela empregadora.

Nega-se provimento.

Efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho:

O E. STF já decidiu no sentido de que a mera concessão de aposentadoria não gera a extinção dos contratos de trabalho dos empregados celetistas. Significa dizer que o vínculo de emprego permanece íntegro e resilição por ato patronal implicará reparações próprias da dispensa imotivada.

Em conseqüência, faz jus a recorrida à indenização tarifada sobre o FGTS recolhido no período de 1.4.1978 a 30.12.2005, computado o crédito decorrente dos expurgos inflacionários e já indicado a folhas 140.

Nega-se provimento.

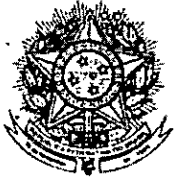
Multa normativa:

Dispõe a cláusula 23ª da convenção coletiva a folhas 78:

Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

No caso, o pagamento dos salários após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido e o atraso na quitação do décimo terceiro salário não consistem em obrigações de fazer, mas de dar.

Dá-se provimento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



TRT-RO-00094-2007-035-01-00-0 6

Redução da carga horária:

Requeru a autora diferenças salariais decorrentes da redução injustificada da carga horária a partir do mês de fevereiro de 2003, a qual, desde a contratação, correspondia 85,5 horas-aula.

A ré refutou a pretensão, aduzindo que não houve redução salarial, mas da carga horária, devido à evasão de alunos e do alto índice de inadimplemento das mensalidades.

Nos termos da OJ 244 da SDI-1 do TST, a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.

Não houve contratação para um determinado número de aulas por mês.

As ditas reduções ocorreram no início do ano letivo e, em depoimento prestado, a folhas 283, a própria trabalhadora confirmou a redução dos alunos do colégio e a diminuição do número de turmas.

Ademais, do cotejo entre os recibos salariais dos meses de janeiro e março de 2003 (folhas 45 e 46), verifica-se, em verdade, que houve diminuição da carga horária mensal, de 85,5 para 81 horas-aula; porém, sem redução do valor da hora-aula - R\$14,48.

Destarte, impõe-se a reforma da sentença, para excluir da condenação obrigação de pagar diferenças

salariais decorrentes da redução da carga horária.

Dá-se provimento.

35ª VARA DO TRABALHO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 19/09/19

Fábio Ruiz Gomes
Técnico Judiciário
Mat.: 98027



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



TRT-RO-00094-2007-035-01-00-0 7

Descontos indevidos:

Os descontos discriminados nos recibos salariais se referem a créditos antecipados, como se vê, por exemplo, dos depósitos a folhas 276 e 277 – diferença de adiantamento referente a setembro de 2003, no valor de R\$446,83, e diferença de dissídio correspondente a abril de 2004, no valor de R\$732,06.

Portanto, uma vez creditadas, antecipadamente, as verbas, como asseverou a autora na própria petição inicial, nada mais lógico que constem deduções nos contracheques, por isso que improcede o pedido de devolução dos descontos.

Dá-se provimento.

Adicional por tempo de serviço:

A convenção coletiva de trabalho firmada entre as entidades representativas das categorias profissional e econômica, com vigência de dois anos, a partir de 1.4.2003, dispôs em sua cláusula 10.4:

Qualquer revisão que venha a ser operada pelas partes, seja no percentual e/ou na periodicidade do adicional por tempo de serviço previsto no "caput" desta cláusula, não interferirá no benefício acumulado a este título, pelo professor até 31 de março de 2001.

Neste sentido, está correta a solução adotada pelo juízo de origem, porquanto, em respeito ao pactuado, não poderia ter sido suprimido a partir de janeiro de 2004, o ATS já adquirido pela autora.

Nega-se provimento.

Correção monetária:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

TRT-RO-00094-2007-035-01-00-0 8

Os riscos do negócio não são suportados pelos trabalhadores. Logo, o parcelamento das verbas atreladas à execução do contrato exige recomposição, incidindo correção monetária.

Nega-se provimento.

Relatados e discutidos,

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto por **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO** e dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação obrigação de pagar multa normativa e diferenças salariais decorrentes da redução da carga horária e devolver os valores descontados ao título de adiantamentos. Mantido o valor arbitrado.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2008.


Gloria Regina Ferreira Mello
relatora

35ª VARA DO TRABALHO
CONFERE COM O ORIGINAL
19/10/08

Fábio Ruiz G...
Técnico Judiciário
Mat.: 98027

CONHECIMENTO ORIGINAL
COM VÍDEO TRABALHADO



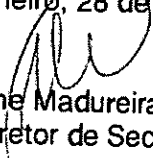
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
35a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio 132 5o andar
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805135

Handwritten signature and number 453 f

PROCESSO Nº: 0009400-37.2007.5.01.0035 RTOrd
DESPACHO Nº: 3521/2013

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao (à) MM. Juiz(a) do Trabalho.
Rio De Janeiro, 28 de Junho de 2013


Milene Madureira Campos
Diretor de Secretaria

DESPACHO

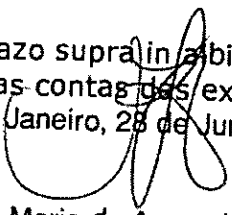
Indefiro o requerimento da parte autora, uma vez que a pretensão da reclamante não alcança respaldo legal já que os alunos são partes estranhas à lide.

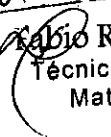
Diante da certidão do oficial de Justiça de fls. 445/verso e que a empresa citada pelo Oficial Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. é quem gere e coordena a Sociedade Universitária Gama Filho, conforme Portaria nº 56, publicada em 1º-06-2012, através da qual o MEC aprovou a transferência da manutenção da Sociedade Universitária Gama Filho para a empresa Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A, e em razão desta transferência, ainda que acarretando a mudança de gestão, não afetar os contratos de trabalho, na forma do art.10 e 448 da CLT, declaro a sucessão pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A., CNPJ 12.045.897/0001-59, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 66, 9º andar, Centro, cep. 20050.009, Rio de Janeiro.

Desta forma, determino a sua inclusão no pólo passivo da presente demanda, a fim de responder pela presente execução. Proceda a Secretaria as devidas retificações.

Após, intinem-se as partes para ciência da decisão, sendo a Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A, para pagar ou indicar bens livres e desembaraçados, em dez dias, sob pena de execução e inclusão de seus dados no BNDT.

Transcorrido o prazo supra in abis, venham conclusos para que seja procedida a penhora *on line* nas contas das executadas.
Rio De Janeiro, 28 de Junho de 2013


Aline Maria de Azevedo Leporaci
Juiz do Trabalho Substituto

35ª VARA DO TRABALHO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 19/06/13
4884

Fábio Ruiz Gomes
Técnico Judiciário
Mat.: 98027

CONFIRMAÇÃO ORIGINAL
SERV. VARA DO TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Cálculo de JAM

Processo: 00094003720075010035
Descrição: FLS. 379/380
Autor: Marize de Andrada Lacombe

Página 14057

Emissão 01/08/2011

Época Própria: 01/07/2002 a 01/01/2006

Atualização Monetária

Início: Competência

Limite: 31/07/2011

Indexador:

Tipo: IDTR

Valor: *0.01223959

Aplicação de Juros: Faixa de Juros Somadas

Juros C - 1,0% A.M. Simples 25/01/2007

a 31/07/2011

35ª VARA DO TRABALHO
CONFERIR COM O ORIGINAL
19/08/11
Fabio Ruiz Gomes
Técnico Judiciária
Mat. 98027

VERBAS DEVIDAS

Cálculo do JAM

Época Própria	Valor Historico Verba	Base Cálculo	Tabela Única	Juros A	Juros B	Juros C	Valor Atualizado Verba	IR
01/07/2002	R\$ 3,10	0,00	1,19588622	0,00000000	0,00000000	0,54233333	5,72	0,00
01/08/2002	R\$ 5,76	0,00	1,19271836	0,00000000	0,00000000	0,54233333	10,60	0,00
01/09/2002	R\$ 4,39	0,00	1,18976655	0,00000000	0,00000000	0,54233333	8,06	0,00
01/11/2002	R\$ 4,12	0,00	1,18416732	0,00000000	0,00000000	0,54233333	7,52	0,00
01/12/2002	R\$ 8,97	0,00	1,18104463	0,00000000	0,00000000	0,54233333	16,34	0,00
01/01/2003	R\$ 11,87	0,00	1,17679757	0,00000000	0,00000000	0,54233333	21,54	0,00
01/02/2003	R\$ 3,62	0,00	1,17108502	0,00000000	0,00000000	0,54233333	6,54	0,00
01/03/2003	R\$ 8,32	0,00	1,16628459	0,00000000	0,00000000	0,54233333	14,97	0,00
01/04/2003	R\$ 1.063,59	0,00	1,16189032	0,00000000	0,00000000	0,54233333	1.905,98	0,00
01/05/2003	R\$ 11,71	0,00	1,15704923	0,00000000	0,00000000	0,54233333	20,90	0,00
01/06/2003	R\$ 19,15	0,00	1,15169385	0,00000000	0,00000000	0,54233333	34,02	0,00
01/07/2003	R\$ 21,99	0,00	1,14691580	0,00000000	0,00000000	0,54233333	38,90	0,00
01/08/2003	R\$ 21,42	0,00	1,14068197	0,00000000	0,00000000	0,54233333	37,68	0,00
01/09/2003	R\$ 16,68	0,00	1,13609442	0,00000000	0,00000000	0,54233333	29,23	0,00
01/10/2003	R\$ 14,37	0,00	1,13228542	0,00000000	0,00000000	0,54233333	25,10	0,00
01/11/2003	R\$ 11,24	0,00	1,12865903	0,00000000	0,00000000	0,54233333	19,57	0,00
01/12/2003	R\$ 20.587,00	0,00	1,12665809	0,00000000	0,00000000	0,54233333	35.773,67	0,00
01/01/2004	R\$ 7,16	0,00	1,12452262	0,00000000	0,00000000	0,54233333	12,42	0,00
01/02/2004	R\$ 620,80	0,00	1,12308507	0,00000000	0,00000000	0,54233333	1.075,33	0,00
01/03/2004	R\$ 652,34	0,00	1,12257093	0,00000000	0,00000000	0,54233333	1.129,45	0,00
01/04/2004	R\$ 652,34	0,00	1,12057855	0,00000000	0,00000000	0,54233333	1.127,44	0,00
01/05/2004	R\$ 743,24	0,00	1,11960002	0,00000000	0,00000000	0,54233333	1.283,42	0,00

109

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Cálculo de JAM

Processo: 00094003720075010035

Descrição: FLS. 379/380

Autor: Marize de Andrada Lacombe

Página

14058

Emissão
01/08/2011**VERBAS DEVIDAS**

Epoca Própria	Valor Historico		Tabela Unica	Juros A	Juros B	Juros C	Valor Atualizado			
	Verba	Base Cálculo					Verba	IR		
01/06/2004	R\$	753,27	0,00	1,11787179	0,00000000	0,00000000	0,54233333	1.298,74	0,00	
01/07/2004	R\$	753,67	0,00	1,11590667	0,00000000	0,00000000	0,54233333	1.297,14	0,00	
01/08/2004	R\$	754,11	0,00	1,11373267	0,00000000	0,00000000	0,54233333	1.295,37	0,00	
01/09/2004	R\$	754,60	0,00	1,11150410	0,00000000	0,00000000	0,54233333	1.293,62	0,00	
01/10/2004	R\$	755,11	0,00	1,10958674	0,00000000	0,00000000	0,54233333	1.292,26	0,00	
01/11/2004	R\$	755,54	0,00	1,10835868	0,00000000	0,00000000	0,54233333	1.291,56	0,00	
01/12/2004	R\$	755,82	0,00	1,10708995	0,00000000	0,00000000	0,54233333	1.290,56	0,00	
20/12/2004	R\$	751,93	0,00	1,10708995	0,00000000	0,00000000	0,54233333	1.283,92	0,00	
01/01/2005	R\$	756,11	0,00	1,10443930	0,00000000	0,00000000	0,54233333	1.287,97	0,00	
01/02/2005	R\$	756,72	0,00	1,10236685	0,00000000	0,00000000	0,54233333	1.286,59	0,00	
01/03/2005	R\$	518,89	0,00	1,10130739	0,00000000	0,00000000	0,54233333	881,38	0,00	
01/04/2005	R\$	520,35	0,00	1,09841307	0,00000000	0,00000000	0,54233333	881,53	0,00	
01/05/2005	R\$	552,34	0,00	1,09621735	0,00000000	0,00000000	0,54233333	933,86	0,00	
01/06/2005	R\$	558,39	0,00	1,09345419	0,00000000	0,00000000	0,54233333	941,71	0,00	
01/07/2005	R\$	559,24	0,00	1,09019125	0,00000000	0,00000000	0,54233333	940,33	0,00	
01/08/2005	R\$	560,27	0,00	1,08739121	0,00000000	0,00000000	0,54233333	939,64	0,00	
01/09/2005	R\$	561,14	0,00	1,08363533	0,00000000	0,00000000	0,54233333	937,85	0,00	
01/10/2005	R\$	562,32	0,00	1,08078530	0,00000000	0,00000000	0,54233333	937,35	0,00	
01/11/2005	R\$	563,23	0,00	1,07852041	0,00000000	0,00000000	0,54233333	936,90	0,00	
01/12/2005	R\$	563,94	0,00	1,07644395	0,00000000	0,00000000	0,54233333	936,27	0,00	
01/01/2006	R\$	563,94	0,00	1,07400703	0,00000000	0,00000000	0,54233333	934,15	0,00	
								38.124,11	65.723,10	0,00

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

35a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Cálculo de JAM

Processo: 00094003720075010035
 Descrição: FLS. 379/380
 Autor: Marize de Andrada Lacombe

Página 3
 Página 14059

Emissão
 01/08/2011

COTA PREVIDENCIÁRIA

Época Própria	Valor Histórico (INSS)			Tabela Única	Juros A	Juros B	Juros C	Valor Atualizado (INSS)		
	Empregado	Empregador	Consolidado					Empregado	Empregador	Consolidado
								0,00	0,00	0,00

VERBAS PAGAS

Época Própria	Valor Histórico	Tabela Única	Juros A	Juros B	Juros C	Valor Atualizado Verba
---------------	-----------------	--------------	---------	---------	---------	------------------------

	Valor	Qtde de Índice
Verba Corrigida sem juros:	42.612,76	3.481.551,26
Verba Corrigida com juros:	65.723,10	5.369.714,18
Verbas Pagas:	0,00	0,00
Multa (0,00 %):	0,00	0,00
Honorários Advocatícios (0,00 %):	0,00	0,00
Total Devido:	65.723,10	5.369.714,18
Imposto de Renda	0,00	0,00

— TR-39% (43mes)

Deposito recursal: R\$ 5.688,42

Credito remanescente: R\$ 60.034,68 = 4.904.958,42 TR

35ª VARA DO TRABALHO
CONFERE COM O ORIGINAL
 19 / 09 / 19
 Fabio Ruiz Gomes
 Técnico Judiciário
 Matr. 98027



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

35a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Cálculo de JAM

Processo: 94-37-2007
Descrição: INSS

Página 1

Página 14060

Emissão 01/08/2011



COTA PREVIDENCIÁRIA

Época Própria	Valor Histórico (INSS)			Tabela Única	Juros A	Juros B	Juros C	Valor Atualizado (INSS)		
	Empregado	Empregador	Consolidado					Empregado	Empregador	Consolidado
01/04/2010	1.339,26	4.653,94	0,00	1,01288371				1.356,51	4.713,90	0,00
								1.356,51	4.713,90	0,00

R\$ 6.070,41 =

= 495.965,14 TR

Handwritten initials or signature



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



35ª VT/RJ

Processo 94-37-2007

Autos conclusos.

Rio, 01/08/2011.

Gilda Chevallier Coelho
Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Homologo os cálculos das fls. 409/412 e fixo o principal em R\$ 65.723,10, equivalente a 5.369.714,18 TR, referente ao crédito do rte, convolo em penhora o depósito recursal, às fls. 408, no valor atualizado de R\$ 5.688,42, sendo devido pela rda o **crédito remanescente** de R\$ 60.034,68, equivalente a **4.904.958,42 TR + INSS** (reclamante e reclamada) R\$ 6.070,41, equivalente a **495.965,14 TR**, ressaltando-se, quanto ao INSS, o que dispõe o art. 879, § 3º, da CLT.

Intimem-se as partes, sendo as rés, por DO na forma do art. 475-A, parágrafo primeiro do CPC. na pessoa do seu patrono.

Dê-se ciência à executada ainda, que se não satisfeita a obrigação de pagar os valores supra homologados espontaneamente, no prazo de 15 dias após a intimação, bem como se não observada a ordem legal para nomeação de bens à penhora, será procedida penhora *on line*, via BACEN JUD, das contas da executada.

Rio, 01/08/2011.


ALINE LEPORACI
Juíza do trabalho

35ª VARA DO TRABALHO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 19/08/11
Rafael Ruiz Gomes
Técnico Judiciário
Mat.: 98027

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE REGISTRO E CONTROLADORIA
RUA DO OUVIDOR, 151 - LARANJEIROS - RJ - CEP. 20040-020
FONE: (21) 250-1400 FAX: (21) 250-1401
WWW.TJ RJ.GOV.BR



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Cálculo de JAM

Processo: 0009400-37.2007.5.01.0035

Descrição: INSS Atualizado Até 30/06/19

Página
1

Página

14063

Emissão
09/07/2019



COTA PREVIDENCIÁRIA

Epoca Própria	Valor Histórico (INSS)			Tabela Unica	Juros A	Juros B	Juros C	Valor Atualizado (INSS)		
	Empregado	Empregador	Consolidado					Empregado	Empregador	Consolidado
01/04/2010	1.339,26	4.653,94	0,00	1,07800101				1.443,72	5.016,95	0,00
								1.443,72	5.016,95	0,00

6460,67 00

492.511,33 JAM's

35ª VARA DO TRABALHO
CONFERE COM O ORIGINAL
19/10/19

Fabio Ruiz Gomes
Técnico Judiciário
Mat. 98027

605

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
AVISANDO LICITADO

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 03/03/2020

Data da Juntada 03/03/2020

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento of





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
AVENIDA GOMES FREIRE, 471, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807571 - e.mail: vt71.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011140-38.2015.5.01.0071
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: DENISE SANTOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (3)

Destinatário: 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro

Endereço: AV. ERASMO BRAGA 115 SALA 706, LAMINA I CASTELO CEP: 20020-903

OFÍCIO PJe-JT

RIO DE JANEIRO, 20 de Setembro de 2019

Excelentíssimo(a) Juiz(a),

No interesse do processo acima referido, encaminho a V. Exª. CERTIDÕES PARA FINS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO da União Federal na massa falida de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A CNPJ: 12.045.897/0001-59, nos autos do processo falimentar nº 0105323-98.2014.8.19.0001.

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente ofício foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 250, VI, CPC).

Atenciosamente,



Assinado eletronicamente por: JULIA BARRETO VAREJAO - 20/09/2019 15:32:56 - ca1b1f4
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19092014593831100000100919920>
Número do processo: 0011140-38.2015.5.01.0071
Número do documento: 19092014593831100000100919920



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
71ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0011140-38.2015.5.01.0071
RECLAMANTE: DENISE SANTOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO E OUTROS (4)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
AVENIDA GOMES FREIRE, 471, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807571 - e.mail: vt71.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011140-38.2015.5.01.0071
CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
RECLAMANTE: DENISE SANTOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (4)

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe-JT

O(A) Diretor(a) de Secretaria da **71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, em cumprimento à determinação contida no despacho ID 1ec04e5, CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia 31/07/2015, no qual a **UNIÃO FEDERAL** é credora da importância de **R\$ 124.249,69**, a título de **IMPOSTO DE RENDA**, cálculo datado de 06/05/2016, e, atendendo a determinação do Dr. Juiz desta Vara, é passada a presente certidão para fins de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR DA 07ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, PROC. 0105323-98.2014.8.19.0001**, que são administradores judiciais Drs. **FREDERICO COSTA RIBEIRO**, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, com escritório na Assembleia 36, 11º andar e **GUSTAVO BANHO LICKS**, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar.

E, por ser a expressão da verdade, é passada a presente certidão.

RIO DE JANEIRO/RJ, 10 de setembro de 2019

Cássia Ferreira
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
71ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0011140-38.2015.5.01.0071
RECLAMANTE: DENISE SANTOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO E OUTROS (4)

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO**

71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

**AVENIDA GOMES FREIRE, 471, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807571 - e.mail: vt71.rj@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0011140-38.2015.5.01.0071

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RECLAMANTE: DENISE SANTOS DE OLIVEIRA


RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (4)

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe-JT

O(A) Diretor(a) de Secretaria da **71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, em cumprimento à determinação contida no despacho ID 1ec04e5, CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia 31/07/2015, no qual a **UNIÃO FEDERAL** é credora da importância de **RS 22.534,22**, a título de **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - relativos à cota parte do empregado -, cálculo datado de 06/05/2016, e, atendendo a determinação do Dr. Juiz desta Vara, é passada a presente certidão para fins de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR DA DA 07ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, PROC. 0105323-98.2014.8.19.0001**, que são administradores judiciais Drs. **FREDERICO COSTA RIBEIRO**, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, com escritório na Assembleia 36, 11º andar e **GUSTAVO BANHO LICKS**, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar.

E, por ser a expressão da verdade, é passada a presente certidão.

RIO DE JANEIRO/RJ, 12 de setembro de 2019


Cássia Ferreira
Diretor de Secretaria

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 03/03/2020

Data da Juntada 03/03/2020

Tipo de Documento Petição





EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

ELIMAT VIEIRA DE MATTOS, Credor Trabalhista já qualificado nos autos epigrafados, vem em cumprimento ao r. Despacho de Fls., expor e requerer o que segue.

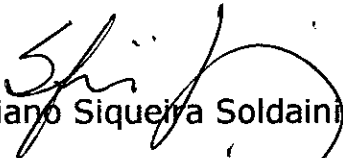
Inicialmente, permissa maxima venia, REITERA o Requerente seu pedido de Fls., na qual, com fundamento na Lei 12.008 de julho de 2009, solicita a esse r. Juízo prioridade de Tramitação Processual, como também, Reitera a prioridade na ordem de preferência conforme inciso I do artigo 83 da Lei 11.101/2005.

Quanto ao Cálculos apresentados às Fls., no valor do Crédito na data da Quebra – 06/05/2016 - R\$18.278,42, nada tem a obstar o Requerente, ou seja, **Concorda** com o valor obtido.

Ainda. Reitera também que o Crédito seja depositado na conta corrente do Patrono, vez que a Procuração a ele outorgada assim o permite: Fabiano Siqueira Soldaini – CPF 071.559.577-63 – Banco Itaú – Agência 0204 – c/c 06739-1.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2019.


Fabiano Siqueira Soldaini
OAB/RJ 123632

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 03/03/2020

Data da Juntada 03/03/2020

Tipo de Documento Petição



SILVA NETO
Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ.**

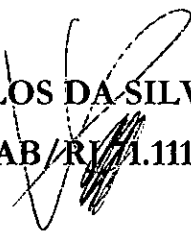
Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001

SILVA NETO ADVOGADOS, qualificado nos autos da **FALÊNCIA** em epígrafe, neste ato representado pelo sócio Dr. LUIZ CARLOS DA SILVA NETO, OAB/RJ 71.111, vem à presença de V. Exa requerer **DESISTÊNCIA DE SEU CRÉDITO**. Desta feita, requer seja o mesmo excluído do respectivo quadro geral de credores da falida.

Nesses termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 2019.

LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
OAB/RJ 71.111



573CAP EMP07 20190902106 25/09/19 15:02:41.65454 12259

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

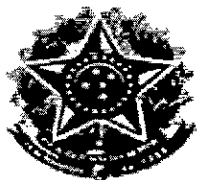
Atualizado em 03/03/2020

Data da Juntada 03/03/2020

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento of





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805105 - e.mail: vt05.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011317-74.2013.5.01.0005

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: FERNANDA MARQUES DE ALMEIDA HOLANDA

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (6)

Destinatário: 07ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro

Endereço: Avenida Erasmo Braga, 115 - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP: 20020-903

OFÍCIO PJe nº 579/2019

RIO DE JANEIRO, 11 de Outubro de 2019

Exmo Juiz,

Encaminho a V.Exª a Certidão Para Fins de Habilitação em Falência para as providências cabíveis, tendo em vista a existência de crédito ao INSS.

Atenciosamente,

MONICA DE ALMEIDA RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Por determinação do MM. Juiz desta unidade, o presente ofício foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 225, VII, CPC).

ANA BEATRIZ CUNHA DE MENEZES

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ANA BEATRIZ CUNHA DE MENEZES - 11/10/2019 11:47:50 - aa835fd
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101111423474900000102236262>
Número do processo: 0011317-74.2013.5.01.0005
Número do documento: 19101111423474900000102236262

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805105 - e.mail: vt05.rj@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0011317-74.2013.5.01.0005

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: FERNANDA MARQUES DE ALMEIDA HOLANDA

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (6)

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe

O Diretor de Secretaria da **5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, em cumprimento à determinação contida no despacho de ID f710427, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que corre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada em 04/12/2013, no qual figuram como partes:

RECLAMANTE: FERNANDA MARQUES DE ALMEIDA HOLANDA, CTPS nº 92634, série 024 /PB, CPF nº 009.955.624-31, RG: 2205369 SSP/PB, credor;

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A), devedor, CNPJ nº 12.045.897/0001-59.

CERTIFICA ainda que, nos autos acima especificados, conforme acordo de ID 0bd5e19 foi apurado o crédito atualizado do **INSS de R\$9.849,41 (Nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos)** de contribuição previdenciária consolidada, conforme cálculos de ID 254ba7b.

CERTIFICA mais, que foi determinada a expedição da presente certidão para garantia do direito do credor nos autos do **processo falimentar nº 0105323-98.2014.8.19.0001**, da **MMª 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro**, em que é administrador judicial os Drs. **FREDERICO COSTA RIBEIRO**, OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, OAB/RJ 69.085, com escritório na Assembléia, 36, 11º andar e **GUSTAVO BANHO LICKS**, OAB/RJ 176.184, com escritório na Av. Rio Branco, nº 143, 3º andar.

E, para constar, eu, Anna Carolina Moreira Coelho Pinheiro, Técnico Judiciário, lavrei a presente certidão que vai assinada pelo Sr. Diretor de secretaria.

RIO DE JANEIRO, 17 de Setembro de 2019

LUIZ FERNANDO ONOFRE TEIXEIRA



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO ONOFRE TEIXEIRA - 19/09/2019 06:12:09 - 955cfc4
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091708264215400000100640849>
Número do processo: 0011317-74.2013.5.01.0005
Número do documento: 19091708264215400000100640849

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 03/03/2020

Data da Juntada 03/03/2020

Tipo de Documento Petição

Nºdo Documento Of



EXMO. JUIZ DE DIREITO DA 7ª. VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO 14077

RJ.
R. Gabinete
14/10/2015
Mat. 011532

PROC. 0105323-98.2014.8.19.0001

MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA, brasileiro, casado, Leiloeiro Público, inscrito na JUCERJA sob o n. 152, com idt. 10389717-9, Detran RJ e CPF 044.072.907-65, com endereço na Rua Alcântara Machado, 40 – sala 504 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, por sua patrona devidamente constituída, com e-mail: tajradvocacia@gmail.com, pelas motivações fáticas e jurídicas adiante expostas, vem, na **QUALIDADE DE TERCEIRO INTERESSADO/PREJUDICADO**, expor e requerer:

FATOS E MÉRITO

O Requerente, no exercício de seu múnus, levou à hasta pública o imóvel da Executada ASSESPA, constante dos autos principais de número **0010657-75.2013.5.01.0039**, que tramitou na 39ª. Vara do Trabalho da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cuja praça e arrematação ocorreram em 13 e 27/10/2015, com homologação arrematação em 28/10/2015, **ou seja há mais de quatro anos.**

O Arrematante depositou o valor do lance, e ainda a comissão relativa ao trabalho do leiloeiro, no valor de 5 % do valor de arrematação, tudo em guia judicial à disposição do juízo da Vara do Trabalho.

A arrematação foi ratificada com a homologação da hasta pública, o que gerou impugnações, por parte dos Executados que foram de plano rejeitadas, gerando recursos que não tiveram efeito suspensivo, mas apenas devolutivo.

P

CERTIDÃO

Certifico e dou

fé que os autos do
processo encontram-se
em procedimento de
digitalização/indexação,
não sendo possível, por
ora, a juntada de
presente petição. O referido
é verdade e dou fé.

RJ, 14 de outubro 2019


Mônica Brito Ferreira
Chefe de Serventia
7ª Vara Empresarial RJ
Mat. 01/23655

Os Arrematantes obtiveram, por via de mandado de segurança, a imissão na posse do bem e a expedição de Carta de Arrematação, conferida pela Desembargadora Vólia Bonfim, em razão do aperfeiçoamento da arrematação, sem que fosse determinado o pagamento da comissão do leiloeiro.

Foi protocolado Agravo de Petição, rejeitado, com re-ratificação da praça e leilão.

A tramitação do feito está suspensa por força de uma liminar concedida no Conflito de Competência de n. 156815/RJ, em trâmite na Corte Superior de Justiça, que em juízo preliminar, assim determinou:

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.815 - RJ (2018/0037612-8) RELATOR :
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO
EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA ADVOGADOS : CÉZAR
ROBERTO BITENCOURT - RS011483 LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917 GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA
SALLABERRY - RJ150173 MARIA DE LOURDES D ARROCHELLA LIMA
SALLABERRY E OUTRO(S) - RJ020906 EMBARGADO : PAULO MANEIRO BOUZON
EMBARGADO : ROBERTO MANEIRO BOUZON ADVOGADOS : JORGE LUIZ DA
SILVA FILHO - RJ169984 RODRIGO DA HORA SANTOS - RJ143856 EMBARGADO :
FLAVIA BRANDAO MORITZ RYFF ADVOGADO : CARLA BARRETO - RJ047588
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ SUSCITADO : JUÍZO DA 39A VARA DO TRABALHO DO RIO DE
JANEIRO - RJ EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO Cuida-se de embargos de
declaração opostos por Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA contra
decisão assim ementada (e-STJ, fl. 1.071): CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.
DECRETO FALIMENTAR ESTENDIDO A OUTRAS EMPRESAS E INSTAURAÇÃO DE
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA
ATINGIR BENS DE SÓCIOS, CUJOS BENS PODERÃO RESPONDER PERANTE
OS CREDORES DA MASSA. MEDIDAS DE CONSTRICÇÃO DETERMINADAS,
TAMBÉM, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO

4

PATRIMÔNIO DA EMPRESA. SUSTACAO QUE SE IMPOE. COMPETÊNCIA DQ

JUIZO EM QUE SE PROCESSA A FALÊNCIA. Sustenta a embargante que a decisão foi omissa quanto ao pedido de apreciação da validade ou nulidade do ato de arrematação, decorrente do praxeamento de bens que se encontravam indisponíveis segundo determinação do juízo universal declarado competente para decidir acerca da destinação dos referidos bens. Documento eletrônico VDA21803317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 20/05/2019 17:56:50 Publicação no DJe/STJ nº 2673 de 22/05/2019. Código de Controle do Documento: C6BC16AF-8623-4244-950F-8DD0EC5C05E0 Brevemente relatado, decido. Os embargos de declaração são destinados a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, vícios ausentes no presente caso. **Com efeito, a decisão embargada ratificou a decisão liminar, a fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ para deliberar sobre atos constitutivos, exarados no bojo da Reclamação Trabalhista n. 0010657-75.2013.5.01.0039, em trâmite perante o Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ. Desse modo, a decisão acerca da nulidade ou do possível aproveitamento dos atos expropriatórios deverá ser apreciada e decidida por aquele órgão julgador.** Evidente, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, pois devidamente motivada a decisão e decidida a questão apontada como omissa. Com esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Brasília (DF), 10 de maio de 2019. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Em razão do não pagamento da comissão, foi interposto mandado de segurança ao TRT, sendo distribuído ao Desembargador Antônio Cesar Daiha, que suspendeu o julgamento do mandamus, por força da existência da liminar proferida no Conflito de Competência, supra mencionado!!!

Eis a decisão:

"Vistos, etc. Consoante as informações prestadas pela Autoridade Coatora no ID. d1cabf2, o juízo da 39ª VT/RJ, nos autos originários (RT nº 0010657-75.2017.5.01.0000), foi declarado incompetente para deliberar sobre a arrematação de bens da ASSESPA. Assim decidiu o STJ no Conflito de Competência nº 156.815 - RJ: "Ante o exposto, ratifico a decisão liminar, a fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ

para deliberar sobre atos constitutivos, exarados no bojo da Reclamação Trabalhista nº 4081
0010657-75.2013.5.01.0039, em trâmite perante o Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de
Janeiro - RJ." Em consulta ao andamento processual, verifico que em 29 de março do corrente
ano, o Ministério Público Federal foi intimado para, querendo, impugnar o AGINT interposto
nos autos do referido conflito. Portanto, aguarde-se a decisão final do Conflito de
Competência nº 156.815 - RJ. Intime-se o impetrante. EXMº DESEMBARGADOR-
RELATOR ANTÔNIO CESAR COUTINHO DAIHA SEDI 2 - TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO / RJ

Afigura-se que o Leiloeiro/Requerente desempenhou integralmente seu labor, com a realização da praça, a arrematação válida e imutável, e obteve o depósito dos valores devidos a título de lance e comissão.

A arrematação e seus efeitos são imutáveis, e, ainda que eventual e improvável nulidade seja declarada, inexistente possibilidade de reversão do leilão, o que resultaria na conversão em perdas e danos, apenas.

Assim, o direito do Requerente, à comissão em questão, é líquido, certo, imutável, e exigível de pronto, não havendo nenhuma justificativa plausível para a retenção do valor devido, pois que o trabalho foi perfeitamente executado, e não poderá ser revertido, como preceitua o art. 903 do CPC, caput, in verbis:

Art. 903 Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Cumprido ratificar que a verba não é descontada do valor arrecadado, mas paga destacada e exclusivamente pelo Arrematante, ao Leiloeiro, conforme previsão legal. Desse modo, não integra a indenização devida aos Exequentes ou Executados, e não integra o bojo de eventual indenização por perdas e danos, acaso deferida aos

Executados!!! Por fim muito menos pertence ao valor a ser arrecadado para a massa falida nesta Vara Empresarial.



Deve-se consignar, ainda, que o Leiloeiro tem direito de receber a sua comissão, de forma imediata e direta do Arrematante, nos termos do art. 884, parágrafo único do CPC, como se confere do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 884. Incumbe ao leiloeiro público:

I - publicar o edital, anunciando a alienação;

II - realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;

III - expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;

IV - receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do juiz, o produto da alienação;

V - prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito.

Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

Por último, e ainda mais importante salientar, a verba em questão tem **natureza alimentar, pois é o único provento do Impetrante**. A remuneração dos leiloeiros constitui-se única e exclusivamente, do recebimento das comissões, auferidos com as praças positivas. Assim, o Requerente não tem rendimentos mensais e vive apenas das comissões auferidas com a realização de seu trabalho.

Em razão da demora na solução do processo, o Requerente está sofrendo prejuízos, pois que seus rendimentos, por força da atual crise estadual e nacional, sofre com as oscilações do mercado, o que se pode provar pela juntada dos leilões que foram realizados pelo Requerente este ano, que não foram capazes de prover sustento necessário ao pagamento de despesas básicas.

Assim, o deferimento do levantamento da comissão se faz urgente, pois a situação financeira do Requerente está consideravelmente comprometida, fazendo jus ao levantamento imediato dos valores devidos.

DO DEFERIMENTO LIMINAR

Diante disso, a verba deve ser imediatamente liberada, pois que a sua retenção constitui clara afronta à sua dignidade, pois que afeta o pagamento de suas despesas mais básicas, necessárias ao seu sustento.

Frise-se que o leilão já foi feito há mais de quatro anos, e o Impetrante está sem o seu pagamento de natureza alimentar, à espera injustificada de eventual decisão que se converterá, acaso procedentes eventuais argumentos de impugnação, em perdas e danos, o que não afetará a natureza do trabalho realizado pelo Requerente, nem a verba se destina a compor eventual montante de arrecadação falimentar.

O *fumus boni iuris* mais do que devidamente comprovado, pela irreversibilidade da praça.

O *periculum in mora* afigura-se na demora na liberação do valor da verba de natureza alimentar, sem qualquer motivo, pois que a decisão de suspensão não se refere ao pagamento da verba em questão, ou seja, **não inclui o valor devido à título da comissão que é de Direito do Requerente, não fazendo parte do produto da arrematação, e tendo natureza alimentar, sendo, portanto, impenhorável.**

DO PEDIDO

Estando certo que a competência para a apreciação do pedido ora feito é deste juízo, por força da liminar proferida no Conflito de Competência em trâmite no STJ, e já cabalmente demonstrado na argumentação supra, requer:

- 1) se digne Vossa Excelência **determinar a imediata expedição de mandado de pagamento da comissão do Requerente,** expedindo-se ofício para o

Juízo Trabalhista da 39ª. Vara a fim de determinar o pagamento da comissão retida nos autos do processo de n. 0010657-75.2013.5.01.0039, por ser a verba alimentar depositada sua por Direito, pela realização integral do múnus que lhe foi atribuído, com a conclusão integral de seu trabalho.

- 2) Caso V. Exa. enteda que não seria apropriada a liberação do montante total, que seja concedido o direito ao levantamento de pelo menos 50% do valor depositado a título da comissão, a fim de suprir as necessidades mais básicas do Requerente, por ser de Direito e Justiça.


Termos em que,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2019.


KÁTIA LEIDENS TAJRA

OAB RJ 98.461

**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**
Secretaria do Desenvolvimento da Produção
Departamento Nacional de Registro e Comércio
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro


CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL Nº 0181 / 1ª via
MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA
NOME DO PORTADOR
GERALDO NOGUEIRA VIANNA DA COSTA
FILIAÇÃO
RUTH DE MELLO COSTA

BRASILEIRA **27/01/1974**
NACIONALIDADE DATA DE NASCIMENTO
LEILOEIRO PÚBLICO
CATEGORIA PROFISSIONAL
10389717-9 DETRAN RJ **044.072.907-65**
Nº DE REGISTRO Nº DE INSCRIÇÃO

152
Nº DE NASCIMENTO

Valéria Gaspar Mazza Serra
Valéria Gaspar Mazza Serra
Secretária Geral
JUCERJA - M. 000-3

11/11/2009 **RJ**
DATA DA EMISSÃO UF



PROCURAÇÃO


OUTORGANTE: MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA, brasileiro, casado, Leiloeiro Público, JUCERJA nº 152, Id. 10.389.717-9 Detran-RJ e CPF 044.072.907-65, domiciliado na Rua Alcântara Machado, nº 40, sala 504, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20081-010 – e-mail: marcoscostaleiloeiro@gmail.com.

OUTORGADOS: KATIA LEIDENS TAJRA, brasileira, casada, advogada, OAB/RJ nº 98.461, com escritório na Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2913, Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22.020-906 – e-mail: tajradvocacia@gmail.com.

PODERES: Das cláusulas "*ad judicium et extra*", para o fim específico de receber comissão de Leiloeiro em face do Leilão Judicial ocorrido nos autos 0010657-75.2013.5.01.0039

Em trâmite na 39ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, podendo interpor recursos, petições e intervir em processos judiciais correlatos, no intuito de obter êxito na liberação da comissão do leiloeiro, em instâncias ordinárias e superiores, para o bom desempenho do mandato, podendo ainda, desistir, transigir, firmar compromisso, receber e dar quitação, levantar valores e mandados de pagamento em Bancos (inclusive Banco do Brasil), podendo substabelecer com ou sem reservas.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2019.


MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.815 - RJ (2018/0037612-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO
APÓSTOLO-ASSESPA
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483
LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY -
RJ150173
MARIA DE LOURDES D ARROCHELLA LIMA SALLABERRY E
OUTRO(S) - RJ020906
EMBARGADO : PAULO MANEIRO BOUZON
EMBARGADO : ROBERTO MANEIRO BOUZON
ADVOGADOS : JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984
RODRIGO DA HORA SANTOS - RJ143856
EMBARGADO : FLAVIA BRANDAO MORITZ RYFF
ADVOGADO : CARLA BARRETO - RJ047588
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO -
RJ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA contra decisão assim ementada (e-STJ, fl. 1.071):

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DECRETO FALIMENTAR ESTENDIDO A OUTRAS EMPRESAS E INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR BENS DE SÓCIOS, CUJOS BENS PODERÃO RESPONDER PERANTE OS CREDORES DA MASSA. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADAS, TAMBÉM, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. SUSTAÇÃO QUE SE IMPÕE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A FALÊNCIA.

Sustenta a embargante que a decisão foi omissa quanto ao pedido de apreciação da validade ou nulidade do ato de arrematação, decorrente do praxeamento de bens que se encontravam indisponíveis segundo determinação do juízo universal declarado competente para decidir acerca da destinação dos referidos bens.

Brevemente relatado, decido.

Os embargos de declaração são destinados a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, vícios ausentes no presente caso.

Com efeito, a decisão embargada ratificou a decisão liminar, a fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ para deliberar sobre atos constitutivos, exarados no bojo da Reclamação Trabalhista n. 0010657-75.2013.5.01.0039, em trâmite perante o Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ. Desse modo, a decisão acerca da nulidade ou do possível aproveitamento dos atos expropriatórios deverá ser apreciada e decidida por aquele órgão julgador.

Evidente, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, pois devidamente motivada a decisão e decidida a questão apontada como omissa.

Com esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

COMPROVANTES DE LEILÕES REALIZADOS EM 2019



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

PROTOCOLO GERADO COM SUCESSO !

Número do Protocolo: 00-2019/410440-0

Nome Empresarial: MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA

Ato: 457 - RELATÓRIO MENSAL DE LEILOEIRO

Eventos(s): 999 - Relatório mensal de leiloeiro

Valor Junta:

Valor Calculado: R\$ 171,00 **Valor Pago:** R\$ 171,00

Valor DREi:

Valor Calculado: R\$ 0,00 **Valor Pago:** R\$ 0,00

Hash: 2B0B57AE-A2FB-4FB1-8360-3C2DCD458E9C

Data e Hora: 11/07/2019 16:09:44

Recomendamos incluir numeração nas páginas entregues para registro, podendo ela estar no cabeçalho ou rodapé. [Clique aqui para acessar o manual \(/Arquivo/Download/5100?mostraArquivo=False\).](#)

O prazo para entregar a documentação no protocolo da JUCERJA é de até 90 dias, caso contrário seu protocolo será cancelado.

ANEXO ÚNICO DELIBERAÇÃO N.º 29 / 2009
RELATÓRIO MENSAL

MÊS/ANO: Ref. Janeiro/2019

LEILOEIRO PÚBLICO: MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA
ESCRITÓRIO: TRAVESSA DO PAÇO, Nº 23 / 209, CASTELO, CENTRO – RJ
DEPÓSITO: -
PREPOSTO: -

MAT.: 152

Número de Leilões Realizados	-
Número de Leilões Suspensos	-
Número de Leilões Adiados	-
Número de Leilões Sustados	-
Número de Leilões Anulados	-
Número de Leilões Negativos	-

TOTAL DE LEILÕES COMUNICADOS: -

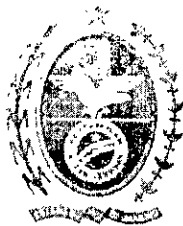
LEILÕES REALIZADOS		
NATUREZA	QUANTIDADE	VALOR DAS ARREMAÇÃOES
Judiciais	-	0,00
Adm. Pública	-	0,00
Particulares	-	0,00

MOVIMENTO DE VALORES		
VALORES PENDENTES DO MÊS ANTERIOR		
1	Valores Pendentes de Recebimento	0,00
2	Valores Anteriores Por Liquidar	0,00
MOVIMENTO DO MÊS		
3	Valor das Arrematações	0,00
4	Valores Recebidos	0,00
5	Depósitos em Juízo	0,00
6	Valores a Receber	0,00
7	Valores Liquidados	0,00
VALORES PENDENTES DO MÊS		
8	Valores Pendentes de Recebimento	0,00
9	Valores por Liquidar	0,00

Observações:

Rio de Janeiro/RJ, 10 de julho de 2019.

Assinatura



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

PROTOCOLO GERADO COM SUCESSO !

Número do Protocolo: 00-2019/410510-5

Nome Empresarial: MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA

Ato: 457 - RELATÓRIO MENSAL DE LEILOEIRO

Eventos(s): 999 - Relatório mensal de leiloeiro

Valor Junta:

Valor Calculado: R\$ 171,00 Valor Pago: R\$ 171,00

Valor DREI:

Valor Calculado: R\$ 0,00 Valor Pago: R\$ 0,00

Hash: 8115312F-1EB5-4395-B22D-0E04F1B8D953

Data e Hora: 11/07/2019 16:22:57

Recomendamos incluir numeração nas páginas entregues para registro, podendo ela estar no cabeçalho ou rodapé. [Clique aqui para acessar o manual \(/Arquivo/Download/5100?mostraArquivo=False\).](#)

O prazo para entregar a documentação no protocolo da JUCERJA é de até 90 dias, caso contrário seu protocolo será cancelado.



ANEXO ÚNICO DELIBERAÇÃO N.º 29 / 2009
RELATÓRIO MENSAL

MÊS/ANO: Ref. Fevereiro/2019

LEILOEIRO PÚBLICO: MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA
ESCRITÓRIO: TRAVESSA DO PAÇO, Nº 23 / 209, CASTELO, CENTRO – RJ
DEPÓSITO: -
PREPOSTO: -

MAT.: 152

Número de Leilões Realizados	14
Número de Leilões Suspensos	2
Número de Leilões Adiados	-
Número de Leilões Sustados	-
Número de Leilões Anulados	-
Número de Leilões Negativos	8

TOTAL DE LEILÕES COMUNICADOS: 14

LEILÕES REALIZADOS		
NATUREZA	QUANTIDADE	VALOR DAS ARREMAÇÃOES
Judiciais	14	R\$ 3.400,00
Adm. Pública	-	0,00
Particulares	-	0,00

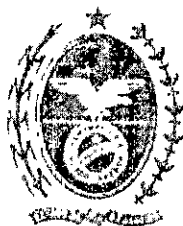
MOVIMENTO DE VALORES		
VALORES PENDENTES DO MÊS ANTERIOR		
1	Valores Pendentes de Recebimento	0,00
2	Valores Anteriores Por Liquidar	0,00
MOVIMENTO DO MÊS		
3	Valor das Arrematações	R\$ 3.400,00
4	Valores Recebidos	0,00
5	Depósitos em Juízo	R\$ 3.400,00
6	Valores a Receber	0,00
7	Valores Liquidados	0,00
VALORES PENDENTES DO MÊS		
8	Valores Pendentes de Recebimento	0,00
9	Valores por Liquidar	0,00

Observações:

- 7 processos com 1º e 2º leilões (14 leilões judiciais comunicados)
- 4 processos com 1º e 2º leilões negativos (8 leilões comunicados)
- 2 processos com 1º e 2º leilões suspensos (4 leilões suspensos)

Rio de Janeiro/RJ, 10 de Julho de 2019.

Assinatura



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

PROTOCOLO GERADO COM SUCESSO !

Número do Protocolo: 00-2019/410576-8

Nome Empresarial: MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA

Ato: 457 - RELATÓRIO MENSAL DE LEILOEIRO

Eventos(s): 999 - Relatório mensal de leiloeiro

Valor Junta:

Valor Calculado: R\$ 171,00 **Valor Pago:** R\$ 171,00

Valor DREI:

Valor Calculado: R\$ 0,00 **Valor Pago:** R\$ 0,00

Hash: 4F4CE2AF-39A3-403E-9D9A-62AACEB3EB91

Data e Hora: 11/07/2019 16:32:36

Recomendamos incluir numeração nas páginas entregues para registro, podendo ela estar no cabeçalho ou rodapé. [Clique aqui para acessar o manual \(/Arquivo/Download/5100?mostraArquivo=False\).](#)

O prazo para entregar a documentação no protocolo da JUCERJA é de até 90 dias, caso contrário seu protocolo será cancelado.



**ANEXO ÚNICO DELIBERAÇÃO N.º 29 / 2009
RELATÓRIO MENSAL**

MÊS/ANO: Ref. Março/2019

LEILOEIRO PÚBLICO: **MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA**
ESCRITÓRIO: **TRAVESSA DO PAÇO, Nº 23 / 209, CASTELO, CENTRO – RJ**
DEPÓSITO: -
PREPOSTO: -

MAT.: 152

Número de Leilões Realizados	-
Número de Leilões Suspensos	-
Número de Leilões Adiados	-
Número de Leilões Sustados	-
Número de Leilões Anulados	-
Número de Leilões Negativos	-

TOTAL DE LEILÕES COMUNICADOS: =

LEILÕES REALIZADOS		
NATUREZA	QUANTIDADE	VALOR DAS ARREMAÇÕES
Judiciais	-	0,00
Adm. Pública	-	0,00
Particulares	-	0,00

MOVIMENTO DE VALORES		
VALORES PENDENTES DO MÊS ANTERIOR		
1	Valores Pendentes de Recebimento	0,00
2	Valores Anteriores Por Liquidar	0,00
MOVIMENTO DO MÊS		
3	Valor das Arrematações	0,00
4	Valores Recebidos	0,00
5	Depósitos em Juízo	0,00
6	Valores a Receber	0,00
7	Valores Liquidados	0,00
VALORES PENDENTES DO MÊS		
8	Valores Pendentes de Recebimento	0,00
9	Valores por Liquidar	0,00

Observações:

Rio de Janeiro/RJ, 10 de julho de 2019.

Assinatura



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

PROTOCOLO GERADO COM SUCESSO !

Número do Protocolo: 00-2019/410614-4

Nome Empresarial: MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA

Ato: 457 - RELATÓRIO MENSAL DE LEILOEIRO

Eventos(s): 999 - Relatório mensal de leiloeiro

Valor Junta:

Valor Calculado: R\$ 171,00 **Valor Pago:** R\$ 171,00

Valor DREI:

Valor Calculado: R\$ 0,00 **Valor Pago:** R\$ 0,00

Hash: 28706224-F99D-4AC8-8475-33557A2779B5

Data e Hora: 11/07/2019 16:39:40

Recomendamos incluir numeração nas páginas entregues para registro, podendo ela estar no cabeçalho ou rodapé. [Clique aqui para acessar o manual \(/Arquivo/Download/5100?mostraArquivo=False\)](#).

O prazo para entregar a documentação no protocolo da JUCERJA é de até 90 dias, caso contrário seu protocolo será cancelado.



ANEXO ÚNICO DELIBERAÇÃO N.º 29 / 2009
RELATÓRIO MENSAL

MÊS/ANO: Ref. Abril/2019

LEILOEIRO PÚBLICO: **MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA**
ESCRITÓRIO: **TRAVESSA DO PAÇO, N.º 23 / 209, CASTELO, CENTRO – RJ**
DEPÓSITO: -
PREPOSTO: -

MAT.: **152**

Número de Leilões Realizados	6
Número de Leilões Suspensos	-
Número de Leilões Adiados	-
Número de Leilões Sustados	-
Número de Leilões Anulados	-
Número de Leilões Negativos	4

TOTAL DE LEILÕES COMUNICADOS: 6

LEILÕES REALIZADOS		
NATUREZA	QUANTIDADE	VALOR DAS ARREMATACÕES
Judiciais	6	R\$ 6.000,00
Adm. Pública	-	0,00
Particulares	-	0,00

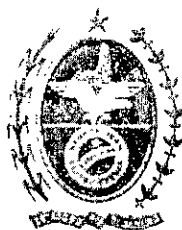
MOVIMENTO DE VALORES		
VALORES PENDENTES DO MÊS ANTERIOR		
1	Valores Pendentes de Recebimento	0,00
2	Valores Anteriores Por Liquidar	0,00
MOVIMENTO DO MÊS		
3	Valor das Arrematações	R\$ 6.000,00
4	Valores Recebidos	0,00
5	Depósitos em Juízo	R\$ 6.000,00
6	Valores a Receber	0,00
7	Valores Liquidados	0,00
VALORES PENDENTES DO MÊS		
8	Valores Pendentes de Recebimento	0,00
9	Valores por Liquidar	0,00

Observações:

- 3 processos com 1º e 2º leilões (6 leilões judiciais comunicados)
- 2 processos com 1º e 2º leilões negativos (4 leilões negativos)

Rio de Janeiro/RJ, 10 de Julho de 2019.

Assinatura



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

PROTOCOLO GERADO COM SUCESSO !

Número do Protocolo: 00-2019/410667-5

Nome Empresarial: MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA

Ato: 457 - RELATÓRIO MENSAL DE LEILOEIRO

Eventos(s): 999 - Relatório mensal de leiloeiro

Valor Junta:

Valor Calculado: R\$ 171,00 **Valor Pago:** R\$ 171,00

Valor DREI:

Valor Calculado: R\$ 0,00 **Valor Pago:** R\$ 0,00

Hash: DEC1C5FC-5E20-4B8E-9AC1-1AA11BC2D874

Data e Hora: 11/07/2019 16:49:05

Recomendamos incluir numeração nas páginas entregues para registro, podendo ela estar no cabeçalho ou rodapé. [Clique aqui para acessar o manual \(/Arquivo/Download/5100?mostraArquivo=False\).](#)

O prazo para entregar a documentação no protocolo da JUCERJA é de até 90 dias, caso contrário seu protocolo será cancelado.



ANEXO ÚNICO DELIBERAÇÃO N.º 29 / 2009
RELATÓRIO MENSAL

MÊS/ANO: Ref. Maio/2019

LEILOEIRO PÚBLICO: MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA
ESCRITÓRIO: TRAVESSA DO PAÇO, N.º 23 / 209, CASTELO, CENTRO - RJ
DEPÓSITO: -
PREPOSTO: -

MAT.: 152

Número de Leilões Realizados	4
Número de Leilões Suspensos	-
Número de Leilões Adiados	-
Número de Leilões Sustados	-
Número de Leilões Anulados	-
Número de Leilões Negativos	4
TOTAL DE LEILÕES COMUNICADOS:	4

LEILÕES REALIZADOS		
NATUREZA	QUANTIDADE	VALOR DAS ARREMATACÕES
Judiciais	4	0,00
Adm. Pública	-	0,00
Particulares	-	0,00

MOVIMENTO DE VALORES		
VALORES PENDENTES DO MÊS ANTERIOR		
1	Valores Pendentes de Recebimento	0,00
2	Valores Anteriores Por Liquidar	0,00
MOVIMENTO DO MÊS		
3	Valor das Arrematações	0,00
4	Valores Recebidos	0,00
5	Depósitos em Juízo	0,00
6	Valores a Receber	0,00
7	Valores Liquidados	0,00
VALORES PENDENTES DO MÊS		
8	Valores Pendentes de Recebimento	0,00
9	Valores por Liquidar	0,00

Observações:

- 2 processos com 1º e 2º leilões (4 leilões judiciais comunicados)
- 2 processos com 1º e 2º leilões negativos (4 leilões negativos)

Rio de Janeiro/RJ, 10 de Julho de 2019.

Assinatura



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

PROTOCOLO GERADO COM SUCESSO !

Número do Protocolo: 00-2019/410700-0

Nome Empresarial: MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA

Ato: 457 - RELATÓRIO MENSAL DE LEILOEIRO

Eventos(s): 999 - Relatório mensal de leiloeiro

Valor Junta:

Valor Calculado: R\$ 171,00 **Valor Pago:** R\$ 171,00

Valor DREI:

Valor Calculado: R\$ 0,00 **Valor Pago:** R\$ 0,00

Hash: B31A54E7-6FE1-48CC-A82A-FB0C4D86F9F8

Data e Hora: 11/07/2019 16:54:50

Recomendamos incluir numeração nas páginas entregues para registro, podendo ela estar no cabeçalho ou rodapé. [Clique aqui para acessar o manual \(/Arquivo/Download/5100?mostraArquivo=False\).](#)

O prazo para entregar a documentação no protocolo da JUCERJA é de até 90 dias, caso contrário seu protocolo será cancelado.



**ANEXO ÚNICO DELIBERAÇÃO N.º 29 / 2009
RELATÓRIO MENSAL**

MÊS/ANO: Ref. Junho/2019

LEILOEIRO PÚBLICO: MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA
ESCRITÓRIO: TRAVESSA DO PAÇO, N.º 23 / 209, CASTELO, CENTRO – RJ
DEPÓSITO: -
PREPOSTO: -

MAT.: 152

Número de Leilões Realizados	2
Número de Leilões Suspensos	-
Número de Leilões Adiados	-
Número de Leilões Sustados	-
Número de Leilões Anulados	-
Número de Leilões Negativos	1

TOTAL DE LEILÕES COMUNICADOS: 2

LEILÕES REALIZADOS		
NATUREZA	QUANTIDADE	VALOR DAS ARREMAÇÕES
Judiciais	2	R\$ 1.400,00
Adm. Pública	-	0,00
Particulares	-	0,00

MOVIMENTO DE VALORES		
VALORES PENDENTES DO MÊS ANTERIOR		
1	Valores Pendentes de Recebimento	0,00
2	Valores Anteriores Por Liquidar	0,00
MOVIMENTO DO MÊS		
3	Valor das Arrematações	R\$ 1.400,00
4	Valores Recebidos	0,00
5	Depósitos em Juízo	R\$ 1.400,00
6	Valores a Receber	0,00
7	Valores Liquidados	0,00
VALORES PENDENTES DO MÊS		
8	Valores Pendentes de Recebimento	0,00
9	Valores por Liquidar	0,00

Observações:

- 1 processo com 1º e 2º leilões (2 leilões judiciais comunicados)
- 1 processos com 1º leilão negativo e 2º leilão positivo (1 leilão negativo e 1 leilão positivo)

Rio de Janeiro/RJ, 10 de Julho de 2019.

Assinatura

EDITAL de PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO e INTIMAÇÃO, com prazo de 20 (vinte) dias, extraído dos autos da Ação Trabalhista nº 0010657-75.2013.5.01.0039, requerida por FLÁVIA BRANDÃO MORITZ (Adv. Celso Barreto Neto – OAB/RJ 71.427 e Carla Barreto OAB/RJ 47.588), em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA (Adv. Chrystiane Picone Soares Gomes da Silva - OAB/RJ 166.451 e Rhaviny de Oliveira Mariano OAB/RJ 172.677), INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA – ICI, ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO – APME, e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN, na forma abaixo:

A Exm.ª Dr.ª MARIA LETÍCIA GONÇALVES, Juiz da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos executados, na forma estabelecida no art. 888 e seguintes da CLT e art. 687, §5º do CPC, QUE FORAM DESIGNADAS AS DATAS DE 13/10/15 E 27/10/15, A PARTIR DAS 14:30, no Auditório do Fórum Trabalhista, na rua do Lavradio 132 centro – Rio de Janeiro/RJ, pelo Leiloeiro Público MARCOS COSTA, estabelecido na Travessa do Paço, nº 23, sala 209, Castelo, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel.: 2215-4310, www.marcoscostaleiloeiro.com, para realizar a PRIMEIRA PRAÇA com lances a partir da avaliação, ou, na ausência de interessados, a SEGUNDA PRAÇA, pela melhor oferta desde que não seja vil (art. 692 c/c 694, §1º, V CPC), respectivamente, do imóvel penhorado, avaliado e caracterizado conforme auto de penhora e avaliação de fls. 183 (Id. 5b27ade) como: PRÉDIO E RESPECTIVO TERRENO situado na Av. Epitácio Pessoa, nº 1.664 com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá, nº 276, Ipanema, Rio de Janeiro, com área edificada de 4.558m², FRE nº 0.142.547-9, C. L. 06469-1, registrado no 5º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, na Matrícula 98.598, Livro 2, Fls. 1, AVALIAÇÃO: R\$ 26.000.000,00, feita em 04/03/15, DÍVIDA DO PROCESSO: R\$ 267.067,13 (em 17/07/14), PROPRIETÁRIO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA – CNPJ: 34.150.771/0055-70, DEPOSITÁRIO: Sr Ronald Guimarães Levinsohn CPF 003.172.417-53, que segundo informações da CAEP, é sócio proprietário do ICI e APME (sócias da ASSESPA) GRAVAMES: AV-1: TERMO DE OBRIGAÇÃO: Assinada com a Prefeitura, onde esta concede licença de obras para modificação interna e acréscimo, com transformação de garagem do subsolo em oficina e salas de aula, e o auditório em teatro, de acordo com autorização do Governador. A proprietária obriga-se a dar ao teatro utilização exclusiva em atividade do corpo docente, discente, ficando vedada qualquer outra forma de utilização pública. R5 - Hipoteca em 1º grau, ao Bradesco S.A, para garantir dívida de R\$ 4.598.333,00, a ser paga em 96 meses, em prestações mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 15/06/02 e a última em 15/05/10. R8 - Hipoteca em 2º grau, ao Banco Bradesco S.A, em garantia da dívida de R\$ 3.000.000,00, a ser paga em 48 parcelas mensais e sucessivas, vencendo a 1ª em 14/09/06 e a última em 14/08/10. DÍVIDAS: Há débito de IPTU no valor de R\$ 5.630.000,00 aproximadamente. Constan débitos de FUNESBOM R\$ 5.092,16. Demais gravames ou dívidas que possam surgir serão informados no momento da hasta pública. CONDIÇÕES DO LEILÃO: 1) pagamento integral à vista, ou mediante sinal de 20% no ato e o restante do valor em 24h, sob pena de perda do sinal pago (art. 888, §§2º e 4º, da CLT); 2) comissão do leiloeiro de 5% sobre o valor da arrematação. O Juízo estipulará o valor da comissão devida ao Leiloeiro em caso de acordo ou remição da dívida. Quaisquer ônus sobre o imóvel serão sub-rogados pelo valor da arrematação, face ao art. 130, parágrafo único do CTN. Despesas para transferência do imóvel e baixa dos gravames são de responsabilidade do arrematante. E para



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LISBOA DA COSTA - 02/09/2015 18:11:14 - 29ecf09
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1509021811148200000024728388>
 Número do processo: 0010657-75.2013.5.01.0039
 Número do documento: 1509021811148200000024728388

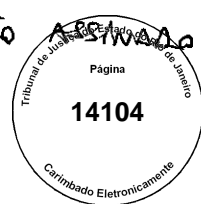
que chegue ao conhecimento de todos o presente Edital foi expedido e será publicado e afixado no local de costume, ficando intimado da hasta pública o Executado caso não encontrado, suprida assim a exigência contida no do art. 687, §5º do CPC. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, em 26/08/15. Eu, ___ Vinicius Lisboa da Costa, Diretor de Secretaria, mandei digitar e subscrevo.

PJe



Assinado eletronicamente por VINICIUS LISBOA DA COSTA - 02/09/2015 18:11:14 - 29ccf09
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15090218111482000000024728388>
Número do processo: 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 15090218111482000000024728388

AUTO DE ARREMATACÃO
PELA JUÍZA.



Leiloeiro inscrito na JUREJURÁ sob o número 152

Leiloeiro Público
Marcos Costa
www.marcoscosta.com

Leiloeiro inscrito na CGJ sob o número 193
Travessa do Paço 23 /209 - Centro - Rio de Janeiro
CEP 20.010-170 (21)2215-4310 (21)59910-0949
marcoscostaleiloeiro@gmail.com
www.marcoscosta.com



AUTO DE SEGUNDA PRAÇA E ARREMATACÃO

Por mim, Leiloeiro Público MARCOS COSTA que o presente subscreve, é lavrado o presente Auto de Segunda Praça, relativo ao pregão do imóvel que conforme fls. 183 (Id. 5b27ade) como: **PRÉDIO E RESPECTIVO TERRENO** situado na Av. Epitácio Pessoa, nº 1.664 com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá, nº 276, Ipanema, Rio de Janeiro, com área edificada de 4.558m², FRE nº 0.142.547-9, C. L. 06469-1 que compreendem as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, medindo 10m de largura por 35,5m de comprimento, confrontando à direita com o nº 648 e, nos fundos com o terreno nº 276 da Rua Almirante Saddock de Sá que mede 12m de frente, em linha sutada, contados 82,44m depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante de Saddock de Sá, 14,96m de fundos, em 3 segmentos, sendo o 1º de 3m, o 2º de 2,96m e o 3º de 9m de extensão 37,96m pelo lado direito e 35m pelo lado esquerdo em linhas paralelas à Rua Montenegro, confrontando do lado direito com o nº 290, do lado esquerdo com o de nº 266 e aos fundos com o prédio antigo 654 (atual 1664) da Epitácio Pessoa. AVALIAÇÃO: R\$ 26.000.000,00, feita em 04/03/15, nos autos da Ação Trabalhista nº Ação Trabalhista nº 0010657-75.2013.5.01.0039, requerida por FLÁVIA BRANDÃO MORITZ em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO – ASSESPA, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA – ICI, ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO – APME, e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN.

Para constar que aos vinte e sete dias do mês de Outubro do ano de dois mil e quinze, às 14:50h, no Auditório de Arrematações do edifício-sede das Varas do Trabalho, sito à Rua do Lavradio nº 132, 10º andar - Lapa/RJ, devidamente autorizado pelo JUÍZO DA 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, procedi a Segunda Praça do imóvel acima descrito, para venda pela melhor oferta, desde que não fosse vil (art. 692 c/c 694, §1º, V do CPC). Na abertura do pregão dei ciência aos interessados na aquisição de que no ato da arrematação seriam efetuados os seguintes pagamentos: 1) pagamento integral à vista, ou mediante sinal de 20% no ato e o restante do valor em 24h, sob pena de perda do sinal pago (art. 888, §52º e 4º, da CLT); 2) comissão do leiloeiro de 5% sobre o valor da arrematação. O Juízo estipulará o valor da comissão devida ao Leiloeiro em caso de acordo ou remissão da dívida. Quaisquer ônus sobre o imóvel serão sub-rogados pelo valor da arrematação, face ao art. 130, parágrafo único do CTN, ficando o mesmo livre de débitos de qualquer espécie. Despesas para transferência do imóvel e baixa dos gravames são de responsabilidade do arrematante. Cumprindo o que me foi autorizado e depois de muito e muito

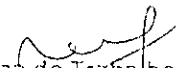
Maria Leticia Gonçalves
Juíza do Trabalho

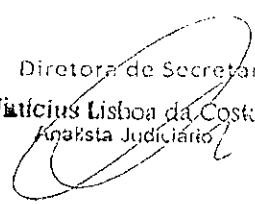
Vinicius Lisboa da Costa
Analista Judiciário

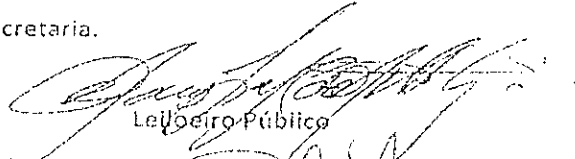


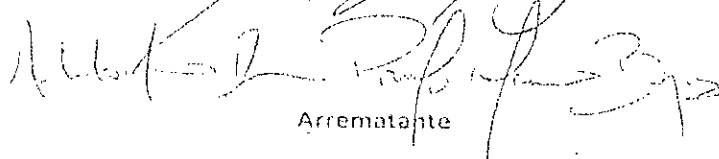
Assinado eletronicamente por: VINICIUS LISBOA DA COSTA - 28/10/2015 17:54:58 - 5331600
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15102817543219200000027139248>
Número do processo: 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 15102817543219200000027139248

apregoar, dei fé de que O MAIOR LANCE PARA O REFERIDO IMÓVEL FOI O DE R\$ 20.100.000,00 (vinte milhões e cem mil reais), OFERTADO NA PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) por ROBERTO MANEIRO BOUZON, brasileiro, natural do Rio de Janeiro-RJ, casado, administrador, portador da carteira de identidade nº.11.6586322 IFP-RJ, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 087.828.717-52, casado sob o regime da separação de bens, residente e domiciliado Av. Oswaldo Cruz, nº. 61, apto. 1701, Flamengo, Rio de Janeiro-RJ e 50% (CINQUENTA POR CENTO) por PAULO MANEIRO BOUZON, brasileiro, casado pelo regime da separação de bens, empresário, inscrito no CPF/ME sob o nº. 083.315.397-28, portador da carteira de identidade n. 11658635-5, expedida pelo IFP/RJ, residente na Praia do Flamengo, nº. 360, apto. 1701, Flamengo, Rio de Janeiro-RJ. Cabe consignar, também, o segundo lance de R\$ 20.000.000,00 da CONSTRUTORA INTERNACIONAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 33.217.019/0001-43 com sede à Av. das Américas, nº 3333, sala 611, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelo sr. Daniel Quaresma Leão, brasileiro, casado, administrador, RG 7.664.298-2 IFP-RJ, CPF 020.435.837-00, residente à Rua Embaixador Gabriel Landa, nº 68, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ. Para constar e demais fins de direito, na forma estabelecida pelo artigo 693 do Código de Processo Civil, é lavrado o presente Auto, que após lido e achado conforme segue devidamente assinado também pela Exm.ª Juíza da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ e pelo Sr.ª Diretor da Secretaria.


Juíza do Trabalho
Maria Leticia Gonçalves
Juíza do Trabalho


Diretora de Secretaria
Vinicius Lisboa da Costa
Analista Judiciário


Leão Público


Arrematante





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 – 6º andar – Centro – RJ – CEP: 20230-070

PROCESSO RTOrd 0010657-75.2013.5.01.0039

CARTA DE ARREMATACÃO extraída nos autos do Processo RTOrd 0010657-75.2013.5.01.0039, em que são partes FLAVIA BRANDAO MORITZ - CPF: 628.747.487-49, Autor; e ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA - CNPJ: 34.150.771/0001-87, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI - CNPJ: 04.669.638/0001-70, ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA EDUCACAO-APME - CNPJ: 04.633.697/0001-99, RONALD GUIMARAES LEVINSOHN - CPF: 003.172.417-53, Réus; passada em favor e a requerimento de PAULO MANEIRO BOUZON - CPF: 083.315.397-88 E ROBERTO MANEIRO BOUZON - CPF: 087.828.717-52, para título e conservação de seus direitos, na forma abaixo declarada.

A Doutora MARIA LETÍCIA GONÇALVES, Juíza do Trabalho desta 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro,

FAZ SABER a todos, ou a quem interessar possa, que se processaram neste Juízo todos os atos e termos da ação supramencionada, tendo os Arrematantes PAULO MANEIRO BOUZON - CPF: 083.315.397-88 E ROBERTO MANEIRO BOUZON - CPF: 087.828.717-52, requerido que lhe passassem a presente Carta de Arrematação, que segue devidamente assinada, a fim de apropriar-se do bem descrito abaixo, nos termos do art. 901 do CPC, conforme Auto de Arrematação e comprovante de quitação da Arrematação, cujas cópias seguem anexas.

Prédio e respectivo terreno situada na Avenida Eptácio Pessoa nº 1664 com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá nº 276, com área edificada de 4.558 m2, FRE nº 0.142.547-9, C.L. 06469-1, compreendendo as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, medindo 10 metros de largura por 35,5 metros de comprimento, confrontando à direita com o nº 648 e, nos fundos, com o terreno da Rua Almirante Saddock de Sá nº 276 que mede 12 metros de frente, em linha sutada, contados 82,44 metros depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante Saddock de Sá, 14,96 metros de fundos, em 3 seguimentos, sendo o 1º de 3 metros, o 2º de 2,96 metros e o 3º de 9 metros de extensão, 37,96 metros pelo lado direito e 35 metros pelo lado esquerdo em linhas paralelas à Rua Montenegro, confrontando do lado direito com o nº 290, do lado esquerdo com o nº 266 e aos fundos com o antigo nº 654 (atual 1664) da Avenida Eptácio Pessoa.

MANDA, portanto, que se cumpra e se faça cumprir o que nesta se contém, transferindo a propriedade do bem para o Arrematante, mediante o competente registro.

Para os devidos efeitos, eu, Vinicius Lisboa da Costa, Diretor de Secretaria, digitei a presente **Carta de Arrematação**, que segue assinada pelo Excelentíssimo Juiz.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2016.


MARIA LETÍCIA GONÇALVES
Juíza do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e outros (3)

DECISÃO PJe-JT

Homologo a arrematação, assinando o respectivo auto nesta data.

Intimem-se as partes, o Leiloeiro, o Arrematante e o BRADESCO (credor hipotecário) para ciência da homologação.

Após o decurso do prazo de cinco dias, adotem-se as seguintes providências:

- 1) Expeça-se Carta de Arrematação.
- 2) Expeça-se ofício de cancelamento da penhora.
- 3) Expeça-se mandado de notificação ao ocupante do imóvel arrematado para que o desocupe em 30 dias.
- 4) Notifique-se o Arrematante para retirar a Carta de Arrematação e o ofício de cancelamento da penhora, devendo levá-los em mãos ao RGI com vistas à sua averbação.
- 5) Remetam-se os autos ao Contador para apurar o crédito atualizado na forma da Súmula 04 deste E. TRT.
- 6) Expeçam-se alvarás ao Leiloeiro pelo valor de sua comissão apontada e os demais alvarás pelos valores já atualizados.
- 7) Retenha-se o saldo para posterior transferência em favor dos demais feitos em trâmite nesta 39ª Vara do Trabalho em face das executadas destes autos e demais integrantes do mesmo grupo econômico.
- 8) Findo o prazo para desocupação do imóvel, expeça-se mandado de imissão na posse, devendo o Arrematante ser notificado para acompanhar a diligência.

RIO DE JANEIRO . 28 de Outubro de 2015

PJe



Assinado eletronicamente por MARIA Leticia GONCALVES - 29/10/2015 15:56:57 - 274392b
<https://pje.trt1.jus.br/primelegrau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15102817560818800000027139420>
Número do processo: 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 15102817560818800000027139420

MARIA LETÍCIA GONÇALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

PJe



Assinado eletronicamente por: MARIA LETICIA GONCALVES - 29/10/2015, 15:56:57 - 274392b
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processos/ConsultaDocumento/listView.seam?d=15102817560818800000027139420>
Número do processo: 0010657-75/2013,5 01 0039
Número do documento: 1510281756081880000027139420

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e outros (3)

DECISÃO PJe-JT

BREVE RESUMO DOS AUTOS:

Trata-se de uma dentre as centenas de execuções em face da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, tendo o presente feito seguido em direção à penhora e alienação do imóvel da Av. Epietácio Pessoa 1664 com fundos pela Rua Saddock de Sá 276 - Ipanema, nesta cidade.

O referido imóvel foi avaliado em R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais) e arrematado por R\$ 20.100.000,00 (vinte milhões e cem mil reais).

Após a assinatura do auto de arrematação e sua homologação por este Juízo, vieram-me os autos conclusos para decisão dos Embargos à Arrematação opostos por RONALD GUIMARAES LEVINSOHN e Embargos de Terceiro opostos por GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A, constando também petição da ASSESPA com guia de depósito judicial na tentativa de remir a execução.

Feitas estas considerações, passo à análise das medidas opostas:

1) DOS EMBARGOS DE TERCEIRO DA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A:

A) DO CONHECIMENTO:

Verifica-se que os Embargos de Terceiro foram opostos em observância aos requisitos legais, merecendo ser conhecidos.

Registre-se que este Juízo dispensou a distribuição por dependência dos Embargos de Terceiro, aceitando sua análise nos próprios autos da execução, por considerar ser mais adequado aos ditames da celeridade e simplicidade processuais, permitindo-se a todos os interessados a visualização das peças e decisões e, ainda, permitindo-se a ampla defesa de todos.

B) DO MÉRITO:

Afirma a Embargante que ostenta a qualidade de mantenedora da executada ASSESPA, encontrando-se atualmente em Recuperação Judicial.

Afirma também a Embargante que o imóvel penhorado e arrematado nestes autos teria sido arrolado nos autos de sua Recuperação Judicial, servindo de garantia para o pagamento dos credores lá relacionados e que



Assinado eletronicamente por: MARIA LETICIA GONCALVES - 27/12/2015 11:06:53 - 82b840b
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=151111237581540000027681241>
Número do processo: 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 151111237581540000027681241

a presente demanda executória teria de ser sobrestada em razão do disposto no artigo 6º, parágrafo 4º da Lei 11.101/2005.

Pois bem.

Em primeiro lugar a GALILEO não é executada nestes autos razão pela qual não há que se falar em sobrestamento da execução por força do disposto no artigo 6º, parágrafo 4º da Lei 11.101/2005, até porque a ASSESPA, única proprietária do imóvel penhorado e arrematado, não faz parte da Recuperação Judicial em trâmite na 7ª Vara Empresarial sob o número 0105323-98.2014.8.19.0001.

Em segundo lugar, o imóvel penhorado e arrematado nestes autos não aparece em momento algum do plano de recuperação judicial juntado aos autos.

Apenas um imóvel é mencionado no referido plano e não se localiza na Av. Epitácio Pessoa 1664 com fundos pela Rua Saddock de Sá 276 em Ipanema e sim na Estrada do Rio Morto n.º 555.

E isso não ocorre à toa, já que existe expressa previsão neste sentido no item 3.3 do instrumento particular de contrato de Assunção de Obrigações e Outras Avenças celebrado entre a GALILEO e a ASSESPA, onde o único imóvel previsto para garantia do cumprimento das obrigações entre as mesmas é justamente o da Estrada do Rio Morto n.º 555.

Data vênia, o imóvel penhorado e arrematado nestes autos (Epitácio Pessoa 1664 com fundos pela Rua Saddock de Sá 276 em Ipanema), repita-se, é de propriedade exclusiva da executada ASSESPA, tal como consta da matrícula do RGI, onde **não há qualquer registro de cessão ou promessa de cessão averbada**.

Assim, o imóvel arrematado nestes autos pertence à ASSESPA e não foi arrolado no plano de recuperação e nem previsto como garantia entre a ASSESPA e a GALILEO, como visto acima.

Por fim, frise-se que a proprietária do imóvel penhorado e arrematado nestes autos, a ASSESPA, foi devidamente notificada para ciência da penhora, via DEJT, por meio de seus patronos, conforme se vê da notificação id e309f54, não tendo apresentado Embargos à Execução, tendo sido notificada também para ciência da homologação da arrematação, conforme id 8c8a5e4, sem apresentar os Embargos à Arrematação.

Assim, a verdadeira proprietária do imóvel penhorado e arrematado é a devedora ASSESPA, que, em momento algum veio aos autos para alegar a impossibilidade de alienação judicial do imóvel.

Pelo exposto, conheço e rejeito os Embargos de Terceiro opostos por GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A.

2) DOS EMBARGOS À ARREMATACÃO DE RONALD GUIMARAES LEVINSOHN:

DO CONHECIMENTO:

Conheço dos Embargos à Arrematação por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DO MÉRITO:

Pelo que se observa, pelo ordinário, em processos que tramitam nesta Justiça Especializada, o Sr. Ronald normalmente figura como executado nos autos em que se fazem presentes a ASSESPA, a GALILEO, o ICI e a APME.



No caso dos autos, no entanto, o Sr. Ronald não foi incluído em nome próprio no polo passivo, na qualidade de executado, por força de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conforme se extrai do despacho de id 4fc95fb.

Assim, o Sr. Ronald não ostenta a qualidade de parte nestes autos.

Há ainda que se considerar que o imóvel penhorado e arrematado não é de sua propriedade.

A sua intimação para ciência da penhora se deu unicamente por ter sido nomeado depositário do imóvel penhorado nestes autos, conforme se vê do despacho id 71935e8.

Pelo exposto, não há que se falar em nulidade na sua intimação por edital uma vez que o Sr. Ronald ocultase em praticamente todos os feitos em trâmite nesta especializada, não sendo crível que sua filha não conheça o seu paradeiro para indicar ao Oficial de Justiça, como mencionado na certidão de id 8bd47ab.

Tampouco se pode falar em preço vil para uma arrematação de 20 milhões quando o imóvel foi avaliado em 26 milhões.

Não prospera também a alegação de que a avaliação foi errônea, pois tal alegação se baseia única e exclusivamente em documentos unilateralmente produzidos pelos corretores contratados pelos interessados, os quais, por óbvio, avaliam imóveis no interesse dos vendedores e não do Juízo, sendo os Oficiais de Justiça Avaliadores deste Tribunal, ocupantes de cargo efetivo, desinteressados em atender aos interesses particulares das partes e treinados para avaliar bens imóveis, o que fazem corriqueiramente, com eficiência notável.

Pelo exposto, conheço e rejeito os Embargos à Arrematação opostos por RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN.

3) DA TENTATIVA DE REMIÇÃO PELA ASSESPA:

A tentativa de remição feita pela executada ASSESPA através do depósito id 658ef07 ocorreu em 03/11/2015, tendo sido absolutamente intempestiva uma vez que a arrematação ocorreu em 27/10/2015, tendo sido assinado o respectivo auto em 28/10/2015 e assinada a decisão que homologou a arrematação em 29/10/2015.

A intempestividade da remição decorre do disposto no artigo 694 do CPC, segundo o qual a arrematação considera-se perfeita, acabada e irrevogável com a assinatura do respectivo auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da Justiça ou Leiloeiro, razão pela qual só cabia a remição antes da assinatura do auto de arrematação.

Acrescente-se que a ASSESPA foi intimada de todos os atos da execução, inclusive da penhora e da designação de leilão, tendo tido ampla oportunidade de efetuar o depósito para remição, não o tendo feito senão após a arrematação tornar-se perfeita, acabada e irrevogável.

Ademais, conforme já decidido quando da homologação da arrematação, o saldo existente nos autos após o pagamento do crédito do exequente será destinado ao pagamento dos débitos da ASSESPA nos inúmeros feitos em trâmite nesta Vara e, ainda havendo saldo, este será transferido para a CAEP para que seja disponibilizado aos demais Juízos Trabalhistas.

Assim, indefiro a remição por considerar que a arrematação encontra-se perfeita, acabada e irrevogável.

PJe



Assinado eletronicamente por MARIA LETICIA GONCALVES - 27/12/2015 11:06:53 - 82b840b
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1511112375815400000027681241>
Número do processo: 0010657-75/2013/5 01 0039
Número do documento: 1511112375815400000027681241

Por todo o exposto, **CONHEÇO E REJEITO** os Embargos de Terceiro opostos por **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A**, **CONHEÇO E REJEITO** os Embargos à Arrematação opostos por **RONALD GUIMARAES LEVINSOHN** e **INDEFIRO** a remição da execução postulada pela **ASSESPA** na petição id 658ef07.

Intimem-se as partes e os terceiros interessados para ciência desta decisão.

Após o decurso do prazo legal, expeçam-se alvarás pelos valores homologados utilizando-se primeiramente o depósito id 658ef07.

Em seguida, cumpra-se o determinado na decisão id 274392b.

RIO DE JANEIRO, 17 de dezembro de 2015

MARIA LETÍCIA GONÇALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e outros (3)

DECISÃO PJe-JT

Tendo em vista que a executada efetuou a remição, em que pese intempestivamente, conforme já decidido (id 82b840b), tenho por incontroversos os valores depositados na guia id 658ef07, juntado aos autos em 03/11/2015.

Expeçam-se alvarás em conformidade com a decisão id 9cf4e01.

Em seguida, notifiquem-se a Reclamante, os Arrematantes PAULO MANEIRO BOUZON e ROBERTO MANEIRO BOUZON e o terceiro interessado BANCO BRADESCO SA, para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo de Petição id 8d8bc31, em 8 dias.

RIO DE JANEIRO , 1 de Abril de 2016

MARIA LETICIA GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

PJe



Assinado eletronicamente por: MARIA LETICIA GONCALVES - 02/04/2016 09:51:43 - cefca1f
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16040113010093700000033215103>
Número do processo 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento 16040113010093700000033215103

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e
outros (3)

OFÍCIO PJe-JT

RIO DE JANEIRO , 6 de Junho de 2016

Prezado Senhor Oficial,

Serve o presente para determinar o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel da AVENIDA EPITACIO PESSOA, 1664, IPANEMA, RIO DE JANEIRO - RJ com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá 276 (matrículas 98.598 e 98.588), a fim de possibilitar o registro da Carta de Arrematação expedida em favor de PAULO MANEIRO BOUZON e ROBERTO MANEIRO BOUZON.

Atenciosamente,


MARIA LETÍCIA GONÇALVES

JUÍZA DO TRABALHO

Destinatário: 5º Ofício de Registro Geral de Imóveis

Endereço: Rua Rodrigo Silva, 8/802, Centro, CEP: 20011-040- Rio de Janeiro/RJ.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (3)

CERTIDÃO PJe-JT

Segue em anexo o OFÍCIO DE CANCELAMENTO DA PENHORA E A CARTA DE ARREMATACÃO, entregues ao advogado dos Arrematantes, Dr. Daniel Garcia Sobrosa, OAB/RJ 130.090.

RIO DE JANEIRO , 6 de Junho de 2016

VINICIUS LISBOA DA COSTA

PJe



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LISBOA DA COSTA - 06/06/2016 17:30:19 - 3e5fa11
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16060615315756300000036526699>
Número do processo: 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 16060615315756300000036526699

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (3)

OFÍCIO PJe-JT

RIO DE JANEIRO, 16 de Junho de 2016

Senhor Oficial,

Por ordem da Juíza do Trabalho LETICIA BEVILACQUA ZAHAR, DETERMINO a V. Sª. que averbe o cancelamento dos gravames hipotecários (R.5 e R.8) alusiva a matrícula 98598 a fim de possibilitar a averbação da Carta de Arrematação expedida em favor de ROBERTO MANEIRO BOUZON e PAULO MANEIRO BOUZON.

Atenciosamente,

VINÍCIUS LISBOA DA COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

5º RGI (Rua Rodrigo Silva, 8/802 - Centro - CEP: 20011-040 - RJ)



Assinado eletronicamente por VINÍCIUS LISBOA DA COSTA - 16/06/2016 13:28:36 - 0e1a295
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16061613283652700000037120985>
Número do processo: 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 16061613283652700000037120985

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE e outros (3)

DESPACHO PJe-JT

SOBRE AS RESERVAS DE CRÉDITO:

Primeiramente, indefiro a reserva de crédito requerida por ALEXANDRE LUIZ NASCIMENTO LOBO, LUIZ AUGUSTO BRITTO DE MACEDO FILHO, DANIEL NEGRINI MEDEIROS, ALINE LADEIRA LAVORATO SOLANO, ANDREA DE MELO LEITE e BRUNO BUSSADE MONTEIRO DE BARROS por meio da petição id cf3cc44 de 23/06/16 tendo em vista que a decisão que homologou a arrematação foi expressa ao reservar créditos apenas para os feitos em trâmite nesta 39ª VT/RJ, não havendo expectativa de saldo após este procedimento tendo em vista a existência neste Juízo de dezenas de feitos coletivos e individuais com condenações em valores muito elevados.

Contudo, conforme previsto na referida decisão homologatória da arrematação, caso exista saldo após a quitação dos feitos em face da executada ASSESPA em trâmite nesta 39ª VT/RJ, será o mesmo disponibilizado à CAEP pra que este setor centralize as solicitações de reserva de crédito.

Comunique-se o Juízo da 71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro de que não serão processados pedidos de reserva de crédito nesta 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, com cópia deste despacho.

SOBRE A NULIDADE DA ARREMATACÃO ALEGADA PELA ASSESPA:

Passo ao exame do requerimento da executada contido na petição id d5733bf, de 27/06/16.

Requer a executada ASSESPA a nulidade do edital de leilão, auto de arrematação, carta de arrematação e mandado de imissão na posse, alegando que a penhora recaiu apenas sobre o imóvel da Av. Epitácio Pessoa 1664 - matrícula 98.598, tendo havido erro material nos referidos atos ao incluir o imóvel nº 276 da Rua Almirante Sadock de Sá - matrícula 98.588.

Manifestaram-se os Arrematantes e o Leiloeiro.

Em primeiro lugar, a arrematação foi homologada e assinado o auto de arrematação, já tendo sido expedida carta de arrematação e mandado de imissão na posse incluindo-se as duas matrículas em todos os atos sem que a executada ASSESPA tenha apresentado a matéria para conhecimento do Juízo em sede de Embargos à Arrematação e nem mesmo em seu Agravo de Petição que ainda pendente de julgamento.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA NOBREGA COZZOLINO - 07/07/2016 14:11:01 - abbe0bf
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16070713002191800000038273964>
Número do processo: 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 16070713002191800000038273964

Assim, evidentemente, nos termos do artigo 903 do CPC, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Portanto, a executada ASSESPA não alegou o suposto vício no momento processual oportuno, somente podendo se valer da ação autônoma prevista no artigo 903 do CPC para haver perdas e danos.

Em segundo lugar, **registre-se que as certidões de ônus reais de ambos os imóveis indicam a mesma inscrição municipal (0142547-9) no campo inicial onde consta a descrição dos imóveis**, estando ambas as matrículas unificadas para fins de cobrança de IPTU pelo Município do Rio de Janeiro, conforme se observa da certidão de situação fiscal do imóvel (id 50cdb37 de 02/09/15), bem como para cobrança de taxa de incêndio (FUNESBOM) pelo Estado do Rio de Janeiro (id f0cf827 de 02/09/15).

Observe-se que tanto para fins de cobrança de IPTU quanto para cobrança do FUNESBOM os imóveis foram unificados constando a área total (4558 m²).

Em terceiro lugar, a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça abrange ambos os imóveis, conforme descrição do auto de penhora (id5b27ade de 06/03/15), muito embora só mencione uma matrícula.

Em quarto lugar, o laudo de avaliação trazido aos autos pela própria executada indica a unificação dos imóveis para fins de avaliação comercial.

Em quinto lugar, muito embora as matrículas 98.588 e 98.598 não tenham sido formalmente unificadas junto ao RGI, o que dependeria de um simples procedimento administrativo, verifica-se que ao menos desde 1979 são reconhecidos como um único imóvel pela municipalidade, conforme habite-se (id a637f20 de 05/07/16), mencionando-se expressamente as entradas e saídas tanto pela Sadock de Sá 276 como pela Epitácio Pessoa 654 (atual 1664).

Em sexto lugar, a liminar concedida aos arrematantes nos autos do Mandado de Segurança nº 0100632-26.2016.5.01.0000 incluiu expressamente ambas as matrículas.

Assim, verifica-se que a matéria apresentada pela executada ASSESPA nesta fase processual não tem o condão de gerar a nulidade da arrematação uma vez que a mesma encontra-se perfeita, acabada e irretroatável nos termos do artigo 903 do CPC, havendo ainda a preclusão pela ausência de questionamento em sede de Embargos à Arrematação e Agravo de Petição, sendo ainda firmemente repelida pelos demais elementos dos autos.

Pelo exposto, indefiro o requerimento da executada contido na petição id d5733bf, de 27/06/16.

Intimem-se as partes, o leiloeiro e os arrematantes para ciência desta decisão.

Em seguida, considerando-se a liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0100632-26.2016.5.01.0000, expeça-se ofício ao 5º RGI (Rua Rodrigo Silva, 8/802 - Centro - CEP: 20011-040 - RJ) determinando-se o cancelamento dos gravames hipotecários (R.5 e R.8) das matrículas 98.598 e 98.588 a fim de possibilitar a averbação da Carta de Arrematação expedida em favor de ROBERTO MANEIRO BOUZON e PAULO MANEIRO BOUZON.

RIO DE JANEIRO, 7 de Julho de 2016

PJe



Assinado eletronicamente por FLAVIA NOBREGA COZZOLINO - 07/07/2016 14:11:01 - abbe0bf
<https://pje.trf1.jus.br/pep/pepimetrograf/Processo/ConsultaDocumentoListView.seam?nd=160707130021918000003827396-1>
Número do processo: 0010657-75/2013/5.01.0039
Número do documento: 16070713-021918000003827396-1

FLAVIA NÓBREGA COZZOLINO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

PJe



Assinado eletronicamente por: FLAVIA NÓBREGA COZZOLINO - 07/07/2016 14:11:01 - ab1e0bf
<https://pje.trf1.jus.br/praetorium/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16070713002191800000038273964>
Número do processo: 0010657-75 2013 5 01 0039
Número do documento: 16070713002191800000038273964

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (3)

DESPACHO PJe-JT

Considerando-se que já foi expedido mandado de imissão na posse e carta de arrematação, bem como os termos da liminar em mandado de segurança, diga o Arrematante sobre o requerimento do leiloeiro, em cinco dias, valendo o silêncio como anuência.

RIO DE JANEIRO, 11 de Julho de 2016

FLÁVIA NÓBREGA COZZOLINO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

PJe



Assinado eletronicamente por: FLAVIA NOBREGA COZZOLINO - 11/07/2016 11:23:36 - 128b917
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16071108582851100000038392759>
Número do processo: 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 16071108582851100000038392759

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010657-75.2013.5.01.0039 (AP)

AGRAVANTES: ROBERTO MANEIRO BOUZON
e PAULO MANEIRO BOUZON

AGRAVADOS: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL
SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, RONALD GUIMARAES LEVINSOHN,
FLÁVIA BRANDÃO MORITZ, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI e
ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO-APME

RELATORA: DES. TANIA DA SILVA GARCIA

(AGRAVO REGIMENTAL)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Agravo regimental a que se nega provimento, por não demonstrada razão plausível para a modificação da decisão que deferiu o pedido liminar formulado no agravo de petição, entendendo configurado o requisito do fumus boni iuris.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição provenientes da MM. 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos quais ROBERTO MANEIRO BOUZON e PAULO MANEIRO BOUZON, oferecem AGRAVO REGIMENTAL à decisão que deferiu o pedido liminar formulado em TUTELA DE URGÊNCIA no AGRAVO DE PETIÇÃO pela agravante ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTULO - ASSESPA.

Alegam os Agravantes, em síntese, que não há nos autos qualquer demonstração de vulnerabilidade da parte prejudicada ou risco sério e evidente de comprometimento da efetividade da tutela jurisdicional concedida pela Des. Volia Bonfim Cassar, nos autos do Mandado de Segurança, eis que a carta de arrematação foi corretamente expedida em favor dos arrematantes, na forma do artigo 903 do novo Código de Processo Civil.

Afirma que, conquanto seja inconteste a possibilidade de tornar sem efeito a arrematação quando constatado vício de nulidade, ainda que já tenha sido considerada perfeita e acabada, tal não ocorre quando já expedida a carta de arrematação (art. 903, parágrafo 4º, CPC de 2015), sendo imprescindível, nesses casos, o ajuizamento de ação autônoma, com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, quando, por certo, deverá também observar o prazo estabelecido no art. 179 do Código Civil.

Alega que a carta de arrematação expedida pelo Juízo de primeiro grau confere presunção de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o bem arrematado, sendo defeso ao julgador, seja de 1º ou 2º Grau, alterar o ato já consubstanciado com observância ao previsto no artigo 5º., inciso XXII, da Constituição da República.

Argumenta que o bem imóvel é único e indivisível desde o dia 23/09/66, data em que foi concedido o "habite-se" emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

Aduz que a constrição judicial afetou todo o imóvel, pois o termo de penhora discriminou expressamente que o imóvel possui frente e fundos, localizado na Rua Almirante Saddock de Sá nº 276 com numeração suplementar pela Av. Epitácio Pessoa nº 1.664, na Lagoa, Rio de Janeiro, o que

é reforçado pelo edital de leilão e auto de arrematação que atestam que o bem imóvel tem 4.558 m2 de área total, que é contemplado por duas frentes.

Diz que a decisão monocrática que deferiu o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, com pedido liminar, é manifestamente ilegal, eis que amparada por fatos inexatos, descabidos e contraditórios, o que, por sua vez, não fizeram parte do conteúdo decisório de 1º Grau que rejeitou os embargos à arrematação e confrontam os documentos emitidos pela Secretaria Municipal de Urbanismo, devendo ser reconsiderada.

A Associação São Paulo Apóstolo - ASSESPA, apresentou contraminuta de Id. 7c65026, sem preliminares.

Os demais agravados não apresentaram contraminuta, conforme certidão de decurso de prazo de Id. 38c9c3f.

Por não se tratar de hipótese prevista no item I do artigo 85 do Regimento Interno deste Tribunal, tampouco de quaisquer das previstas no Ofício PRT/1ª Reg. Nº 027/08-GAB, de 15/01/2008, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conheço do agravo regimental, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

A decisão liminar, que pretende o Agravante ver reconsiderada, encontra-se lançada nos seguintes termos, *verbis*:

"No caso em exame, o bem penhorado em 30/06/2011 foi um imóvel localizado na Av. Epitácio Pessoa nº 1664, Ipanema, avaliado em R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais).

Conforme se extrai do auto de penhora e avaliação de Id. 5b27ade, a penhora recaiu sobre o imóvel de matrícula 98598, Livro 2, fls. 1.

Analisando-se a Certidão do RGI de Ids. 722b6e6, 3a1516b, 792cdda e 634063a, verifica-se que diz respeito ao imóvel de matrícula 98.598, situado na Av. Epitácio Pessoa nº 654, medindo em sua totalidade 10,00m de largura por 35,5m de comprimento.

No edital de Id. 29ecf09 e 737290a, consta descrita a praça de primeiro e segundo leilão, marcada para os dias 13/10 e 27/10/2015, relativa ao imóvel de matrícula 98.598.

Acontece que, quando da publicação do auto de segunda praça e arrematação de Id. 3eb7496, o Leiloeiro, sem qualquer determinação do Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, fez constar a praça dos imóveis que compreendem as matrículas 98.598 e 98.588, ou seja, foi incluído o imóvel situado na Rua Saddock de Sá nº 276, sem que sobre ele tivesse recaído qualquer constrição.

Referidos bens foram arrematados em 27/10/2015, por R\$ 20.100.000,00 (vinte milhões e cem mil reais), conforme auto de arrematação de Id. 1346f76.

Assim, verifica-se ter sido arrematado junto ao imóvel de matrícula 98.598 penhorado nestes autos, outro bem sobre o qual não recaía nenhuma penhora, aquele de matrícula 98.588.

Dessa forma, a arrematação realizada ofende o disposto nos arts. 694, parágrafo 1º, I e VI do CPC de 1973 e 903, parágrafo 1º, I, do CPC de 2015, que assim dispõem:

"art. 694 (...) §1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

I- por vício de nulidade;

VI- nos casos previstos neste Código (art. 698) (...)."

Na hipótese dos autos, o imóvel de matrícula 98.588 em momento algum foi penhorado nestes autos, não podendo, em consequência, ter sido incluído na praça de outro bem que seria levado a leilão.

É certo que a arrematação é considerada perfeita e acabada com a assinatura do auto, nos termos do art. 694, caput, do CPC de 1973 e 903, caput, do CPC de 2015. Contudo, o parágrafo 1º do mesmo artigo permite que a arrematação seja desteita por vício de nulidade (inciso I).

Desta maneira, tendo sido arrematado outro imóvel de matrícula 98.588, sobre o qual, repita-se, não recai nenhuma penhora. resta evidente o prejuízo sofrido pela executada, ou seja, encontra-se presente o fumus boni iuris.

Isto porque a ora Requerente, Ré nos autos da Reclamação Trabalhista originária, interpôs dois Agravos de Petição em face das decisões da Juíza de primeiro grau, a primeira que rejeitou os embargos à arrematação e a segunda, que rejeitou a o pedido de nulidade do leilão e da arrematação, os quais serão submetidos à apreciação de instância revisora, que pode modificar aquelas decisões.

Registre-se, por fim, que a exequente já recebeu o valor integral de seu crédito através do Alvará de Id. ac09009 em razão da remição levada a efeito pela ASSESPA, o que, por óbvio, encerra a execução.

Vislumbro, pois, na espécie, a existência do fumus boni iuris, na medida em que, caso seja determinada a imissão na posse e em vindo a lhe serem favoráveis as decisões proferidas em sede recursal, referido bem já poderá, até, ter sido negociado.

Assim, por verificada a existência de motivo relevante, defiro o pedido liminar, para conceder efeito suspensivo aos Agravos de Petição de Id. 8d8bc31 e b2c46f5 interpostos pela Requerente nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010657-75.2013.5.01 0039, até o trânsito em julgado das decisões neles prolatadas."

No caso dos autos, como consta da decisão liminar, foi comprovado ter sido arrematado junto ao imóvel de matrícula 98.598 penhorado nos autos do agravo de petição, outro bem sobre o qual não recaía nenhuma penhora, aquele de matrícula 98.588.

Assim, a arrematação realizada ofendeu o disposto nos arts. 694, parágrafo 1º, I e VI do CPC de 1973 e 903, parágrafo 1º, I, do CPC de 2015.

Em que pese toda a argumentação desenvolvida pelo Agravante, a sua insurgência, na verdade, não tem o condão de modificar o entendimento exarado na liminar deferida.

Isso porque, a Lei nº 6.015/73 que dispõe sobre os Registros Públicos, expressamente prevê em seus artigos 234 e 235, inciso I, que o proprietário de dois ou mais imóveis contíguos, que tenham matrículas

autônomas, poderá requerer a fusão dessas matrículas em uma só, o que importará no encerramento das matrículas anteriores, e no surgimento de um novo número, *verbis*:

"Art. 234 - Quando dois ou mais imóveis contíguos pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas. (Renumerado do art. 231 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 235 - Podem, ainda, ser unificados, com abertura de matrícula única: (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - dois ou mais imóveis constantes de transcrições anteriores a esta Lei, à margem das quais será averbada a abertura da matrícula que os unificar;"

No caso que ora se discute, a realidade é bem diversa daquela que os agravantes pretendem demonstrar no presente Agravo Regimental, na medida em que foi penhorado um único imóvel de matrícula 98.598 no processo nº 0010657-75.2013.5.01.0039, e, levado a leilão e arrematado dois imóveis, de matrículas 98.598 e 98.588, incluindo-se ali, imóvel que em momento algum foi penhorado, comprovando-se, assim, a nulidade da arrematação levada a efeito.

Registre-se, por necessário, que conforme fundamentado na decisão de Tutela de Urgência (Id. 66b690f - pág. 2/4), havendo vício de nulidade, a arrematação poderá ser tornada sem efeito, na forma determinada no inciso I do artigo 903 do CPC de 2015.

Acresça-se, ainda, que, ao contrário do que entendem os agravantes, a certidão expedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo, inserida nas razões de agravo regimental (Id. dff3ded - pág. 14)

registra a existência de dois prédios distintos, um deles, com 04 (quatro) pavimentos, cuja entrada se dá pela Rua Almirante Sadock de Sá nº 276 e o outro, com 06 (seis) pavimentos, com acesso pela Av. Epiácio Pessoa nº 1664.

Ressalte-se, também, que o fato de haver uma só inscrição predial para os dois prédios não significa ser um único imóvel, na medida em que a determinação de imóvel único é feita pelo número da matrícula no Cartório de Imóveis, ou seja, a matrícula é que identifica o imóvel.

Por fim, temos ainda de considerar que, ao contrário do que afirmado pelos agravantes em suas razões de agravo regimental, a liminar deferida no MS 010063-26.2016.5.01.0000 foi revista pela Desembargadora Vólia Bomfim Cassar que suspendeu os efeitos da imissão na posse e da Carta de Arrematação, como se vê do documento de Id. 2fcb899, o que reforça, ainda mais, a decisão proferida na Tutela de Urgência.

Mantenho, pois, o deferimento do pedido liminar, por não demonstrada razão plausível para a sua modificação.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do agravo regimental e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade,

conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017.

TANIA DA SILVA GARCIA

Desembargadora do Trabalho

Relatora



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001

CONCLUSÃO
ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana.

Mat.
Rio, 15/10/2019

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado pelo Leiloeiro Marcos Leonardo de Mello Costa nomeado nos autos da RT nº 0010657-75.2013.5.01.0039 em trâmite na 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, por meio do qual busca seja liberada a comissão a que faz jus, em razão de Leilão realizado e devidamente finalizado com arrematação e depósito do preço lançado.

Afirma que após o depósito do preço e da comissão relativa ao seu trabalho, o Juízo laboral ratificou e homologou a hasta pública, a qual, contudo, fora impugnada pelos Executados.

Dispõe que, posteriormente, o arrematante em sede de Mandado de Segurança obteve a imissão na posse do imóvel arrematado e fosse expedida a competente Carta de Arrematação.

Segue dizendo que, inconformada a Executada ingressou com CC junto ao STJ, por meio do qual obteve decisão liminar conferindo a suspensão do registro da Carta de Arrematação expedida, quando também, se fixou a competência deste Juízo empresarial para deliberar, em caráter provisório, sobre as demais questões urgentes, e que, diante do embate instaurado, tentou buscar o recebimento de sua remuneração por meio de Mandado de Segurança junto ao TRT, o qual, porém, foi obstruído em face da liminar conferida, culminando assim com a passagem de mais de quatro anos da realização da arrematação sem que tenha recebido sua comissão, o que considera direito líquido e certo.

Requer ao fim, diante do ainda não julgamento definitivo do CC. instaurado e da vigência da liminar que confere a esse juízo a competência para decidir questões urgentes, seja autorizado a levantar o valor integral depositado a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001

título da comissão do leiloeiro no Juízo do Trabalho ou alternativamente 50%, haja vista o caráter alimentar da referida remuneração.

Pois bem.

Inicialmente esclareço a necessidade de a presente decisão estar sendo conferida por meio de “despacho em separado”, haja vista considerar a urgência da questão, e estarem os autos em processo de digitalização na serventia.

De plano é preciso declinar o caráter alimentar do valor que se busca autorizar seja levantamento neste pedido, o que demanda a urgência de sua apreciação, visto que a realização do ato – Leilão – que gerou o crédito perquirido já data de mais de quatro anos.

Diante do que fora apresentado, é possível verificar que nos autos da RT 00106657.75.2013.5.01.0039 promovida por Flávia Brandão Moritz em face da ASSESPA e Outras, junto à 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, após se sagrar vencedora a Reclamante na fase de conhecimento, e iniciada a fase de cumprimento da sentença, houve a constrição e expropriação de bens da primeira ASSESPA, tudo em conformidade com o que dita o CPC.

Contudo, paralelamente ao desenvolver das referidas fases processuais, foi decretada neste Juízo a falência da GALILEO, e conferida medida liminar de indisponibilidade de todos os bens da ASSESPA, haja vista que a falida figurava como sua mantenedora, com vista a garantir a efetividade do processo falimentar, uma vez que fora apresentado pedido de descon sideração da personalidade jurídica em desfavor da mantida.

Nesta senda, apesar da prática, em tese, regular dos atos de constrição realizados no juízo laboral, a partir do decreto falimentar é cediço por todos que compete única e exclusivamente ao Juízo Universal e Indivisível Falimentar deliberar sobre todos os ativos das sociedades falidas ou atingidas por seus efeitos.

E assim ficou decidido em sede liminar a competência deste juízo para deliberar sobre questões urgentes à lide instaurada, e, posteriormente já em decisão de mérito foi considerada a competência deste juízo para deliberar sobre



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001

os atos de constrição realizados sobre os bens da ASSESPA, decisão, contudo, ainda não transitada em julgado.

“Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ que determinou a expedição de ofício para que se processasse o registro da carta de arrematação dos imóveis de matrícula 98.598 e 98.588, ficando designado o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para dirimir, em caráter provisório, as demais questões urgentes.”

“18/02/2019 16:18 Declarado competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro- RJ (Ante o exposto, ratifico a decisão liminar, a fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ para deliberar sobre atos constritivos, exarados no bojo da Reclamação Trabalhista n. 0010657-75.2013.5.01.0039, em trâmite perante o Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ.) (Publicação prevista para 19/02/2019) (11796).”

Fixada assim a competência desse juízo, ainda que nos termos da liminar proferida do CC 156.185 do STJ, para apreciação de questões urgentes relacionados aos fatos narrados, considero necessária a apreciação do pedido aqui formulado, haja vista que se trata de pedido para recebimento de crédito de natureza alimentar, cuja constituição ocorrera há mais de quatro anos.

Regulamentada pelo Decreto n.º 21.981/32, a profissão de Leiloeiro é responsável não só pela captação de clientes, mas por todo gerenciamento do leilão e pela prestação de contas junto ao comitente.

Efetivada a hasta, com a consequente arrematação do bem, exsurge o direito subjetivo à comissão do leiloeiro, cabendo ao arrematante o dever de efetuar o pagamento da referida remuneração.

In causa, efetivamente a fase expropriatória do bem constricto ocorreu em todos os seus preceitos, eis que realizados o depósito do preço lançado, assinado o auto de arrematação e expedida da Carta de Arrematação, o que, porém, fora feito em concomitância com a decretação da indisponibilidade por parte deste juízo, restando assim, após o julgamento em definitivo do CC informado serem dito atos rerratificados ou não por este juízo, caso venha realmente a se fixar a competência neste sentido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001

Inobstante a tal circunstância, temos aqui créditos pertencentes ao auxiliar do juízo – Leiloeiro – devidamente nomeado e que cumpriu seu múnus dentro de legalidade e lisura preceituadas em Lei.

Com efeito, muito embora os atos possam a vir depender de rerratificação do juízo, os valores devidos a título da Comissão do Leiloeiro, cuja natureza alimentar é clara, não podem ficar *ad aeternum* sem previsão de pagamento.

Afigura-se, portanto, aqui razoável o pedido eventualmente formulado no sentido da autorização para levantamento da quantia de 50% depositada a título da comissão, uma vez que garante ao credor o mínimo razoável para sua manutenção, e ainda resguarda valores, caso seja necessário a devolução ao comitente.

Veja que prejuízo não há, pois caso seja necessária a realização de uma nova hasta, seja por qualquer circunstância, poderá ser indicado o mesmo profissional que realizou o Leilão, e daí ser reservado valores de sua nova comissão para o caso de necessário ressarcimento.

Isto posto, baseado na competência conferida pela liminar proferida no CC 156.185 do STJ, **CONHEÇO e DEFIRO O PEDIDO** para autorizar o levantamento de 50% do valor depositado à título da Comissão do Leiloeiro - em razão da hasta pública - nos autos da RT nº 0010657-75.2013.5.01.0039 em trâmite na 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Oficie-se, com urgência ao Juízo laboral.

Após, juntem aos autos da pertinente falência da GALILEO.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.


FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA
Juiz de Direito

Ofício : 1609/2019/OF

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2019

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Excelentíssimo(a) Dr(a). Juiz(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Exa. que, baseado na competência conferida pela liminar proferida no CC 156.185 do STJ, conheço e defiro o pedido para autorizar o levantamento de 50% do valor depositado a título da Comissão do Leiloeiro - em razão da hasta pública- nos autos da RT nº 0010657-75.2013.5.01.0039 em trâmite nesse r. Juízo, em favor de MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA, leiloeiro público, identidade 10389717-9 DETRAN RJ, CPF 044.072.907-65, inscrito na JUCERJA sob o nº 152. Seguem cópias pertinentes.

No ensejo, renovo votos de elevada estima e consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4DXT.QYWQ.Z5MI.ISH2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

AO JUÍZO DA 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

*Recebido original
21/10/2019
MPFERREIRA
ID: 10389717-9 DETRAN RJ*

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 03/03/2020

Data da Juntada 03/03/2020

Tipo de Documento Petição





MACHADO & VASCONCELLOS
ADVOCACIA

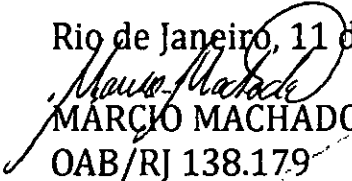
EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ.

Proc. n.º 0105323-98.2014.8.19.0001

SHIRLEI AMARO FRANCO AVENA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, habilitação incidental na massa falida de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, vem, respeitosamente, promover a juntada do anexo SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA de poderes ao advogado VINICIUS MATTOS DE CERQUEIRA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 155483, a fim de que produza os devidos e jurídicos efeitos legais, especialmente a retificação do patrocínio da causa e anotação, onde mais couber para que todas as intimações passem a ser dirigidas ao advogado ora constituído, excluindo-se todos os demais.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2019.


MARCIO MACHADO
OAB/RJ 138.179

www.machadoevasconcellos.com.br

Av. Beira Mar, 262 | Grupo 404 | Centro - Rio de Janeiro / RJ | CEP: 20.021-060

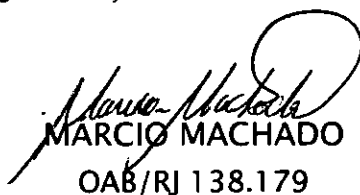
Telefone : +55 (21) 3553-1909 | +55 (21) 3183-6573 | Email: contato@machadoevasconcellos.com.br

FRECAP EMP07 20190842272 15/10/19 14:23:16123157 19569

SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES

Substabeleço ao advogado **VINICIUS MATTOS DE CERQUEIRA**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 155483, com escritório à Rua Sargento Antônio Ernesto, nº 725 - Fundos, Pavuna, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.520-460, **SEM** reserva, os poderes outorgados por **SHIRLEI AMARO AVENA WEISZ** para atuar nos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001 em trâmite perante o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, dando tudo por bom e valioso a fim de que produza os devidos e jurídicos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2019


MARCIO MACHADO
OAB/RJ 138.179

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 03/03/2020

Data da Juntada 03/03/2020

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento of





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805151 - e.mail: vt51.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010284-71.2014.5.01.0051
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: MARCELO VICTORIO DILIS
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (10)

Destinatário: 07ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro
Endereço: Endereço: AV. ERASMO BRAGA 115 SALA 706, LAMINA I CASTELO Local da
referência: FORUM - C.E.P.: 20020-903

OFÍCIO PJe

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a V. Ex^a., em anexo, para fins de habilitação do crédito do INSS no processo falimentar nº 0105323-98.2014.8.19.0001, certidão previdenciária expedida no processo **0010284-71.2014.5.01.0051**. Encaminho, ainda, por meio do presente, peças necessárias para instrução da referida certidão.

Atenciosamente,

RIO DE JANEIRO ,16 de Outubro de 2019

PJe



Assinado eletronicamente por: THIAGO MAFRA DA SILVA - 21/10/2019 09:06:01 - a0569ae
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/tisiView.seam?nd=19101608484262800000102516593>
Número do processo: 0010284-71.2014.5.01.0051
Número do documento: 19101608484262800000102516593

THIAGO MAFRA DA SILVA

Juiz do Trabalho

07ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

PJe



Assinado eletronicamente por: THIAGO MAFRA DA SILVA - 21/10/2019 09:06:01 - a0569ae
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101608484262800000102516593>
Número do processo: 0010284-71.2014.5.01.0051
Número do documento: 19101608484262800000102516593



Documento assinado pelo Shodo



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805151 - e.mail: vt51.rj@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0010284-71.2014.5.01.0051
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: MARCELO VICTORIO DILIS
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (10)

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe

O(A) Diretor(a) de Secretaria da **51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, em cumprimento à determinação contida no despacho ID 6120a94, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que corre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia 07/03/2014, no qual figuram como partes **RECLAMANTE: MARCELO VICTORIO DILIS**, CTPS nº 3578626 - Série nº 002-0/RJ, cédula de identidade nº 5911583 (MB/RJ), CPF nº 091.994.527-90, e **RECLAMADO GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO** - CNPJ: 12.045.897/0001-59, devedor. **CERTIFICA** ainda que, nos autos acima especificados, conforme decisão ID 1b8c94f foi apurado o crédito do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, CNPJ **29.979.036/0001-40**, de **R\$ 1.323,47 (um mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos) correspondentes a 103.652,15 Trs, referente à Contribuição Previdenciária incidente e atualizado até a data da decretação da falência em 06/05/2016**. **CERTIFICA**, mais, que foi determinada a expedição da presente certidão para garantia do direito do credor -**INSS**- nos autos do processo falimentar nº 0105323-98.2014.8.19.0001, da MMº 07ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, em que são administradores judiciais **CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA** e **LICKS ASSOCIADOS**. E, para constar, foi lavrada a presente certidão, aos 08 de Outubro de 2019, que vai assinada pelo(a) senhor(a) Diretor(a) de Secretaria.

RIO DE JANEIRO , 8 de Outubro de 2019

ANA PAULA WISCHANSKY AKYÜZ

Diretora de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA WISCHANSKY AKYUZ - 09/10/2019 14:29 - c140aac

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1910081328354940000102011429> - Pág. 1

Número do processo: ATOrd 0010284-71.2014.5.01.0051

Número do documento: 1910081328354940000102011429



Documento assinado pelo Shodo



PJe





Documento assinado pelo Sisdjdo
 Poder Judiciário
 Justiça do Trabalho da 1ª Região

Processo 0010284-71.2014.5.01.00
 Cálculo 0125.2017.00



JurisCalc - Demonstrativo da Atualização do Cálculo

MARCELO VICTORIO DII X GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A

PRINCIPAL CORRIGIDO

PRINCIPAL TRIBUTÁVEL

Valor	17.094,89
Data Inicial de Correção	26/11/2015
Data Final de Correção	06/05/2016
Índice de Correção	1,00956953
Total	17.258,48

FGTS (8%) + REFLEXOS - PAGO

FGTS

Valor	6.589,31
Data Inicial de Correção	26/11/2015
Data Final de Correção	06/05/2016
Índice de Correção	1,00956853
Total	6.652,36

JUROS DE MORA SOBRE PRINCIPAL

JUROS S/ PRINCIPAL TRIBUTÁVEL

Valor	17.258,48
Data Inicial de Juros	07/03/2014
Data Final de Juros	06/05/2016
Taxa	26,00%
Total	4.487,20

JUROS DE MORA SOBRE FGTS

JUROS SOBRE FGTS

Valor	6.652,36
Data Inicial de Juros	07/03/2014
Data Final de Juros	06/05/2016
Taxa	26,00%
Total	1.729,61

MULTA DEVIDA AO RECLAMANTE

MULTA 475

Valor	2.566,91
Data Inicial de Correção	30/11/2015
Data Final de Correção	06/05/2016
Índice de Correção	1,00956792
Total	2.591,47

INSS SEGURADO

INSS SEGURADO

Valor	399,49
Data Inicial de Correção	26/11/2015
Data Final de Correção	06/05/2016
Índice de Correção	1,00956219
Total	403,31



Assinado eletronicamente por: LUIS EDMUNDO OLIVEIRA GARCEZ - 04/09/2019 14:19 - 6d2c411
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090414185454200000099860835>
 Número do processo: ATOrd 0010284-71.2014.5.01.0051
 Número do documento: 19090414185454200000099860835



Documento assinado pelo Shed
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho da 1ª Região

Processo 0010284-71.2014.5.01.00
Cálculo 0125.2017.00



JurisCalc - Demonstrativo da Atualização do Cálculo

MARCELO VICTORIO DII x GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A

HONORÁRIOS DEVIDOS A TERCEIROS

HONORÁRIOS DEVIDO A TERCEIROS PELO RECLAMADO

Valor	3.910,29
Data Inicial de Correção	26/11/2015
Data Final de Correção	06/05/2016
Índice de Correção	1,00956962
Total	3.947,71

INSS EMPRESA

INSS EMPRESA

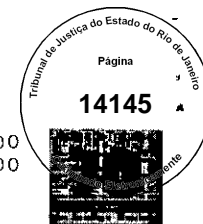
Valor	911,44
Data Inicial de Correção	26/11/2015
Data Final de Correção	06/05/2016
Índice de Correção	1,00956728
Total	920,16





Assinado eletronicamente pelo Juiz(a) Titular
 Justiça do Trabalho da 1ª Região

Processo 0010284-71.2014.5.01.00
 Cálculo 0125.2017.00



JurisCalc - Resumo do Demonstrativo do Cálculo
 MARCELO VICTORIO DII x GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A

Principal Corrigido	17.258,48	Bruto devido ao Reclamante	32.719,12
FGTS (8%) + Reflexos - Pago	6.652,36	Depósito FGTS + Juros de Mora	0,00
Juros de Mora sobre Principal	4.487,20	INSS devido pelo Reclamante	403,31
Juros de Mora sobre FGTS	1.729,61	IRRF do Reclamante	0,00
Multa devida ao reclamante	2.591,47	Multa devida a terceiros	0,00
Bruto devido ao Reclamante (1)	32.719,12	Líquido devido ao Reclamante (5)	32.315,81
INSS devido pelo Reclamado	920,16	INSS Segurado	403,31
Honorários devidos a terceiros	3.947,71	INSS Empresa	920,16
Contribuição Social (Multa FGTS 10%)	0,00	INSS Encargo	0,00
Contribuição Social 0,5%	0,00	 	
Outros débitos do reclamado (3)	4.867,87	Total devido ao INSS	1.323,47
Total Parcial	37.586,99	 	
Custas de Liquidação	0,00	IRRF do Reclamante	0,00
Custas pelo Reclamado (4)	0,00		
Total devido pelo Reclamado (1+2+3+4)	37.586,99		

Valores corrigidos pelo índice TR Mensal
 Base das custas processuais = Bruto devido ao reclamante + Outros débitos do reclamado
 Percentual de Parcelas Remuneratórias: 0,00 %

Emitido em 04/09/2019
 Valores atualizados até 06/05/2016
 Percentual de Parcelas Tributáveis : 0,00 %





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
51ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0010284-71.2014.5.01.0051
RECLAMANTE: MARCELO VICTORIO DILIS
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO E OUTROS (11)

PROMOÇÃO DA CONTADORIA

MMa Juíza,

Em cumprimento à determinação, informo à V. Exa que procedi à atualização dos cálculos de liquidação até a data da decretação da falência, em 06/05/2016, na forma das planilhas ora acostadas (IDTR de 05/06/2016:0,01276838). Desta maneira, o valor da execução é de **R\$ 37.586,99 correspondentes a 2.943.755,59 Trs**; perfazendo o crédito líquido da parte autora no importe de R\$ 32.315,81 correspondentes a 2.530.924,83 Trs, R\$ 3.947,71 correspondentes a 309.178,61 Trs os honorários advocatícios devidos ao patrono do reclamante, e, R\$ 1.323,47 correspondentes a 103.652,15 Trs a Contribuição Previdenciária incidente.

Nesta data, faço os autos conclusos à MMa. Juíza.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2019.

Luis Edmundo Oliveira Garcez

Secretário Calculista



Assinado eletronicamente por: LUIS EDMUNDD OLIVEIRA GARCEZ - 04/09/2019 14:19 - 108ee17

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=190904141736603000009980108ee17> - Pág. 1

Número do processo: ATOrd 0010284-71.2014.5.01.0051

Número do documento: 1909041417366030000099860670

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 03/03/2020

Data da Juntada 03/03/2020

Tipo de Documento Certidão



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805156 - e.mail: vt56.rj@trt1.jus.br

Processo nº RT 0000688-19.2012.5.01.0056

Reclamante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reclamada: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA (CNPJ - 34.150.771/0001-87)

Certifico, por determinação da MM. Juíza do Trabalho ROSANE RIBEIRO CATRIB, para fins de habilitação do crédito trabalhista na falência da reclamada nos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001 da 7ª Vara empresarial do Rio de Janeiro/RJ, nomeados, como administradores judiciais, os Drs. FREDERICO COSTA RIBEIRO, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, CLEVERSON DE LIMA NEVES, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034/988513995) e GUSTAVO BANHO LICKS, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750/98162-4082), que o Reclamante é credor da importância de R\$ 154,49 (cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) correspondentes a 20.139,82 IPCA-E em 08/10/2019.

Foi determinado, e por ser a expressão da verdade, eu, Viviana da Silva Gama Rodrigues, Técnico Judiciário, lavrei a presente certidão, que vai devidamente assinada, aos 23 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

Pedro de Barros Rocha

Diretor de Secretaria Substituto



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

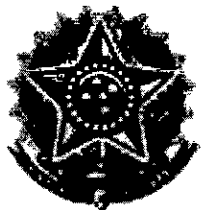
Atualizado em 03/03/2020

Data da Juntada 03/03/2020

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento of





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
AVENIDA GOMES FREIRE, 471, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807571 - e.mail: vt71.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100705-76.2016.5.01.0071

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PAULA CALAINHO TEIXEIRA

**RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE e outros
(2)**

Destinatário: 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

OFÍCIO PJe-JT

RIO DE JANEIRO , 23 de Outubro de 2019

Prezado(a) Senhor(a):

No interesse do processo acima referido, encaminho a V.Sª. as Certidões para habilitação em recuperação judicial da UNIÃO FEDERAL e FAZENDA NACIONAL, referente à contribuição previdenciária, imposto de renda e custas processuais respectivamente.

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente ofício foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 250, VI, CPC).

Atenciosamente,

RIO DE JANEIRO , 23 de Outubro de 2019

FATIMA CRISTINA WANDERLEY DE FIGUEIREDO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
AVENIDA GOMES FREIRE, 471, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807571 - e.mail: vt71.rj@trt1.jus.br


PROCESSO: 0100705-76.2016.5.01.0071
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: PAULA CALAINHO TEIXEIRA
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros
(2)

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe-JT

O(A) Diretor(a) de Secretaria da **71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, em cumprimento à determinação contida no despacho ID 0053553, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que a **UNIÃO FEDERAL** é credora da importância de **R\$ 24.666,46** (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), a título de **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**, sendo R\$ 6.394,70 (seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta centavos) relativos à cota parte do empregado e R\$ 18.271,76 (dezoito mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos) referentes à cota do empregador, cálculo datado de 30/06/2019, e atendendo à determinação do Dr. Juiz desta Vara, é passada a presente certidão para fins de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** na falência de **GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO - CNPJ: 12.045.897/0001-59** referente ao processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, e que tem por administrador judicial Drs Frederico Costa Ribeiro, advogado OAB/RJ63.733, com escritório situado na Praça XV de Novembro 34, 3º andar CEP 20.0010-10- Rio de Janeiro, Cleverson de Lima Neves, advogado OAB/RJ 69085, com escritório situado na Rua da Assembleia 36, 11º andar e Sr Gustavo Banho Licks, advogado OAB/RJ 176184, situado na AV Rio Branco, 143 3º andar

E, por ser a expressão da verdade, é passada a presente certidão.

RIO DE JANEIRO, 15 de Outubro de 2019


Cássia Ferreira

Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
AVENIDA GOMES FREIRE, 471, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807571 - e.mail: vt71.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100705-76.2016.5.01.0071

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PAULA CALAINHO TEIXEIRA

**RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros
(2)**

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe-JT

O(A) Diretor(a) de Secretaria da **71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, em cumprimento à determinação contida no despacho ID 0053553 , **CERTIFICA E DÁ FÉ** que a **FAZENDA NACIONAL** é credora da importância de **R\$ 6.772,85**(seis mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), a título de **IMPOSTO DE RENDA**, e atendendo à determinação do Dr. Juiz desta Vara, é passada a presente certidão para fins de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** na falência de **GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO** - CNPJ: 12.045.897/0001-59 referente ao processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001 , em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro , e que tem por administrador judicial Drs Frederico Costa Ribeiro, advogado OAB/RJ63.733, com escritório situado na Praça XV de Novembro 34, 3º andar CEP 20.0010-10- Rio de Janeiro, Cleverson de Lima Neves , advogado OAB/RJ 69085, com escritório situado na Rua da Assembleia 36, 11º andar e Sr Gustavo Banho Licks , advogado OAB/RJ 176184, situado na AV Rio Branco , 143 3º andar.

E, por ser a expressão da verdade, é passada a presente certidão.

RIO DE JANEIRO , 15 de Outubro de 2019

Cássia Ferreira

Diretora de Secretaria

FCWF



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
AVENIDA GOMES FREIRE, 471, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807571 - e.mail: vt71.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100705-76.2016.5.01.0071

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PAULA CALAINHO TEIXEIRA

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE e outros
(2)

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe-JT

O(A) Diretor(a) de Secretaria da **71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, em cumprimento à determinação contida no despacho ID 0053553 , **CERTIFICA E DÁ FÉ** que a **FAZENDA NACIONAL** é credora da importância de R\$ 1.072,94(um mil, setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), a título de **CUSTAS JUDICIAIS**, e atendendo à determinação do Dr. Juiz desta Vara, é passada a presente certidão para fins de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** na falência de **GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO - CNPJ: 12.045.897/0001-59** referente ao processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001 , em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro , e que tem por administrador judicial Drs Frederico Costa Ribeiro, advogado OAB/RJ63.733, com escritório situado na Praça XV de Novembro 34, 3º andar CEP 20.0010-10- Rio de Janeiro, Cleverson de Lima Neves , advogado OAB/RJ 69085, com escritório situado na Rua da Assembleia 36, 11º andar e Sr Gustavo Banho Licks , advogado OAB/RJ 176184, situado na AV Rio Branco , 143 3º andar.

E, por ser a expressão da verdade, é passada a presente certidão.

RIO DE JANEIRO , 15 de Outubro de 2019


Cássia Ferreira

Diretora de Secretaria

FCWF

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 03/03/2020

Data da Juntada 03/03/2020

Tipo de Documento Petição



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª (SÉTIMA) VARA
EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

FEJPA MALOTE 201908720960 24/10/19 13:26:06123928 46298113

Processo nº. **0105323-98.2014.8.19.0001**

Ref.: Renúncia ao mandato

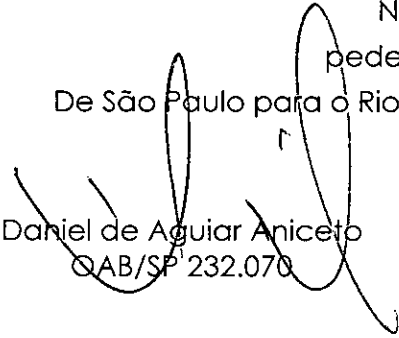
DAVID, ANICETO, STIEVANO ADVOGADOS ASSOCIADOS ("**Sociedade**"), inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.891.710/0001-09, com sede na Rua Dr. Rafael de Barros, nº 209, 9º andar, CEP 04003-041, São Paulo/SP, por seus sócios, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, comunicar a **RENÚNCIA AO MANDATO**, motivo pelo qual, notificou a **PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS** ("**Planner**"), sua então cliente, da renúncia de todos os poderes que lhe foram outorgados (inclusive os substabelecidos), notificação esta que foi inequivocamente recebida em 04 de setembro de 2019 (docs. anexos).

1. Tendo em vista, no entanto, que (i) a responsabilidade do escritório **DAVID, ANICETO, STIEVANO ADVOGADOS ASSOCIADOS** cessou, respeitado o prazo de 10 dias, em 14 de setembro de 2019; e que (ii) a **Planner** está devidamente ciente, é a presente para requerer, sem prejuízo da republicação de eventual decisão proferida no interstício compreendido entre o término da responsabilidade do escritório e a constituição do seu novo patrono, digno-se Vossa Excelência determinar a intimação da **Planner**, no endereço indicado nessa demanda, para o fim de que seja nomeado um novo procurador para atuar em seus interesses.

2. Não obstante, requer que se digno Vossa Excelência, para determinar a exclusão cadastral dos nomes dos advogados **DANIEL DE AGUIAR ANICETO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 232.070 e **JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS**, inscrito na OAB/SP sob o nº 257.907, bem como na OAB/RJ sob o nº 201.258, das futuras publicações, bem como de todos os integrantes do escritório **DAVID, ANICETO, STIEVANO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Nestes termos,
pede-se deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2019.


Daniel de Aguiar Aniceto
OAB/SP 232.070


João Alfredo Stievano Carlos
OAB/RJ 201.258

I:\Planner Trustee DTVM (0137)\Contencioso Cível\Galileo Gestora de Recebíveis SPE S.A\Falência\pet_renuncia mandato_vd_hma.doc

São Paulo, 02 de setembro de 2019

À

PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3900, 10º andar, Cond. Ed. Pedro Mariz Birman – B31,
CEP 04538-132, Itaim Bibi, São Paulo/SP

A/C

Ilmo. Sr. Dr. Estevam Borali

Ref.: Renúncia a Instrumentos de mandato

Prezado Sr. Dr. Estevam Borali,

Pela presente, **David, Aniceto, Stievano Advogados Associados** ("D/A"), atual denominação social de David e Aniceto Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo/SP, sob nº 10.043, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.891.710/0001-09, com sede na Rua Dr. Rafael de Barros, 209, 9º andar, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04003-041, vem comunicar a V. Sa. o quanto segue.

1. Como é de pleno conhecimento de V. Sa., D/A é parceiro da Planner, contratado para diversos escopos na área contenciosa cível da advocacia, desde os idos de 2012.
2. Atualmente, são, basicamente, 3 (três) os casos em que D/A presta serviços de representação judicial de comunhões de debenturistas em que, nas respectivas emissões, a Planner exerce as funções de agente fiduciário: (I) Sustentare; (II) Cia; Têxtil Ferreira Guimarães; e (III) Galileo.

3. Em todas as vertentes, D/A enfrenta, sempre, a mesma tônica: uma dificuldade intransponível de percepção de pagamentos dos honorários advocatícios contratados, bem como do reembolso das despesas incorridas.

4. Com efeito, há valores em aberto desde dezembro de 2015, sem que tenha D/A logrado recebê-los.

5. Diante de tal quadro, alternativa não resta que não a renúncia, irrevogável e irretroatável, a todos os mandados que nos foram outorgados, para todos os processos, recursos e desdobramentos em que funcionamos em favor da Planner ou dos debenturistas pela Planner representado, incluindo os seguintes feitos:

Autor	Réu	Nº Processo	Data Ajuizamento	Natureza	Assunto em Litígio
Sustentare	Sustentare Engenharia Ambiental S/A	0059572-92.2011.8.26.0100	14/12/2011	Cível	Recuperação Judicial
PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	Sustentare Engenharia Ambiental S/A	0019747-73.2013.8.26.0100	07/03/2013	Cível	Impugnação de Crédito
PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (representando Banco Rural S.A. e Outros)	Sustentare Serviços Ambientais S.A. e Outros	0007060-47.2013.8.07.0018	28/08/2013	Cível	Cautelar de Exibição de Documentos
PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (representando Banco Rural S.A. e Outros)	Sustentare Serviços Ambientais S.A. e Outros	18558-80.2013.811.0002	30/08/2013	Cível	Cautelar de Exibição de Documentos
PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (representando Banco Rural S.A. e Outros)	Sustentare Serviços Ambientais S.A. e Outros	0072227-83.2013.8.17.0001	02/09/2013	Cível	Cautelar de Exibição de Documentos

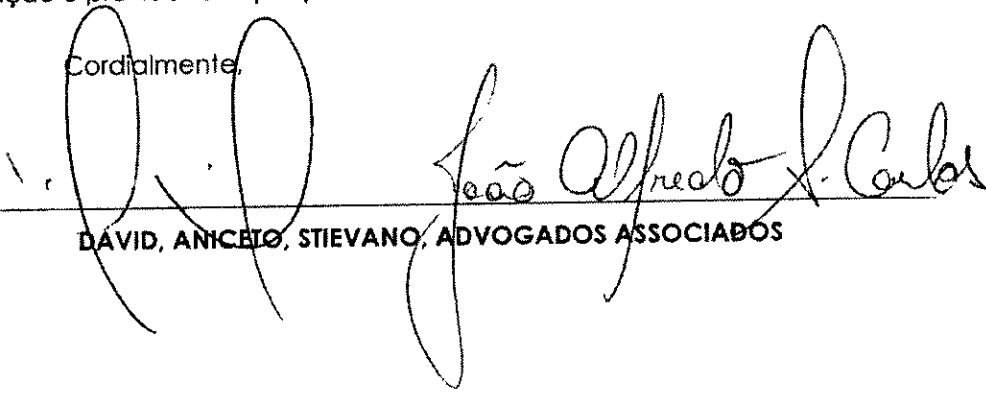
DAVID ANICETO
 STEEVANO-ANTIQUERA E ASSOCIADOS

PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (representando Banco Rural S.A. e Outros)	Sustentare Serviços Ambientais S.A. e Outros	0019918-29.2013.8.18.0140	04/09/2013	Cível	Cautelar de Exibição de Documentos
Cia. Têxtil Ferreira Guimarães	Cia. Têxtil Ferreira Guimarães	0205220-46.2007.8.19.0001	14/11/2007	Cível	Falência
Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A.		0105323-98.2014.8.19.0001	20/03/2014	Cível	Falência

6. Por fim, D/A informa a V. Sa. que ainda há Notas de Honorários e de Reembolso de Despesas em aberto, as quais, conforme anexos, apontam para crédito não pago da ordem de R\$ 165.159,03 (cento e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e três centavos) e que, a rigor, devem ser pagos mediante depósito no Banco Itaú, Ag 8693, Conta Corrente nº 08080-9, de titularidade de David e Aniceto Advogados, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta, ficando desde já consignado que o silêncio será interpretado como recusa ao pagamento.

7. Sendo o que cumpria para o momento, aguardamos, então, manifestação e providências por parte de V. Sa., conforme retro exposto.

Cordialmente,



 DAVID, ANICETO, STEEVANO, ADVOGADOS ASSOCIADOS

Planner, Sanvest Trustee Distribuidora de
 Títulos e Valores Imobiliários Ltda.
 Estevam Borali
 Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3900
 10 andar, Cond. Ed. Pedro Mariz Birmann – B31
 Itaim Bibi
 São Paulo/SP
 04538-132

nan



AR
AATAIRE
 NATAIRE

UF: PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

*Planner - Remissão a instrumentos
 de mandato*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR <i>MIXWPH SLVE</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION <i>04/09/19</i>	CARIMBO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 04 SET 2019 SÃO PAULO / SP
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR - ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Tania</i> <i>8925027-7</i>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

AVISO DE RECEBIMENTO
AR
 AVIS CN07

OD 62698640 6 BR
 CÓDIGO DE BARRAS

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
 UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
 RETOUR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
 13.891.710/0001-09

ENDERECO / ENDRECEMENT
 DAVID ANICETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Dr. Rafael de Barros, 209 9º andar
 Paraiso CEP 04003-041

CIDADE / LOCALITE: SAO PAULO SP UF: BRASIL BRÉSIL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 03/03/2020

Data da Juntada 03/03/2020

Tipo de Documento Petição



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm perante este MM. Juízo, em atenção ao Despacho de fls. 12.878/12.880, apresentar os seguintes esclarecimentos:

A) Fls. 12.723/12.734 – Proposta de locação do campus da UniverCidade

A Selecta Imobiliária e Gestão Patrimonial, representante da Fundação Cesgranrio, apresentou proposta de locação do imóvel localizado na Rua Almirante Saddock de Sá, nº 276, nas condições ofertadas, às fls. 12.732.

1) Breve Síntese

A Administração Judicial requereu nos autos do processo em epígrafe, às fls. 10.858/10.865, a avaliação e alienação do imóvel localizado na Rua Almirante Saddock de Sá, nº 276, bem como dos demais bens do Grupo Galileo, o que foi deferido pelo M.M. Juízo em Despacho datado de 26/03/2018.

Porém, a antiga mantenedora da UniverCidade, ASSESPA, interpôs Agravo de Instrumento, proc. nº 0028017-17.2018.8.19.0000, em face dessa decisão, que foi reformada no último Acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível, em 17 de julho de 2019

e autorizou a locação dos imóveis ao invés da alienação apenas dos imóveis sob titularidade da ASSESPA, conforme determinado pelo M.M Juízo.

A Administração Judicial interpôs Embargos Declaração em face do Acordão, devido a omissão em relação à a boa-fé processual objetiva, pois não foi apreciada a alegação sobre a manipulação do poder judiciário como forma de blindagem patrimonial da Agravante.

O julgado não tratou também sobre o comportamento contraditório da Agravante, pois a mesma ofereceu seus bens ao feito falimentar, haja vista que estava sofrendo penhoras na Justiça Trabalhista.

No entanto, em 30 de setembro de 2019, a 3ª Câmara Cível conheceu o recurso, mas julgou improcedente.

II) Realização de Certame licitatório atípico para Locação

Assim, em atenção ao Acordão que autorizou a locação dos imóveis do Grupo Galileo, a Administração Judicial não se opõe à proposta apresentada pelo representante da Fundação Cesgranrio.

No entanto, faz-se necessário oferecer a oportunidade aos demais interessados e ao mercado em geral, conferindo transparência e assegurando a livre concorrência. Neste diapasão, sugere a publicação do edital que segue em anexo. A proposta da representante da Fundação Cesgranrio deve ser utilizada como base/referência para os demais interessados, não sendo admitido parcelas mensais inferiores às constantes da referida proposta.

Considerando que a proposta da representante da Fundação Cesgranrio encontra-se acostada aos autos e o art. 142, §5º e 6º Lei 11.101/02 determina que:

§ 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases:

I – recebimento de propostas, na forma do § 3º deste artigo;

II – **leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º deste artigo.**

§ 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I – recebidas e abertas as propostas na forma do § 5º deste artigo, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II – o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III – caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

Os lances deverão ser restritos aqueles que oferecerem propostas maior que os valores ofertados, devendo garantir a participação da representante da Fundação Cesgrario na 2ª fase do certame.

III) Avaliação das Propostas

Considerando que as Propostas poderão ser apresentadas de diferente forma de pagamento dos alugueres, sugere-se que a comparação seja realizada pelo Valor Presente Líquido.

Valor Presente Líquido – “VPL” é o método científico de avaliação do valor do capital no tempo. A fórmula utilizada é:
$$VPL = \frac{PMT}{(1+i)^n}$$

Sendo “PMT” o valor do pagamento, o “i” é o valor de 0,3153% (taxa de poupança) e o “n” é o número de meses de alugueres.

Assim, o lance vencedor deve apresentar o VPL acima do apresentado na proposta de fls. 12.732, ou seja, VPL acima de R\$ 26.706.993,14 (vinte e seis milhões,

setecentos e seis mil e novecentos e noventa e três reais e quatorze centavos), conforme demonstrado na planilha anexa (Doc. 02).

IV) Providências Prévias

Considerando que a propriedade do imóvel ainda se encontra sob a titularidade da antiga mantenedora da UniverCidade, ASSESPA;

E ainda, considerando que a proposta da representante da Fundação Cesgrario será utilizada como base para o certame, faz-se necessária as seguintes providências antes da publicação do Edital juntado a presente manifestação:

- a) Intimar a ASSESPA sobre a publicação do edital juntada a presente manifestação (doc. 01)
- b) Intimar a Selecta Imobiliária e Gestão Patrimonial, representante da Fundação Cesgranrio, para manifestar-se sobre a vinculação da proposta em Edital

B) Fls. 12.793/ 12.794 – Habilitação de Crédito

A Administração Judicial informa que inscreveu no Quadro Geral de Credores o crédito no valor de R\$ 5.543,55 (cinco mil quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

C) Fls. 12.782/12.783, Fls. 12.795/12.801 e Fls. 12.876/12.877 – Reserva de Crédito

A Administração Judicial informa estar ciente dos pedidos de reserva de crédito deferido por este M.M. Juízo e providenciou as devidas anotações dos seguintes créditos em favor da Fazenda Nacional:

- i) R\$ 14.299.488,05 (quatorze milhões duzentos e noventa e nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais e cinco centavos)

- ii) R\$ 528.684,57 (quinhentos e vinte e oito mil seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos)
- iii) R\$ 32.014,63 (trinta e dois mil, quatorze reais e sessenta e três centavos)

D) Fls. 12811/12832 - Sentença de Reclamação Trabalhista

Trata-se de Sentença de Reclamação Trabalhista da Sra. Roberta Angélica Lima Silva Bernanardo em face do Grupo Galileo, que constituiu crédito líquido e certo no valor de R\$ 13.312,29 (treze mil trezentos e doze reais e vinte e nove centavos) em favor da Reclamante.

A Administração Judicial está ciente do crédito trabalhista, porém para que seja inscrito no Quadro Geral de Credores, nos termos do art. 18 da Lei 11.101/2005 faz-se necessário que a habilitação retardatária seja autuada em apartado, devendo tramitar em apenso ao processo principal de falência, nos termos dos arts. 9, 10 e 13, parágrafo único da Lei 11.101/2005.

E) Fls. 12.836/ 12857- Ação Trabalhista proc. nº 0011681-17.2014.5.01.0068, em trâmite na 68ª Vara Trabalhista – TRT 1ª Região

Trata-se da manifestação da ASSESPA sobre o processo trabalhista nº 0011681-17.2014.5.01.0068, em trâmite na 68ª Vara Trabalhista – TRT 1ª Região.

O M.M. Juízo intimou a Administração Judicial para que promovesse a análise da ação trabalhista em tramite na 68ª VT e informar o requerido no feito que fosse de interesse da Massa Falida, no despacho de fls. 12.578/1579.

Em suma, a Administração Judicial informou que se tratava de ação trabalhista em que foram suscitadas as sociedades empresárias Colina Paulista S/A, CNPJ 68.756.444/0001-95; Cia Melhoramentos Oeste da Bahia, CNPJ 97.435.234/0001-01 e

Paranatinga Agropecuária S/A, CNPJ 0 3.476.538/0001-65 como integrantes do Grupo Econômico da ASSESPA.

A Administração Judicial requereu em petição de fls. 12.706/12.710 que a ASSESPA fosse intimada para prestar mais informações sobre as sociedades supramencionadas, porém em manifestação, às fls. 12.836/12.857, não há qualquer documento sobre a atividade empresária, quadro societários ou documentos relacionados, apenas alegações sobre a inexistência de grupo econômico.

Por todo exposto, faz-se necessária a emissão de Ofício à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro para que apresente os atos constitutivos da Colina Paulista S/A, CNPJ 68.756.444/0001-95; Cia Melhoramentos Oeste da Bahia, CNPJ 97.435.234/0001-01 e Paranatinga Agropecuária S/A, CNPJ 0 3.476.538/0001-65.

Requer ainda a intimação dessas sociedades para que apresentem esclarecimento sobre o pagamento realizado nos autos do processo nº 0011658-94.2015.5.01.0049 em trâmite na 49ª Vara Trabalhista do TRT da 1ª Região, o qual foi declarado grupo econômico entre ASSESPA e as demais sociedades pelo M.M. Juízo Trabalhista.

F) Pedidos

Por todo o exposto, a Administração Judicial requer:

A- Proposta de locação do campus da UniverCidade

As seguintes providências antes da publicação do Edital juntado a presente manifestação (doc. 01):

- i) Intimar a ASSESPA sobre a publicação do edital juntado a presente manifestação (doc. 01); e

- ii) Intimar a Selecta Imobiliária e Gestão Patrimonial, representante da Fundação Cesgranrio, para manifestar-se sobre a vinculação da proposta em Edital.
- iii) Publicação do Edital que segue em anexo;


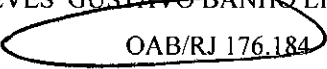
E- Fls. 12.836/ 12857- Ação Trabalhista proc. nº 0011681-17.2014.5.01.0068, em trâmite na 68ª Vara Trabalhista – TRT 1ª Região

Seja emitido Ofício à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro para apresentar os atos constitutivos da Colina Paulista S/A, CNPJ 68.756.444/0001-95; Cia Melhoramentos Oeste da Bahia, CNPJ 97.435.234/0001-01 e Paranatinga Agropecuária S/A, CNPJ 0 3.476.538/0001-65.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2019.

**MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS
EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE
RECEBÍVEIS SPE S/A**


CLEVERSON DE LIMA NEVES GUSTAVO BANHO LICKS FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 69.085  OAB/RJ 176.184 OAB/RJ 63.733

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(Av. Erasmo Braga, 115 - Centro, Rio de Janeiro - RJ)

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS
EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE
RECEBÍVEIS SPE S/A

COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO 7ª VARA EMPRESARIAL - EDITAL DE LOCAÇÃO extraído dos autos nº 0105323-98.2014.8.19.0001, correspondente ao Processo de Falência da Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A e Massa Falida de Galileo Gestora de Recebíveis SPE S/A. na forma abaixo: A DOUTORA VIVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI, Juíza de Direito em auxílio na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, F A Z S A B E R a quem o presente Edital vir ou dele conhecimento tiver e interessar possa, que em razão da proposta de locação de fls. 12.723/12.734 nos autos do processo supra mencionado e da decisão de fls. ____ deste Juízo, será realizada a locação judicial de parte do **Antigo Campus da UniverCidade, constituído pelo imóvel situado à Rua Almirante Saddock de Sá, nº 276 com entrada suplementar na AV. Epitácio Pessoa nº 1.664, na Cidade do Rio e Janeiro – RJ** registrado na matrícula nº 98.598 sob a titularidade da Associação Educacional São Paulo Apóstolos – ASSESPA no 5º Ofício de Registro de Imóveis. A locação judicial ocorrerá por meio de PROPOSTAS FECHADAS que deverão ser entregues em envelopes lacrados ao sr. Escrivão do Cartório da 7ª Vara Empresarial, do Fórum da Comarca da Capital, localizado na Av. Erasmo Braga, n. 115, lâmina central, sala 706, Centro, Rio de Janeiro, mediante recibo, nos termos do art. 142, §4º, da Lei 11.101/2005 até as 18:00 horas do dia __/__/2019. A abertura dos envelopes será realizada em audiência, a ser presidida pelo MM. Juiz de Direito, sendo facultada a presença do sr. Dr. Promotor de Justiça, o Administrador Judicial e demais interessados, a se realizar no dia __/__/2019, às __:00 horas, lavrando o Escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da Falência. Os envelopes serão abertos em audiência especial para deliberar pela locação do ativo, a ser realizada no dia e horário acima determinados. Os envelopes entregues permanecerão acautelados na serventia em local somente acessível ao Responsável pelo Expediente. até a realização do ato.

As propostas ofertadas deverão conter a qualificação completa dos proponentes, inclusive endereço e telefone e descrever de forma específica a forma de pagamento, prazo e demais detalhes. Diante da formalização de oferta de locação do ativo pela Selecta Imobiliária e Gestão Patrimonial, representante da proponente Fundação Cesgranrio, em Valor Presente Líquido de R\$ 26.706.993,14 (vinte e seis milhões e setecentos e seis mil novecentos e noventa e três reais e um centavo), as propostas deverão observar as seguintes regras: **A) CONDIÇÕES GERAIS DA LOCAÇÃO:**

A.1) O bem objeto da LOCAÇÃO estará livre de qualquer ônus, exceto do IPTU (Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana) que é de responsabilidade do Locatário, não havendo sucessão nas obrigações do devedor, Taxa de Ocupação e demais existentes de natureza cível, tributária, derivadas da legislação do trabalho e decorrentes de acidentes de trabalho, ficando todos os débitos do imóvel sub-rogados no preço do aluguel, em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005;

A.2) O bem será alugado mediante as condições e no estado em que se encontra, não sendo aceitas reclamações e desistências sendo as propostas vinculantes;

A.3) A partir da data da realização da audiência de abertura das propostas, todas as despesas, em especial os tributos e as despesas com segurança do imóvel (se existentes) passarão a ser de inteira responsabilidade do respectivo LOCATÁRIO;

A.4) Será facultado aos interessados a realização de visita à unidade submetida ao presente certame no dia 25/11/2019, das 11:00hs às 13:00hs, ao qual será facultado o acesso de até duas pessoas por empresa interessada, que deverá se qualificar, apresentando cópias de atos constitutivos e últimas alterações, e documentos dos visitantes devidamente autorizados pelos eventuais interessados;

B) DA ENTREGA DAS PROPOSTAS FECHADAS - **B.1-** Todos os interessados deverão remeter **Proposta Fechada**, que deverão ser entregues em envelopes lacrados ao sr. Escrivão do Cartório da 7ª Vara Empresarial, do Fórum da Comarca da Capital, localizado na Av. Erasmo Braga, n. 115, lâmina central, sala 706, Centro, Rio de Janeiro, mediante recibo, nos termos do art. 142, §4º, da Lei 11.101/2005, devendo constar nesta, a descrição do imóvel objeto da locação, sua respectiva matrícula no Registro de Imóveis, as condições de pagamento a ser ofertada pelo bem e as garantias;

B.2- Junto da carta proposta deverão ser encaminhadas cópias autenticadas do ato constitutivo do proponente, a última alteração contratual e Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), indicação de instituição de primeira linha que será apresentada como garantidora da operação ou meios alternativos que pretendam utilizar, sendo, nessa hipótese, ato discricionário da administração judicial e do Juízo a análise de viabilidade e de adequação da garantia;

B.3- A proposta deverá conter a assinatura do responsável com o reconhecimento de firma;

B.4- No envelope de endereçamento deverá constar da etiqueta o imóvel e sua respectiva matrícula junto ao Registro de

Imóveis, além do endereço do Juízo deverá constar na área externa do envelope o seguinte texto: **“Proposta para a LOCAÇÃO JUDICIAL, MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e Outro, Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001”**; **B.5-** O envelope contendo os aludidos documentos deverá estar devidamente lacrado; **B.6-** O envelope, com a proposta e os documentos elencados no item 3, deverá ser entregue ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, mediante recibo, no endereço sito a Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar - Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20020-903; **B.7-** Todos os envelopes recebidos que contenham as propostas e documentos deverão ser apresentados no dia e na hora da realização da audiência de abertura das propostas. **B.8-** A impossibilidade de cumprir qualquer das cláusulas acima deverá ser devidamente justificada e ficará condicionada à análise no ato da audiência de abertura das propostas. **C) DA AUDIÊNCIA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS FECHADAS – C.1-** Os envelopes serão abertos durante a audiência. **C.2-** Fica assegurada a possibilidade ao proponente originário de suprir a melhor oferta apresentada quando da abertura das propostas pelo MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial, na medida em que este ingressa no certame com sua proposta aberta, pública e vinculante. **C.3-** Não será aceita proposta cujo Valor Presente Líquido seja igual ou inferior a R\$ 26.706.993,14 (vinte e seis milhões e setecentos e seis mil novecentos e noventa e três reais e um centavo), na medida em que o proponente de fls. 12.723/12.734 ingressa no certame com sua proposta aberta e vinculante, portanto em condições desvantajosas à de eventuais interessados. **C.4-** Caso não haja proposta fechada, a oferta constante das fls. 12.723/12.734 dos autos será considerada como proposta, desde que preencha os requisitos legais. **D) DA APRESENTAÇÃO DE LANCE ORAL – D.1-** Na data de __/__/2019, às __:00 horas (horário de Brasília), quando da audiência de abertura das propostas fechadas, ficará assegurada a possibilidade ao proponente originário (fls. 12.723/12.734) de suprir eventual melhor oferta apresentada quando da abertura das propostas pelo MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial, assegurando ao maior proponente disputar com o proponente original (CESGRANRIO); **D.2-** O lance oral superior ao valor ofertado por proposta inicial prevalecerá, desde que preencha os requisitos legais dispostos neste edital. **E) DA PROPOSTA DE LOCAÇÃO – E.1-** A LOCAÇÃO do imóvel dar-se-á pelo maior Valor Presente Líquido oferecido, no limite da proposta de fls. 12.732 e, de preferência, para instituição de ensino **E.2-** A Proposta de Locação deve apresentar uma das modalidades de garantias, na seguinte ordem de preferência: a) fiança pessoal com imóveis equivalente a no mínimo 12 vezes o valor da locação anual cheia, b) fiança bancária e c) seguro fiança locatícia pela duração integral do contrato; **E.3-** Os Proponentes deverão apresentar balanço e

relatório de faturamento anual dos últimos dois exercícios cujo valor deverá ser equivalente a no mínimo 36 vezes o valor da locação, bem como Certidões negativas da proponente e seu corpo diretivo, de todos os Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, Certidões Criminais, Recuperação Judicial e Falência, protesto e distribuidor. **E.4**– Ficam cientes os interessados que a multa por inadimplemento dos alugueres é de 10 vezes o valor da locação mensal integral e, havendo mora de três meses, fica rescindido o contrato sob pena de despejo; **E.5**- Ficam cientes os interessados que nos demais casos de descumprimento do contrato de locação, a multa é de 10% sob a soma dos valores dos aluguéis a receber até o termo final da locação. **E.6**- As despesas relativas ao ato de entrega correrão por conta do Locatário. **E.7** - Toda e qualquer intervenção a ser realizada no imóvel objeto do presente certame, deverá ser precedida de apresentação de projeto e respectivo ART/CREA, não podendo, em nenhuma hipótese, descaracterizar o referido imóvel, em suas características físicas, funcionais e arquitetônicas, sendo certo que estas serão incorporadas ao imóvel sem ônus para a massa falida. Observados os termos deste edital, a locação judicial dar-se-á nos termos do artigo 142 da Lei 11.101/05. A locação judicial será livre de sucessão do Locatário, nos termos do art. 60, parágrafo único e art. 141, II, da Lei n.º 11.101/05 (LFR). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 31 de maio do ano de dois mil e dezenove. Eu, Monica Pinto Ferreira, mat. 01-23665, Chefe de Serventia, mandei digitar, subscrevo. (o) Doutora Viviane Vieira do Amaral Arronezi.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 03/03/2020

Data da Juntada 03/03/2020

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento of



PB204075
740420

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805132 - e.mail: vt32.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100118-69.2019.5.01.0032

CLASSE: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

SUSCITANTE: MARCELO CARVALHO DA FONSECA

SUSCITADO: PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA e outros (14)

DESTINATÁRIO: 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro

ENDEREÇO: Avenida Erasmo Braga, 115 - sala 106 - C , Centro, Rio de Janeiro - CEP: 20020-903

OFÍCIO PJe-JT

RIO DE JANEIRO , 4 de Novembro de 2019.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),

Solicito a Vossa Excelência informar se tramita perante o Juízo Universal da Falência Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica, referente ao processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em face dos seguintes sócios das executadas SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO E GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS:

- PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA - CPF 004.336.087-49;
- LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ - CPF 021.481.027-53;
- ALTAIR HORACINA PRADO FERREIRA DA GAMA - CPF N°

026.940.777-49;



Assinado eletronicamente por: FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS - 06/11/2019 14:53:50 - 27045bf
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19110417314600600000103567326>
Número do processo: 0100118-69.2019.5.01.0032
Número do documento: 19110417314600600000103567326

- LEA PRADO FERREIRA DA GAMA - CPF 003.154.787-72;

- PAULINA MARIA PRADO FERREIRA DA GAMA - CPF Nº
229.584.107-06;

- CARLOS DA GAMA CARDOSO DE OLIVEIRA - CPF 845.539.957-00;

- PAULO CESAR PASSO FERREIRA DA GAMA FILHO - CPF
465.128.537-68;

- MARCIO ANDRE MENDES COSTA - CPF Nº 005.982.897-80;

- ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS - CPF: 003.422.157-36;

- ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - CPF: 714.512.267-
72;

- ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO - CPF: 009.075.467-06;

- SAMUEL DIAS DIONIZIO - CPF: 442.922.447-15;

- ANTONIO TEIXEIRA ALEXANDRE NETO - CPF: 509.846.407-20;

- WANDERLEY MARDINI CANTIERI - CPF: 270.273.687-49;

- BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - CPF: 075.845.497-05.

Informo que a resposta poderá ser encaminhada por email para:

vt32.rj@trt1.jus.br.

FILIPPE RIBEIRO ALVES PASSOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

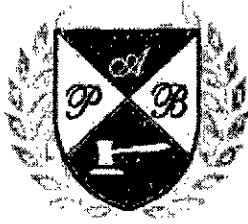
Fase: Juntada

Atualizado em 03/03/2020

Data da Juntada 03/03/2020

Tipo de Documento Petição





Paulo Augusto Botelho

Leiloeiro Público Oficial - Jucerja Nº 190

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA
07ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ.**

Ref. proc. 0105323-98.2014.8.19.0001.

PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO, Leiloeiro Público, vem a V. Excelência, com espeque no artigo 186 do Código Tributário Nacional (que determina que os Créditos de Natureza Trabalhista e Fiscais tem Preferência Legal sobre todos os demais), e, ainda, em atenção ao que determina o artigo 889 do Código de Processo Civil, para dizer a V. Excelência que o imóvel que consta penhorado, ou com indisponibilidade decretada nestes autos, será levado à hasta pública, **pela melhor oferta**, no dia **03.12.2019** pelo Juízo da 28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo **0010987-08.2013.5.01.0028**.

P. juntada.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2019.

Paulo Augusto de Maria Botelho

Leiloeiro Público Oficial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 03/03/2020

Data da Juntada 03/03/2020

Tipo de Documento Petição



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO.

GRERJ Nº 01828291890-42

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA, escritório contratado pelos Administradores Judiciais para patrocinar os interesses da MASSA FALIDA GALILEO ADMINSITRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. E GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A., vem através de sua Sócia que a esta subscreve, requerer a expedição de **MANDADO DE PAGAMENTO** referente aos honorários contratuais do mês de outubro/19, no valor de R\$ 26.730,00 (vinte e seis mil setecentos e trinta reais).

Assim, requer a esta r. Serventia a expedição do competente **Mandado de Pagamento** em nome de **CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO**, inscrita no CPF sob o nº **753.136.697-53**, conforme determinação contida no despacho proferido em 22/02/2019 e reafirmado através do despacho divulgado na imprensa oficial em 04/09/2019.

P. DEFERIMENTO.


Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2019.

Cristiane Cardoso Lopes Mançano
OAB 59.293-RJ

CERTIDÃO

Certifico e dou
fe que os autos
encontram-se em
procedimento de digitali-
zação / indexação.

RJ, 04/10/2019


Mônica Pinto Ferreira
Chefe de Serviço
7ª Vara Empresarial/RJ
Mat. 01/23655

F. mandado de
pagamento, prestando-se
contos em 5 (dias).
Do se airmis os MP.
Com o retorno dos autos
de digitalização, pntese.

E 4/11/19,


Fernando Viana
Juiz de Direito



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 28/10/2019 - 15h02

Autenticação Bancária: 095.930.528

Conta de débito: Ag: 6595 | Conta: 62761-5 | Tipo: Conta-Corrente

Nome: CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO

Código de barras: 86870000000-3 08162853873-8 42019111201-1 82829189042-4

Empresa/Órgão: RJ-GRERJ ELETRONICA

Descrição: IMPOSTO/TAXAS

NUMERO DA GUIA: 0182829189042

Data do Pagamento: 28/10/2019

Data do Vencimento: 12/11/2019

Valor Principal: R\$ 8,16

Desconto: R\$ 0,00

Juros: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Valor do pagamento: R\$ 8,16

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Celular.

AUTENTICAÇÃO

Fg9xfP?Z u2@u3t5R #Nn49mjf CX?5FDcH 93yApjSW p@riYgq3 5GKJTYOR lrVYg3kX
XP*SuMnp BPopAbBX b6hLGsbC K5wNbEKY 9Vbeqmyw S347bRbR 54yo6VJe jpWhEDFe
DwH5dVz8 jngoSkMC 674GSddy A9#e89Eh NBTbAY?7 hyQOXwBN 68260704 38145189

Apoio ao Internet Banking e Bradesco Celular SAC-Alô Bradesco

3003 0237 - Capitais e regiões metropolitanas

0800 701 0237 - Demais localidades

0800 704 8383

Ouvidoria Bradesco

0800 727 9933

MANDADO DE PAGAMENTO

146/134/2019/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133
2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Nº da Conta: 3200106840222 Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolção de Recuperação Judicial em Falência

Parte/Autor: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A CNPJ/CPF: 12.045.897/0001-59

Parte/Réu: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A CNPJ/CPF: 12.045.897/0001-59

Importância: R\$ 26.730,00 - Vinte e seis mil, setecentos e trinta reais. .
Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ Data: Levantamento de penhora às fls. Expedição de mandado às fls.

Para ser pago a: Dra. CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO - CPF: 753.136.697-53 - OAB/RJ59.293
Ou a seu procurador:

Informações Complementares: DEPÓSITO em CONTA CORRENTE - BANCO BRADESCO - AGÊNCIA: 6595 - CONTA: 62761-5 - em nome de CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO - OAB/RJ59.293 e CPF: 753.136.697-53

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Fernando Cesar Ferreira Viana**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/7349 digitei e eu, _____ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/7349, o subscrevo. Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2019.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

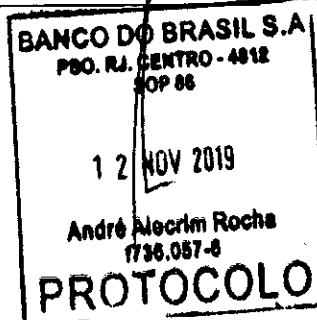
Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 03/03/2020

Data da Juntada 03/03/2020

Tipo de Documento Petição

Nºdo Documento pet



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outra, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, nos presentes autos dizer o seguinte:

Inicialmente, como de amplo conhecimento nestes autos falimentares, a Massa Falida de Galileo mantém a contratação 8 (oito) vigias e 1 (um) supervisor com a finalidade de manter proteção no campus da Universidade Gama Filho.

Assim, tendo em vista a necessidade de pagamento mensal da remuneração dos funcionários contratados, este D. Juízo deferiu, às fls., expedição mensal de mandados de pagamento no valor para suportar a despesa.

Ocorre que, devido aos trâmites processuais e procedimentais para a expedição dos mandados de pagamento, vem impondo dificuldades ao pagamento dos salários na data correta.

Nesta esteira, ao tomar conhecimento da digitalização de todo o acervo processual desta ilma. Serventia da 7ª Vara Empresarial, esta Administração Judicial apresentou manifestação às fls., requerendo a expedição de mandado de pagamento consolidado referente à 4 (três) meses de salário e 13º salário, de forma a mitigar eventuais empicilios decorrentes de eventual demora no procedimento de digitalização.

Cumprе ressaltar que os autos foram remetidos ao Ministério Público, dando ciência do requerimento formulado por esta Administração Judicial, sendo certo que, conforme a promoção ministerial de fls., houve a concordância do *e. parquet*.

Contudo, em que pese a manifestação desta Administração Judicial e a concordância do ente ministerial, este D. Juízo não teve a oportunidade apreciar o pedido, posto que os autos não foram remetidos à conclusão antes do envio à digitalização.

Dessa forma, considerando o iminente vencimento dos salários da competência de outubro, bem como que não há qualquer perspectiva do retorno dos autos, o que imporá empecilhos ao pagamento tempestivo dos salários dos profissionais contratados pela Massa Falida, alinhado com a dificuldade procedimental para a expedição do mandado de pagamento mensal e, considerando, ainda, que o custo para manutenção da Massa Falida é fixo, no valor de R\$ 11.050,00 (onze mil e cinquenta reais) mensais, no intuito de se possibilitar o pagamento em dia das obrigações da Massa, cumpre reiterar a manifestação apresentada anteriormente, e, em caráter de urgência, requer seja deferida a expedição de mandado de pagamento consolidado referente à 4 (três) meses de salário e 13º salário, conforme especificado abaixo:

COMPETÊNCIA	SITUAÇÃO	VALOR
Outubro/2019	À vencer	R\$ 11.050,00
Novembro/2019	À vencer	R\$ 11.050,00
Dezembro/2019	À vencer	R\$ 11.050,00
13º Salário/2019	À vencer	R\$ 11.050,00
Janeiro	À vencer	R\$ 11.050,00

Total	R\$ 55.250,00
-------	---------------

Em sendo assim, para que seja mantido as atividades de vigia e guarda no Campus da Universidade Gama Filho em Piedade, requer seja expedido o competente Mandado de Pagamento no valor consolidado de R\$ 55.250,00 (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), com a posterior prestação de contas nos autos de nº 0049536-45.2018.8.19.0001.

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2019



MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
CLEVERSON DE LIMA NEVES GUSTAVO BANHO LICKS FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 69.085 OAB/RJ 176.184 OAB/RJ 63.733



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001.

CONCLUSÃO
ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana.

Mat.
Rio, 15/10/2019

DECISÃO

À vista da certificada indisponibilidade dos autos em face de sua digitalização, despacho nesta oportunidade em separado, uma vez que se trata de pedido para fazer frente ao pagamento de despesas ordinárias da Massa, que denota a necessária apreciação em tempo hábil para que possibilite o pagamento ao tempo dos vencimentos, além de já vir sendo assentidos tais pedidos, em outras oportunidades.

Com efeito, não havendo exatidão quanto ao fim dos trabalhos de digitalização do acervo e retomada regular do andamento desses processos, é de bom grado conhecer e deferir o pedido nos termos requeridos, ressaltando apenas que deverá o Administrador Judicial apresentar as devidas contas, na forma contábil e instruídas dos documentos que fazem provas das respectivas despesas.

Isto posto, expeça-se alvará ou mandado de pagamento em favor do Administrador Judicial para levantamento da quantia indicada.

Após, digitalizados, anexe aos pertinentes autos, quando deverá ser dado vista ao MP.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2019.


FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA
Juiz de Direito

MANDADO DE PAGAMENTO

146/133/2019/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133
2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Nº da Conta: 3200106840222 Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ.
Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de
Recuperação Judicial em Falência

Parte/Autor: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A CNPJ/CPF:
12.045.897/0001-59

Parte/Réu: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A CNPJ/CPF:
12.045.897/0001-59

Importância: R\$ 55.205,00 - Cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais, .
Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ Data:
Levantamento de penhora às fls. Expedição de mandado às fls.

Para ser pago a: Dr. CLEVERSON DE LIMA NEVES - CPF: 806.563.587-34 - OAB/RJ69.085
(ADMINISTRADOR JUDICIAL)
Ou a seu procurador:

Informações Complementares: PAGAMENTO REFERENTE AOS VIGIAS E GUARDA DO CAMPUS
DA UNIVERSIDADE GAMA FILHO em PIEDADE - MESES OUTUBRO, NOVEMBRO, DEZEMBRO e
13º SALÁRIO/2019 e JANEIRO/2020 (CADA UMA DE R\$11.050.00)

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Fernando Cesar Ferreira Viana**, **MANDA** ao Banco do
Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à
pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa - Subst. do Resp. pelo
Expediente - Matr. 01/7349 digitei e eu, _____ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa -
Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/7349, o subscrevo. Rio de Janeiro, 07 de novembro de
2019.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

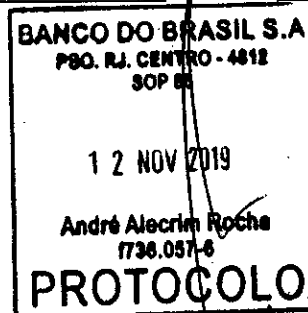
Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 03/03/2020

Data da Juntada 03/03/2020

Tipo de Documento Petição

Nºdo Documento Pet



EXMº SR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

R. Gabinete
04/11/2019
Mat. [Assinatura]

Nos termos da
decisão proferida por
este juízo, a que se
mença a doutrina julga
da 39ª Vara do Trabalho,
dego a expedição do mon
do de pagamento.

Autos nº: 0105323-98.2014.8.19.0001
Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Adm. Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Adm. Judicial: LICKS ASSOCIADOS

MARCOS COSTA, Leiloeiro Público, vem à presença de Vossa Excelência
informar e requerer:

Diante da transferência bancária em razão do Ofício nº 0057/2019 da 39ª
Vara do Trabalho do processo 0010657-75.2013.5.01.0039, realizada para esta 7ª Vara
Empresarial, no processo supra, conta judicial nº 4600114363492, do Banco do Brasil, Id
081010000060381649, e, tendo em vista o despacho da Juíza do Trabalho (doc. anexo),
vem requerer o levantamento da quantia em nome do Leiloeiro Marcos Leonardo de Mello
Costa, CPF 044.072.907-65.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 04 de Novembro de 2019.

[Assinatura]
MARCOS COSTA
LEILOEIRO PÚBLICO
JUCERJA nº 152

4/11/19
Fernando Viana
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 - 6º andar
Centro RIO DE JANEIRO 20230-070 RJ
Tel: (21) 2380-5139

Processo nº 0010657-75.2013.5.01.0039

Faço os autos conclusos a V. Exa.

Rio de Janeiro, 23/10/2019.

VINÍCIUS LISBOA DA COSTA
ANALISTA JUDICIÁRIO

O STJ decidiu, liminarmente, nos autos do Conflito de Competência 156815/RJ, pela competência do M.M. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para apreciar as matérias consideradas urgentes relativas à arrematação de bens da ASSESPA promovida nos autos do processo 0010657-75.2013.5.01.0039, em decisão da lavra do Ministro Marco Aurélio Bellizze datada de 23.02.2018.

Posteriormente, em decisão proferida em 01.02.2019, o STJ ratificou a liminar e declarou a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ para deliberar sobre atos constritivos, exarados no bojo da Reclamação Trabalhista nº 0010657-75.2013.5.01.0039, em trâmite perante o Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro – RJ.

Na sequência, em sede de Embargos de Declaração, o STJ proferiu decisão em 10.05.2019 firmando entendimento no sentido de que “a decisão acerca da nulidade ou do possível aproveitamento dos atos expropriatórios deverá ser apreciada e decidida” pela 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

O M.M. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro proferiu decisão em 15.10.2019 autorizando o levantamento de 50% do valor depositado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010657-75.2013.5.01.0039 a título de comissão em favor do Leiloeiro Marcos Leonardo de Mello Costa, tendo sido tal decisão recebida pela Secretaria da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro em 21.10.2019 por meio do Ofício 1609/2019/OF entregue em mãos ao Diretor de Secretaria pelo referido Leiloeiro.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 - 6º andar
Centro RIO DE JANEIRO 20230-070 RJ
Tel: (21) 2380-5139

Tendo em vista as decisões proferidas pelo C. STJ nos autos do Competência 156815/RJ, entendo que este Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro encontra-se liminarmente impedido de praticar quaisquer atos de disposição dos valores arrecadados em razão da arrematação de bens da ASSESPA tais como o pagamento de quaisquer credores, inclusive do Leiloeiro, pois cabe ao M.M. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro deliberar sobre a validade e o aproveitamento da expropriação e o destino dos recursos, e, conseqüentemente, praticar os atos de disposição que entender cabíveis.

Assim, considerando a decisão da 7ª Vara Empresarial comunicada a este Juízo através do Ofício 1609/2019/OF e a impossibilidade deste Juízo Trabalhista de praticar atos de disposição, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, agência 2234, determinando-se a transferência de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com acréscimos da data do depósito, da conta judicial nº 5000132327409 para conta judicial em favor do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001 da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com prazo de 48 horas para comprovar a transferência.

Comprovada a transferência, comunique-se à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Anexem-se este despacho, o Ofício 1609/2019/OF, o ofício ao BB e os comprovantes de transferência aos autos do processo nº 0010657-75.2013.5.01.0039 quando da baixa dos autos que se encontram no C. TST.

Rio de Janeiro, 23/10/2019.


MARIA LETÍCIA GONÇALVES
Juíza do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
39A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
Rua do Lavradio 132 6o. andar
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805139

OFÍCIO - Nº.: 0057/2019

Rio De Janeiro , 23 de Outubro de 2019

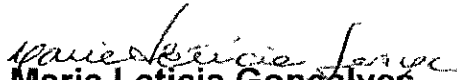
Referência: 0010657-75.2013.5.01.0039

Senhor(a) Gerente

Serve o presente para determinar à Vossa Senhoria que proceda a transferência do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com acréscimos da data do depósito, da conta judicial nº 5000132327409 para conta judicial em favor do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001 da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com prazo de 48 horas para comprovar a transferência.

Esclareço que se trata de processo eletrônico remetido ao TST, razão pela qual o presente ofício segue assinado fisicamente para conferência de minha assinatura, não sendo possível expedi-lo dentro do sistema PJE.

Atenciosamente,


Maria Leticia Gonçalves
Juíza Titular da 39ª Vara do
Trabalho do Rio de Janeiro

1 - 2234 - Setor Público RJ

Avenida Gomes Freire, nº 471 - 1º andar, , Centro
RIO DE JANEIRO RJ 20020-000

7043



(http://www.bb.com.br)

Saldo / Extrato de Depósitos Judiciais - Magistrado

Depósitos Judiciais Magistrados

Dados do Processo

Justiça de Vínculo:

TRABALHISTA

Tribunal de Vínculo:

TRT 1A. REGIAO

Comarca:

RIO DE JANEIRO

Órgão:

39 VARA DO TRABALHO

Natureza da Ação:

TRABALHISTA

Ação:

RECLAMADO :

ASS EDUC S.PAULO APOST ASSESPA

CPF/CGC:

RECLAMANTE :

FLAVIA BRANDAO MORITZ

CPF/CGC:

Tipo de Pessoa:

FISICA

Referência do Depósito:

Procurador:

Telefone:

0 - 0

Número do Depósito:

5000132327409

Data do Depósito:

28.10.2015

Número da Parcela:

1

Prefixo da Agência:

2234

Nome da Agência:

[bb.com.br]

SETOR PUBLICO RJ

Saldo de Capital R\$:

21.105.000,00

Saldo de Capital Atualizado R\$:

26.727.554,30

Saldo Bloqueado R\$:

0,00

MANDADO DE PAGAMENTO

146/135/2019/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133
2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Nº da Conta: 4600114363492 Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ.
Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de
Recuperação Judicial em Falência

Parte/Autor: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A CNPJ/CPF:
12.045.897/0001-59

Parte/Réu: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A CNPJ/CPF:
12.045.897/0001-59

Importância: R\$ 635.208,93 - Seiscentos e trinta e cinco mil, duzentos e oito reais e noventa e três
centavos

Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ Data:
Levantamento de penhora às fls. Expedição de mandado às fls.

Para ser pago a: MARCOS COSTA - CPF: 044.072.907-65 - LEILOEIRO PÚBLICO (JUSTIÇA DO
TRABALHO)

Ou a seu procurador:

Informações Complementares:

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Fernando Cesar Ferreira Viana**, **MANDA** ao Banco do
Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à
pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa - Subst. do Resp. pelo
Expediente - Matr. 01/7349 digitei e eu, _____ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa -
Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/7349, o subscrevo. Rio de Janeiro, 07 de novembro de
2019.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

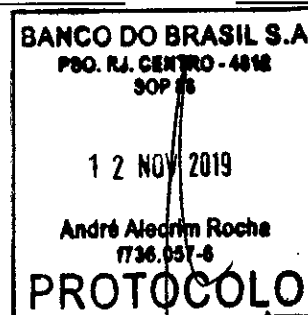
Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____



Leiloeiro inscrito na JUCERJA sob o número 152

www.marcoscostaleiloeiro.com

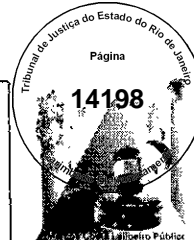
maroscostaleiloeiro@gmail.com

Leiloeiro Público
Marcos Costa
www.marcoscostaleiloeiro.com

Leiloeiro inscrito na CGJ sob o número 193

Rua Alcântara Machado 40/504- Centro
CEP 20081-010 tel 2215-4310 cel 999160949

www.marcoscostaleiloeiro.com



EXMº SR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

R. Gabinete
13/11/19
Mat. 04414332

Ofício de em
aditamento.
13/11/19.

Autos nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Adm. Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA

Adm. Judicial: LICKS ASSOCIADOS

Fernando Viana
Juiz de Direito

MARCOS COSTA, Leiloeiro Público, vem à presença de Vossa Excelência, em razão do Mandado de Pagamento nº 146/135/2019/MPG, informar que o nome completo do beneficiário é **MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA**, CPF 044.072.907-65 e requerer o aditamento do mesmo quanto ao nome, a fim de evitar qualquer dúvida que possa surgir pelo Banco do Brasil.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 12 de Novembro de 2019.

KATIA LEIDENS TAJRA
OAB/RJ 98.461

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Nº do Ofício : 1638/2019/OF

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2019

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Convoção de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado Senhor,

Pelo presente extraído dos autos da ação supramencionada, comunico a V.Sa. para as providências necessárias que, o nome completo do recebedor do Mandado de Pagamento 146/135/2019/MPG, é MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA - CPF: 044.072.907-65.

Atenciosamente,

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Ao Ilmo Sr. Gerente do Banco do Brasil.

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4515.X3QV.4C7Q.XZ12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos